



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 9 de Outubro de 2008

Número 196

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 73/2008:

Confirmação da promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha António Manuel Fernandes da Silva Ribeiro ..... 7158

#### Decreto do Presidente da República n.º 74/2008:

Confirmação da promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto-Aviador João Luís Ramirez de Carvalho Cordeiro ..... 7158

#### Decreto do Presidente da República n.º 75/2008:

Confirmação da exoneração do cargo de Comandante Operacional da Força Aérea do Tenente-General Alfredo dos Santos Pereira da Cruz ..... 7158

#### Decreto do Presidente da República n.º 76/2008:

Confirmação da nomeação ao cargo de Comandante Operacional da Força Aérea do Tenente-General José Maria Pessoa ..... 7158

#### Decreto do Presidente da República n.º 77/2008:

Confirmação da exoneração do cargo de Comandante Naval do Vice-Almirante Fernando Manuel de Oliveira Vargas de Matos ..... 7158

#### Decreto do Presidente da República n.º 78/2008:

Confirmação da graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirociano de Infantaria Agostinho Dias da Costa ..... 7158

#### Decreto do Presidente da República n.º 79/2008:

Confirmação da promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Electrotécnico José David Moura Marques ..... 7158

#### Decreto do Presidente da República n.º 80/2008:

Confirmação da promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica Francisco Manuel de Sampaio Hilário ..... 7159

#### Decreto do Presidente da República n.º 81/2008:

Confirmação da promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Aeronáutico Humberto Feio Nunes Gonçalo ..... 7159

#### Decreto do Presidente da República n.º 82/2008:

Confirmação da promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Luís Miguel de Matos Cortes Picciochi ..... 7159

#### Decreto do Presidente da República n.º 83/2008:

Confirmação da promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Fernando Manuel de Macedo Pires da Cunha ..... 7159

**Decreto do Presidente da República n.º 84/2008:**

Confirmação da promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha José Carlos Torrado Saldanha Lopes ..... 7159

**Decreto do Presidente da República n.º 85/2008:**

Confirmação da promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha João da Cruz de Carvalho Abreu ..... 7159

**Decreto do Presidente da República n.º 86/2008:**

Confirmação da nomeação para o cargo de Comandante Naval do Vice-Almirante José Carlos Torrado Saldanha Lopes. .... 7159

**Assembleia da República****Resolução da Assembleia da República n.º 56/2008:**

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2007 ..... 7160

**Ministério dos Negócios Estrangeiros****Decreto n.º 36/2008:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Checa Relativo à Troca e à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Praga em 25 de Outubro de 2007 . . . . 7160

**Decreto n.º 37/2008:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia sobre o Exercício de Actividades Remuneradas por parte de Dependentes de Funcionários Diplomáticos, Consulares, Administrativos e Técnicos de Embaixadas e Postos Consulares Portugueses e Colombianos, assinado em Lisboa em 8 de Janeiro de 2007 ..... 7169

**Decreto n.º 38/2008:**

Aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa em 30 de Agosto de 2007, incluindo o respectivo anexo ..... 7172

**Decreto n.º 39/2008:**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Bolivariana da Venezuela sobre o Exercício de Actividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Consulares e Representações Permanentes junto de Organizações Internacionais, assinado em Caracas em 13 de Maio de 2008 ..... 7179

**Ministérios dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e da Administração Pública****Portaria n.º 1128/2008:**

Altera o quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia. Revoga a Portaria n.º 700/2006, de 13 de Julho ..... 7182

**Ministério das Finanças e da Administração Pública****Decreto-Lei n.º 200/2008:**

Aprova o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras ..... 7183

**Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional****Decreto-Lei n.º 201/2008:**

Procede à extinção dos gabinetes de apoio técnico (GAT) e revoga o Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março ..... 7185

**Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Portaria n.º 1129/2008:**

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Mestre d' Avis, englobando vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Avis e Valongo, município de Avis (processo n.º 2843-AFN) ..... 7186

**Portaria n.º 1130/2008:**

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Santa Vitória 1, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja (processo n.º 3023-AFN) . . . . . 7187

**Portaria n.º 1131/2008:**

Concessiona, pelo período de 12 anos, a Castelo do Lago — Caça Turística, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística do Vale da Torre, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Sagres, município de Vila do Bispo (processo n.º 5029-AFN) . . . . . 7187

**Portaria n.º 1132/2008:**

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Ansiães, englobando os terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Ansiães, Várzea e Candemil, município de Amarante, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ansiães e Candemil, município de Amarante (processo n.º 2860-AFN) . . . . . 7188

**Portaria n.º 1133/2008:**

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa Amigos de Diana, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Mourão (processo n.º 223-AFN) . . . . . 7189

**Portaria n.º 1134/2008:**

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal do Sabor, gerida pela Câmara Municipal de Bragança e pela Junta de Freguesia de Outeiro e ainda pela Associação de Caça e Pesca de Outeiro de Bragança, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Outeiro, município de Bragança (processo n.º 2672-AFN) . . . . . 7189

**Portaria n.º 1135/2008:**

Extingue a zona de caça turística de São Marcos (processo n.º 1179-AFN) e concessiona, pelo período de seis anos, a Luís Paulo Soares Silva a zona de caça turística da Herdade do Laranjo, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Entradas e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde (processo n.º 5044-AFN) . . . . . 7189

**Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas****Decreto-Lei n.º 202/2008:**

Procede à 12.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, e à 1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2008, de 20 de Março, estabelecendo novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/73/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro . . . . . 7190

**Portaria n.º 1136/2008:**

Aprova os montantes a cobrar pelos serviços prestados pela Autoridade Florestal Nacional (AFN), bem como pela comercialização de diversos produtos . . . . . 7202

**Portaria n.º 1137/2008:**

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Beira Fraga, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Adão, Santana da Azinha e Vila Fernando, município da Guarda (processo n.º 189-AFN) . . . . . 7213



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 73/2008****de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha António Manuel Fernandes da Silva Ribeiro, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

**Decreto do Presidente da República n.º 74/2008****de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Piloto-Aviador João Luís Ramirez de Carvalho Cordeiro, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

**Decreto do Presidente da República n.º 75/2008****de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a exoneração do cargo de Comandante Operacional da Força Aérea do Tenente-General Alfredo dos Santos Pereira da Cruz, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 2 de Setembro de 2008, com efeitos a partir de 8 de Outubro de 2008.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

**Decreto do Presidente da República n.º 76/2008****de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na

redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Comandante Operacional da Força Aérea do Tenente-General José Maria Pessoa, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 2 de Setembro de 2008.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

**Decreto do Presidente da República n.º 77/2008****de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a exoneração do cargo de Comandante Naval do Vice-Almirante Fernando Manuel de Oliveira Vargas de Matos, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 de Setembro de 2008, com efeitos a partir de 9 de Outubro de 2008.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

**Decreto do Presidente da República n.º 78/2008****de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Agostinho Dias da Costa, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

**Decreto do Presidente da República n.º 79/2008****de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Electrotécnico José David Moura Marques, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### **Decreto do Presidente da República n.º 80/2008**

**de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel de Administração Aeronáutica Francisco Manuel de Sampaio Hilário, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### **Decreto do Presidente da República n.º 81/2008**

**de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Coronel Engenheiro Aeronáutico Humberto Feio Nunes Gonçalo, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### **Decreto do Presidente da República n.º 82/2008**

**de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Luís Miguel de Matos Cortes Picciochi, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### **Decreto do Presidente da República n.º 83/2008**

**de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Marinha Fer-

nando Manuel de Macedo Pires da Cunha, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### **Decreto do Presidente da República n.º 84/2008**

**de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha José Carlos Torrado Saldanha Lopes, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### **Decreto do Presidente da República n.º 85/2008**

**de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Vice-Almirante do Contra-Almirante da classe de Marinha João da Cruz de Carvalho Abreu, efectuada por deliberação de 10 de Setembro de 2008 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 do mesmo mês.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

### **Decreto do Presidente da República n.º 86/2008**

**de 9 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 2/2007, de 16 de Abril, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Comandante Naval do Vice-Almirante José Carlos Torrado Saldanha Lopes, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 29 de Setembro de 2008.

Assinado em 2 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 56/2008

#### Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2007.

Aprovada em 19 de Setembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 36/2008

de 9 de Outubro

Considerando que o presente Acordo permitirá garantir a segurança de toda a informação que tenha sido classificada pela autoridade competente de cada Parte, ou por solicitação desta, e que tenham sido transmitidas para a outra Parte através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito, quer para o cumprimento das atribuições da Administração Pública quer no quadro de outros instrumentos contratuais envolvendo entidades públicas ou privadas de ambos os países;

Considerando que o presente Acordo visa estabelecer padrões mínimos, comuns, de medidas de segurança, aplicáveis a todas as negociações, acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais que impliquem troca de informação classificada;

Atendendo que a vigência do presente Acordo permitirá às empresas portuguesas credenciadas pela Autoridade Nacional de Segurança habilitarem-se a participar em concursos públicos que envolvam informação classificada na República Checa:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Checa Relativo à Troca e à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Praga em 25 de Outubro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, checa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA CHECA RELATIVO À TROCA E À PROTECÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A República Portuguesa e a República Checa, doravante designadas por Partes:

Reconhecendo a necessidade de garantir a protecção da informação classificada trocada entre ambas, e entre as suas pessoas singulares ou colectivas, no âmbito de acordos ou contratos de cooperação celebrados ou a celebrar;

Desejando estabelecer um conjunto de regras sobre a protecção mútua de informação classificada trocada entre as Partes;

acordam no seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Acordo estabelece as regras para a protecção de informação classificada trocada entre as Partes, ou as suas pessoas singulares ou colectivas.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Informação classificada» designa a informação de qualquer forma, natureza e meios de transmissão que, de acordo com o direito em vigor de ambas as Partes, necessita protecção contra a divulgação não autorizada, acesso indevido ou perda, e que tenha sido designada como tal;

b) «Contrato classificado» designa um acordo que contém ou envolve acesso a informação classificada, estabelecendo e definindo direitos e obrigações;

c) «Parte transmissora» designa a Parte, incluindo as suas pessoas singulares ou colectivas, que transmite informação classificada à outra Parte;

d) «Parte destinatária» designa a Parte, incluindo as suas pessoas singulares ou colectivas, que recebe a informação classificada da Parte transmissora;

e) «Terceira Parte» designa qualquer organização internacional ou Estado que não é Parte no presente Acordo.

### Artigo 3.º

#### Graus de classificação de segurança

A equivalência dos respectivos graus de classificação de segurança é a seguinte:

Para a República Portuguesa	Para a República Checa	Termos em língua inglesa
Muito secreto. Secreto. Confidencial. Reservado.	Přísně tajné. Tajné. Důvěrné. Vyhrazené.	Top secret. Secret. Confidential. Restricted.

### Artigo 4.º

#### Autoridades de segurança competentes

1 — As autoridades de segurança competentes responsáveis pela segurança e salvaguarda da informação classificada bem como pela aplicação do presente Acordo são:

Pela República Portuguesa:

Autoridade Nacional de Segurança;

Pela República Checa:

Národní bezpečnostní úřad.

2 — As autoridades de segurança competentes informar-se-ão mutuamente sobre os seus elementos de contacto oficial.

#### Artigo 5.º

##### Acesso à informação classificada

O acesso à informação classificada transmitida nos termos do presente Acordo é limitado às pessoas devidamente autorizadas, em conformidade com o direito em vigor na Parte respectiva.

#### Artigo 6.º

##### Protecção da informação classificada

1 — A Parte transmissora deve:

a) Assegurar que a informação classificada é marcada com os graus de classificação de segurança apropriados em conformidade com o respectivo direito em vigor;

b) Informar a Parte destinatária de quaisquer condições de divulgação ou limitações ao seu uso;

c) Informar a Parte destinatária de quaisquer alterações ulteriores na classificação de segurança;

d) Informar a Parte destinatária de que a informação classificada foi transmitida e requer protecção nos termos do presente Acordo.

2 — A Parte destinatária deve:

a) Em conformidade com o respectivo direito em vigor, conceder à informação classificada o grau de protecção equivalente ao concedido pela Parte transmissora;

b) Assegurar que a classificação de segurança não é alterada, salvo autorização por escrito da Parte transmissora;

c) Assegurar que a informação classificada é marcada com a marca de classificação de segurança apropriada em conformidade com o artigo 3.º

#### Artigo 7.º

##### Cooperação em matéria de segurança

1 — Se solicitado, as autoridades de segurança competentes colaboram mutuamente durante os procedimentos de credenciação de segurança de acordo com o seu respectivo direito em vigor.

2 — Sujeitas ao cumprimento dos requisitos processuais estabelecidos no respectivo direito em vigor, as Partes reconhecerão as credenciações de segurança do pessoal e as credenciações de segurança industrial.

3 — As autoridades de segurança competentes informar-se-ão prontamente sobre quaisquer alterações relativas às credenciações de segurança do pessoal e às credenciações de segurança industrial reconhecidas, especialmente nos casos do seu cancelamento ou caducidade.

4 — Com o objectivo de obter e manter padrões de segurança equivalentes, as autoridades de segurança competentes devem, sempre que solicitado, disponibilizar mutuamente informação sobre os seus padrões de segurança nacional, procedimentos e práticas para a protecção de informação classificada.

5 — As autoridades de segurança competentes informar-se-ão mutuamente sobre os riscos de segurança correntes

que possam colocar em perigo a informação classificada transmitida.

6 — De forma a assegurar uma estreita cooperação na aplicação do presente Acordo, as autoridades de segurança competentes podem realizar consultas e efectuar visitas mútuas.

7 — A cooperação ao abrigo do presente Acordo será feita na língua inglesa.

#### Artigo 8.º

##### Tradução, reprodução e destruição

1 — As traduções e reproduções da informação classificada devem ser feitas em conformidade com as seguintes regras:

a) As traduções e reproduções devem ser marcadas e protegidas de forma igual à informação classificada original;

b) As traduções e o número de reproduções devem ser limitadas ao necessário para fins oficiais;

c) A tradução deve ter uma menção apropriada na língua para a qual é traduzida indicando que contém informação classificada da Parte transmissora.

2 — A informação classificada marcada como muito secreto/přísně tajné apenas pode ser traduzida ou reproduzida mediante autorização escrita da autoridade de segurança competente da Parte transmissora, nos termos do respectivo direito em vigor.

3 — A informação classificada marcada como muito secreto/přísně tajné não pode ser destruída e deve ser devolvida à autoridade de segurança competente da Parte transmissora.

4 — Para a destruição da informação classificada marcada como secreto/tajné é necessário o consentimento prévio, por escrito, da autoridade de segurança competente da Parte transmissora.

5 — A informação classificada marcada até confidencial/důvěrné deve ser destruída nos termos do respectivo direito em vigor da Parte destinatária.

6 — No caso de uma situação que torne impossível proteger e devolver informação classificada criada ou transmitida nos termos do presente Acordo, a informação classificada deverá ser de imediato destruída. A Parte destinatária deverá notificar a autoridade de segurança competente da Parte transmissora da destruição da informação classificada sem demora.

#### Artigo 9.º

##### Transmissão da informação classificada

1 — A informação classificada será transmitida entre as Partes, de acordo com o direito em vigor da Parte transmissora, normalmente através de canais diplomáticos, ou por qualquer outro modo acordado entre as autoridades de segurança competentes.

2 — A autoridade de segurança competente da Parte destinatária confirmará por escrito a recepção da informação classificada.

#### Artigo 10.º

##### Uso da informação classificada

1 — A informação classificada só deve ser utilizada para os fins para os quais foi transmitida e dentro das limitações estabelecidas pela Parte transmissora.

2 — Cada Parte deve assegurar que todas as pessoas singulares e colectivas que recebem informação classificada cumpram devidamente com as obrigações do presente Acordo.

3 — A Parte destinatária não transmite a informação classificada a uma terceira Parte ou a qualquer pessoa singular ou colectiva, que tenha a nacionalidade de um terceiro Estado, sem prévio consentimento por escrito da Parte transmissora.

#### Artigo 11.º

##### Contratos classificados

1 — No caso de contratos classificados executados no território de uma das Partes, a autoridade de segurança competente da outra Parte deve entregar uma garantia prévia, por escrito, de que o contratante proposto detém uma credenciação de segurança industrial de grau de classificação de segurança apropriado.

2 — O contratante ou subcontratante deve, de acordo com o direito em vigor, assegurar que todas as pessoas com acesso à informação classificada estão informadas da sua responsabilidade para com a protecção da informação classificada.

3 — Qualquer das autoridades de segurança competentes pode solicitar à outra para efectuar uma inspecção de segurança numa instalação situada no território da outra Parte, de forma a assegurar o contínuo cumprimento dos padrões de segurança de acordo com o respectivo direito em vigor.

4 — Representantes das autoridades de segurança competentes podem visitar-se mutuamente para analisar a eficiência das medidas adoptadas por um contratante para protecção da informação classificada envolvida num contrato classificado.

5 — O contrato classificado celebrado entre contratantes das Partes nos termos das disposições do presente Acordo deve incluir instruções de segurança do projecto apropriadas, identificando pelo menos os seguintes aspectos:

a) Lista de informação classificada envolvida no contrato classificado e a sua classificação de segurança;

b) Procedimento para a comunicação de alteração na classificação de segurança da informação;

c) Canais de comunicação e meios para transmissão electromagnética;

d) Procedimento para o transporte de informação classificada;

e) Obrigatoriedade de notificação de qualquer divulgação ou suspeita de divulgação não autorizada, acesso indevido ou perda da informação classificada.

6 — Uma cópia das instruções de segurança do projecto deve ser remetida à autoridade de segurança competente da Parte onde o contrato classificado será cumprido, de forma a garantir a adequada supervisão de segurança e controlo.

#### Artigo 12.º

##### Visitas

1 — As visitas que envolvam acesso a informação classificada estão sujeitas a autorização prévia, por escrito, conferida pela autoridade de segurança competente, de acordo com o respectivo direito em vigor, com excepção das visitas que envolvam acesso a informação classificada marcada como reservado/vyhrazené que podem ser acor-

dadas directamente entre os encarregados de segurança das respectivas entidades.

2 — O pedido de visita deve ser submetido através da autoridade de segurança competente da Parte anfitriã, com uma antecedência mínima de 20 dias antes da visita, devendo incluir:

a) O nome e o apelido do visitante, o local e a data de nascimento, a nacionalidade, o número do passaporte ou bilhete de identidade;

b) O nome da entidade que o visitante representa;

c) O nome e endereço da entidade a ser visitada, incluindo o nome e número de telefone do ponto de contacto;

d) Confirmação da credenciação de segurança pessoal do visitante e da sua validade;

e) Propósito da visita, incluindo o grau mais elevado de informação classificada envolvida;

f) A data prevista e a duração da visita e, em caso de visitas recorrentes, o período total abrangido pelas visitas;

g) A data, a assinatura e a aposição do selo oficial da autoridade de segurança competente.

3 — Em caso de urgência, o pedido de visita será submetido com pelo menos sete dias de antecedência.

4 — A autoridade de segurança competente da Parte que recebe o pedido de visita deve informar, oportunamente, a autoridade de segurança competente da Parte requerente sobre a sua decisão.

5 — As visitas de indivíduos de uma terceira Parte que envolvam acesso a informação classificada da Parte transmissora apenas são autorizadas mediante consentimento, por escrito, da autoridade de segurança competente da Parte transmissora.

6 — A autoridade de segurança competente da Parte anfitriã fornecerá uma cópia da aprovação do pedido de visita aos encarregados de segurança da entidade a ser visitada.

7 — A validade da autorização de visita não excederá os 12 meses.

8 — As Partes podem acordar estabelecer uma lista de pessoas autorizadas a efectuar visitas recorrentes, tal é válida por um período inicial de 12 meses.

9 — Após as Partes terem aprovado as listas para visitas recorrentes, os termos das visitas específicas serão directamente acordados com os encarregados de segurança das entidades a serem visitadas.

10 — Toda a informação classificada adquirida por um visitante é considerada como informação classificada transmitida nos termos do presente Acordo.

#### Artigo 13.º

##### Quebra de segurança

1 — Em caso de quebra de segurança que resulte em divulgação ou acesso indevido ou perda de informação classificada transmitida nos termos do presente Acordo, ou suspeita de tal quebra, a autoridade de segurança competente da Parte destinatária informará de imediato, por escrito, a autoridade de segurança competente da Parte transmissora.

2 — Se a quebra de segurança de informação classificada, ou suspeita de tal, ocorrer num outro Estado que não o das Partes, a autoridade de segurança competente da Parte remetente observará os procedimentos descritos no n.º 1 do presente artigo.



3 — A outra Parte deve, se necessário, cooperar na investigação.

4 — Em qualquer caso, a outra Parte deve ser informada, por escrito, dos resultados da investigação, incluindo as razões da quebra de segurança, a extensão dos danos, as medidas adoptadas para a sua mitigação e as conclusões da investigação.

#### Artigo 14.º

##### Encargos

Cada Parte assumirá os encargos que para si advenham da aplicação do presente Acordo.

#### Artigo 15.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvida através de negociação entre as Partes.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a recepção da última das notificações escritas, por via diplomática, informando que foram cumpridos todos os procedimentos internos necessários para esse efeito.

#### Artigo 17.º

##### Revisão

1 — As Partes podem rever o presente Acordo com base no consentimento mútuo, por escrito.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 16.º do presente Acordo.

#### Artigo 18.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a data da recepção da respectiva notificação.

4 — Não obstante a denúncia, toda a informação classificada transmitida ao abrigo do presente Acordo continuará a ser protegida em conformidade com as disposições do mesmo, até que a Parte transmissora dispense a Parte destinatária dessa obrigação.

#### Artigo 19.º

##### Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Em fé do que, os signatários, devidamente autorizados para o efeito, assinam o presente Acordo.

Feito em Praga, aos 25 de Outubro de 2007, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa, checa e in-

glesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto na língua inglesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

*Fernando Manuel Oliveira de Castro Brandão*, Embaixador de Portugal em Praga.

Pela República Checa:

*Dušan Navrátil*, Director da Autoridade Nacional de Segurança.

#### SMLOUVA MEZI PORTUGALSKOU REPUBLIKOU A ČESKOU REPUBLIKOU O VÝMĚNĚ A VZÁJEMNÉ OCHRANĚ UTAJOVANÝCH INFORMACÍ

Portugalská republika a Česká republika  
(dále jen «smluvní strany»)

vědomy si potřeby zajistit ochranu utajovaných informací vyměněných mezi nimi, jejich fyzickými a právníckými osobami v rámci dohod o spolupráci nebo smluv, které byly nebo budou uzavřeny;

přejíce si vytvořit soubor pravidel upravujících ochranu utajovaných informací vyměněných mezi nimi;

se dohodly takto:

#### Článek 1

##### Rozsah působnosti

Tato Smlouva stanovuje pravidla ochrany utajovaných informací vyměněných mezi smluvními stranami nebo fyzickými a právníckými osobami smluvních stran.

#### Článek 2

##### Vymezení pojmů

Pro účely této Smlouvy se rozumí

a) «Utajovanou informací» informace jakékoliv formy, povahy nebo způsobu přenosu, která v souladu s vnitrostátními právními předpisy některé ze smluvních stran vyžaduje ochranu proti vyzrazení, zneužití nebo ztrátě a byla takto označena;

b) «Utajovanou smlouvou» dohoda, která obsahuje utajovanou informaci, nebo v souvislosti s níž může k seznámení se s utajovanou informací dojít, a která vytváří a definuje vynutitelná práva a povinnosti;

c) «Poskytující stranou» smluvní strana, včetně jejích fyzických a právníckých osob, která poskytne utajovanou informaci druhé smluvní straně;

d) «Přijímající stranou» smluvní strana, včetně jejích fyzických a právníckých osob, která přijme utajovanou informaci od poskytující strany;

e) «Třetí stranou» mezinárodní organizace nebo stát, který není smluvní stranou této Smlouvy.

#### Článek 3

##### Stupně utajení

Níže uvedené stupně utajení se považují za rovnocenné:

V Portugalské republice	V České republice	Výrazy v anglickém jazyce
Muito secreto. Secreto.	Přísně tajné. Tajné.	Top secret. Secret.

V Portugalské republice	V České republice	Výrazy v anglickém jazyce
Confidencial. Reservado.	Důvěrné. Vyhrazené.	Confidential. Restricted.

#### Článek 4

##### Příslušné bezpečnostní úřady

1 — Příslušnými bezpečnostními úřady odpovědnými za bezpečnost a ochranu utajovaných informací a za provádění této Smlouvy jsou:

v Portugalské republice

Autoridade Nacional de Segurança;

v České republice

Národní bezpečnostní úřad.

2 — Příslušné bezpečnostní úřady si vzájemně poskytují kontaktní údaje.

#### Článek 5

##### Přístup k utajovaným informacím

Přístup k utajovaným informacím poskytnutým na základě této Smlouvy lze umožnit pouze osobám k tomu oprávněným podle vnitrostátních právních předpisů příslušné smluvní strany.

#### Článek 6

##### Ochrana utajovaných informací

1 — Poskytující strana:

a) zajistí označení utajované informace příslušným stupněm utajení v souladu s vnitrostátními právními předpisy;

b) informuje přijímající stranu o podmínkách, na jejichž základě utajovanou informaci poskytuje, a omezeních při nakládání s ní;

c) informuje přijímající stranu o následných změnách stupně utajení;

d) informuje přijímající stranu o tom, že utajovaná informace byla poskytnuta a vyžaduje ochranu v souladu s touto Smlouvou.

2 — Přijímající strana:

a) zajistí v souladu s vnitrostátními právními předpisy utajované informace rovnocennou úroveň ochrany jako poskytující strana;

b) zajistí, že stupeň utajení nebude bez písemného souhlasu poskytující strany změněn;

c) zajistí označení utajované informace příslušným stupněm utajení v souladu s článkem 3.

#### Článek 7

##### Bezpečnostní spolupráce

1 — Příslušné bezpečnostní úřady si na vyžádání a v souladu s vnitrostátními právními předpisy poskytují součinnost při provádění bezpečnostních řízení.

2 — Pokud jsou splněny procesní podmínky stanovené vnitrostátními právními předpisy, smluvní strany si

vzájemně uznávají osvědčení fyzické osoby a osvědčení podnikatele.

3 — Příslušné bezpečnostní úřady se vzájemně bezodkladně informují o všech změnách v uznaných osvědčeních fyzické osoby a osvědčení podnikatele, zejména v případech jejich zrušení nebo uplynutí doby platnosti.

4 — Za účelem dosažení a udržení srovnatelných standardů bezpečnosti si příslušné bezpečnostní úřady na vyžádání sdělují informace o vnitrostátních právních předpisech upravujících ochranu utajovaných informací, o uplatňovaných postupech a zkušenostech získaných při jejich provádění.

5 — Příslušné bezpečnostní úřady se vzájemně informují o aktuálních bezpečnostních rizicích, která mohou ohrozit poskytnutou utajovanou informaci.

6 — Příslušné bezpečnostní úřady mohou za účelem zajištění úzké spolupráce při provádění této Smlouvy vést konzultace a provádět vzájemné návštěvy.

7 — Spolupráce podle této Smlouvy se uskutečňuje v jazyce anglickém.

#### Článek 8

##### Překlad, reprodukce a zničení

1 — Překlady a reprodukce utajované informace lze vyhotovit v souladu s následujícími pravidly:

a) překlady a reprodukce jsou označeny stejným způsobem jako původní utajovaná informace a je jim poskytnuta stejná úroveň ochrany;

b) vyhotovení překladů a počet reprodukcí je omezen požadovaným účelem;

c) překlad musí být opatřen vhodnou poznámkou v jazyce překladu, ze které je zřejmé, že obsahuje utajovanou informaci poskytující strany.

2 — Překlad nebo reprodukci utajované informace stupně utajení muito secreto/přísně tajné lze vyhotovit pouze s písemným souhlasem příslušného bezpečnostního úřadu poskytující strany a v souladu s vnitrostátními právními předpisy.

3 — Utajovaná informace stupně utajení muito secreto/přísně tajné nesmí být zničena a musí být vrácena příslušnému bezpečnostnímu úřadu poskytující strany.

4 — Zničení utajované informace stupně utajení secreto/tajné je možné pouze s předchozím písemným souhlasem poskytující strany.

5 — Při zničení utajované informace do stupně utajení confidencial/důvěrné se postupuje v souladu s vnitrostátními právními předpisy přijímající strany.

6 — V případě, že nastane situace, která znemožní ochranu a navrácení utajované informace vytvořené nebo poskytnuté na základě této Smlouvy, utajovaná informace se zničí okamžitě. Přijímající strana o zničení utajované informace informuje bezodkladně příslušný bezpečnostní úřad poskytující strany.

#### Článek 9

##### Předávání utajovaných informací

1 — Smluvní strany si utajované informace předávají v souladu s vnitrostátními právními předpisy poskytující strany zpravidla diplomatickou cestou nebo způsobem, na kterém se příslušné bezpečnostní úřady dohodnou.

2 — Příslušný bezpečnostní úřad přijímající strany písemně potvrdí příjem utajované informace.

### Článek 10

#### Využití utajovaných informací

1 — Utajovaná informace nesmí být využita v rozporu s účelem, za kterým byla poskytnuta a omezeními stanovenými poskytovací stranou.

2 — Každá ze smluvních stran zajistí, že fyzické a právnické osoby, které obdrží utajovanou informaci, dodrží povinnosti uložené touto Smlouvou.

3 — Přijímající strana neposkytne utajovanou informaci třetí straně nebo fyzické nebo právnické osobě třetího státu bez předchozího písemného povolení poskytovací strany.

### Článek 11

#### Utajované smlouvy

1 — V případě utajovaných smluv, které budou prováděny na území jedné ze smluvních stran, příslušný bezpečnostní úřad druhé smluvní strany zašle předchozí písemné ujištění, že budoucí dodavatel je držitelem osvědčení podnikatele pro příslušný stupeň utajení.

2 — Dodavatel nebo subdodavatel zajistí, v souladu s vnitrostátními právními předpisy, že všechny osoby, které mají přístup k utajovaným informacím, jsou obeznámeny s povinnostmi při ochraně utajovaných informací.

3 — Příslušné bezpečnostní úřady mohou vzájemně požadovat provedení bezpečnostní inspekce u subjektu nacházejícím se na území druhé smluvní strany s cílem ověřit, zda jsou vnitrostátní předpisy upravující ochranu utajovaných informací i nadále dodržovány.

4 — Zástupci příslušných bezpečnostních úřadů se mohou vzájemně navštěvovat, aby provedli analýzu účinnosti opatření přijatých dodavatelem za účelem zajištění ochrany utajovaných informací týkajících se utajované smlouvy.

5 — Utajovaná smlouva uzavřená mezi dodavatelem smluvních stran v souladu s ustanoveními této Smlouvy obsahuje příslušné bezpečnostní instrukce, které určují alespoň následující:

- a) seznam utajovaných informací týkajících se utajované smlouvy a jejich stupně utajení;
- b) postup při sdělování změn stupně utajení;
- c) způsoby komunikace a prostředky elektromagnetického přenosu;
- d) postup při přepravě utajované informace;
- e) oznamovací povinnost v případě vyzrazení, zneužití nebo ztráty utajované informace, nebo vyskytne-li se takové podezření.

6 — Kopie bezpečnostních instrukcí utajované smlouvy je zaslána příslušnému bezpečnostnímu úřadu smluvní strany, kde bude utajovaná smlouva prováděna, za účelem umožnění dozoru a kontroly.

### Článek 12

#### Návštěvy

1 — Návštěvy vyžadující přístup k utajovaným informacím podléhají předchozímu písemnému schválení příslušnými bezpečnostními úřady v souladu s vnitrostátními právními předpisy s výjimkou návštěv vyžadujících přístup k utajovaným informacím stupně utajení reser-

vado/vyhrazené, které mohou být dohodnuty přímo mezi bezpečnostními řediteli příslušných subjektů.

2 — Žádost o návštěvu se zasílá prostřednictvím příslušného bezpečnostního úřadu hostitelské smluvní strany nejméně dvacet dnů před jejím zahájením a obsahuje:

- a) jméno a příjmení návštěvníka, místo a datum narození, státní občanství, číslo pasu nebo průkazu totožnosti;
- b) název subjektu, který návštěvník zastupuje;
- c) název a adresu subjektu, který bude navštíven včetně jména a příjmení a telefonního čísla kontaktní osoby;
- d) potvrzení osvědčení fyzické osoby návštěvníka a doba jeho platnosti;
- e) účel návštěvy včetně nejvyššího stupně utajení informací, ke kterým bude vyžadován přístup;
- f) předpokládané datum a délka návštěvy. V případě opakovaných návštěv se uvádí jejich celková doba;
- g) datum, podpis a otisk úředního razítka příslušného bezpečnostního úřadu.

3 — V naléhavém případě se žádost o návštěvu předkládá nejméně sedm dní před jejím zahájením.

4 — Příslušný bezpečnostní úřad smluvní strany, která obdrží žádost o návštěvu, informuje bezodkladně o svém rozhodnutí příslušný bezpečnostní úřad druhé smluvní strany.

5 — Návštěvu osob třetí strany vyžadující přístup k utajovaným informacím poskytovací strany, lze umožnit pouze na základě písemného souhlasu příslušného bezpečnostního úřadu poskytovací strany.

6 — Po schválení návštěvy příslušný bezpečnostní úřad hostitelské smluvní strany zašle kopii žádosti o povolení návštěvy u bezpečnostnímu řediteli subjektu, který bude navštíven.

7 — Platnost povolení návštěvy nepřesáhne dvanáct měsíců.

8 — Smluvní strany se mohou dohodnout na seznamu osob, jimž jsou schváleny opakované návštěvy, jehož platnost nepřesáhne dvanáct měsíců.

9 — Po schválení seznamu pro opakované návštěvy se konkrétní termíny návštěv dohodnou přímo s bezpečnostními řediteli subjektů, které budou navštíveny.

10 — Jakákoliv utajovaná informace, se kterou se návštěvník seznámí, je považována za utajovanou informaci poskytnutou podle této Smlouvy.

### Článek 13

#### Porušení ochrany

1 — V případě takového porušení ochrany, při kterém dojde k vyzrazení, zneužití nebo ztrátě utajované informace, nebo vyskytne-li se podezření, že k takovému porušení došlo, příslušný bezpečnostní úřad přijímající strany o tom bezodkladně písemně informuje příslušný bezpečnostní úřad poskytovací strany.

2 — V případě, že k porušení bezpečnosti dojde ve státě jiném než jsou smluvní strany nebo vyskytne-li se podezření na takové porušení, příslušný bezpečnostní úřad, který utajovanou informaci předává, postupuje v souladu s odstavcem 1.

3 — V případě potřeby spolupracuje druhá smluvní strana při vyšetřování.

4 — V každém případě je druhá smluvní strana písemně informována o výsledcích vyšetřování včetně příčin

porušení ochrany, rozsahu způsobené škody, opatření přijatých pro její zmírnění a zjištěných závěrů.

#### Článek 14

##### Náklady

Náklady vzniklé v souvislosti s prováděním této Smlouvy si smluvní strany hradí samy.

#### Článek 15

##### Řešení sporů

Spory týkající se výkladu nebo provádění Smlouvy budou urovnány jednáním mezi smluvními stranami.

#### Článek 16

##### Vstup v platnost

Tato Smlouva vstoupí v platnost třicátý den následující po doručení pozdějšího z písemných oznámení diplomatickou cestou informujících o tom, že všechny nezbytné vnitrostátní postupy pro její vstup v platnost byly splněny.

#### Článek 17

##### Změny

1 — Smluvní strany mohou tuto Smlouvu změnit na základě vzájemného písemného souhlasu.

2 — Změny vstoupí v platnost v souladu s ustanoveními článku 16 této Smlouvy.

#### Článek 18

##### Trvání platnosti a ukončení

1 — Tato Smlouva se sjednává na dobu neurčitou.

2 — Každá ze smluvních stran může tuto Smlouvu kdykoliv vypovědět.

3 — Vypovězení této Smlouvy se oznamuje písemně diplomatickou cestou a nabývá účinnosti po uplynutí šesti měsíců ode dne doručení příslušného oznámení.

4 — Veškerým utajovaným informacím, které byly poskytnuty podle této Smlouvy, bude zajištěna ochrana v souladu s ustanoveními této Smlouvy i po ukončení její platnosti do doby, než poskytující strana zproští přijímající stranu této povinnosti.

#### Článek 19

##### Registrace

Po vstupu této Smlouvy v platnost smluvní strana na jejímž území byla podepsána, tuto Smlouvu zašle Sekretariátu Organizace spojených národů k registraci v souladu s článkem 102 Charty Spojených národů a obeznámí druhou smluvní stranu o výsledku tohoto procesu spolu s příslušným číslem registrace.

Na důkaz toho níže uvedení zástupci, řádně zmocnění, podepsali tuto Smlouvu.

Dáno v ... dne ... ve dvou původních vyhotoveních, každé z nich v portugalském, českém a anglickém jazyce, přičemž všechna znění jsou stejně autentická. V případě

rozdílnosti ve výkladu je rozhodující znění v jazyce anglickém.

Za Portugalskou republiku:

*Fernando Manuel Oliveira de Castro Brandão*, Velvyslanec Portugalska v Praze.

Za Českou republiku:

*Dušan Navrátil*, Ředitel Národního bezpečnostního úřadu.

#### AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE CZECH REPUBLIC CONCERNING THE EXCHANGE AND THE MUTUAL PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION

The Portuguese Republic and the Czech Republic, hereinafter referred to as the «Parties»:

Recognising the need to guarantee the protection of Classified Information exchanged between them, their individuals or legal entities, under co-operation arrangements or contracts concluded or to be concluded;

Desiring to create a set of rules on the mutual protection of Classified Information exchanged between the Parties;

agree as follows:

#### Article 1

##### Scope of application

The present Agreement sets out rules for the protection of Classified Information exchanged between the Parties or their individuals or legal entities.

#### Article 2

##### Definitions

For the purposes of the present Agreement:

a) «Classified Information» means the information of any form, nature and means of transmission, which, in accordance with the Law in force of either Party, requires protection against unauthorised disclosure, misappropriation or loss, and has been designated as such;

b) «Classified Contract» means an arrangement that contains or provides for access to Classified Information, creating and defining enforceable rights and obligations;

c) «Originating Party» means the Party, including its individuals or legal entities, that releases Classified Information to the other Party;

d) «Receiving Party» means the Party, including its individuals or legal entities, which receives Classified Information from the Originating Party;

e) «Third Party» means any international organisation or state that is not a party to the present Agreement.

#### Article 3

##### Security classification levels

The equivalence of the respective security classification levels is as follows:

For the Portuguese Republic	For the Czech Republic	Terms in English language
Muito secreto. Secreto.	Přísně tajné. Tajné.	Top secret. Secret.

For the Portuguese Republic	For the Czech Republic	Terms in English language
Confidencial. Reservado.	Důvěrné. Vyhrazené.	Confidential. Restricted.

#### Article 4

##### Competent security authorities

1 — The competent security authorities responsible for security and safeguarding of Classified Information as well as the application of the present Agreement are:

For the Portuguese Republic:

Autoridade Nacional de Segurança;

For the Czech Republic:

Národní bezpečnostní úřad.

2 — The competent security authorities shall provide each other with their official contact details.

#### Article 5

##### Access to Classified Information

Access to Classified Information released under this Agreement shall be limited to individuals duly authorised in accordance with the Law in force of the respective Party.

#### Article 6

##### Protection of Classified Information

1 — The Originating Party shall:

*a)* Ensure that Classified Information is marked with appropriate security classification markings in accordance with the respective Law in force;

*b)* Inform the Receiving Party of any conditions of release or limitations on its use;

*c)* Inform the Receiving Party of any subsequent changes in security classification;

*d)* Inform the Receiving Party that the Classified Information has been released and requires protection under the present Agreement.

2 — The Receiving Party shall:

*a)* In accordance with the respective Law in force, afford the equivalent level of protection to Classified Information as afforded by the Originating Party;

*b)* Ensure that security classification is not altered, except if authorized in writing by the Originating Party;

*c)* Ensure that Classified Information is marked with appropriate security classification markings in compliance with article 3.

#### Article 7

##### Security co-operation

1 — On request, the competent security authorities shall assist each other during the security clearance procedures, in accordance with their respective Law in force.

2 — Subject to fulfilment of procedural requirements laid down in the respective Law in force, the Parties shall recognise the Personnel Security Clearances and Facility Security Clearances.

3 — The competent security authorities shall promptly inform each other about any changes regarding recognised Personnel Security Clearances and Facility Security Clearances, especially in cases of their revocation or termination.

4 — In order to achieve and maintain comparable standards of security, the competent security authorities shall, on request, provide each other with information about their national security standards, procedures and practices for the protection of Classified Information.

5 — The competent security authorities shall inform each other of current security risks that may endanger the released Classified Information.

6 — In order to ensure close co-operation in the implementation of the present Agreement, the competent security authorities may hold consultations and conduct mutual visits.

7 — The co-operation under present Agreement shall be effected in English language.

#### Article 8

##### Translation, reproduction and destruction

1 — Translations and reproductions of Classified Information shall be made according to the following rules:

*a)* Translations and reproductions shall be marked and afforded the same protection as the original Classified Information;

*b)* Translations and the number of reproductions shall be limited to that required for official purposes;

*c)* The translation shall bear an appropriate annotation in the language of translation indicating that it contains Classified Information of the Originating Party.

2 — Classified Information marked as *muito secreto/prísne tajné* shall be translated or reproduced only upon the written consent of the competent security authority of the Originating Party, according to the respective Law in force.

3 — Classified Information marked as *muito secreto/prísne tajné* shall not be destroyed and shall be returned to the competent security authority of the Originating Party.

4 — For the destruction of Classified Information marked as *secreto/tajné* the prior written consent of the competent security authority of the Originating Party is required.

5 — Classified Information marked up to *confidencial/důvěrné* shall be destroyed according to the respective Law in force of the Receiving Party.

6 — In case of a situation that makes it impossible to protect and return Classified Information generated or released according to the present Agreement, the Classified Information shall be destroyed immediately. The Receiving Party shall notify the competent security authority of the Originating Party of the destruction of the Classified Information without delay.

#### Article 9

##### Transmission of classified information

1 — Classified Information shall be transmitted between the Parties, in accordance with the Law in force of the Originating Party, normally through diplomatic channels,

or as otherwise arranged between the competent security authorities.

2 — The competent security authority of the Receiving Party shall confirm, in writing, the receipt of the Classified Information.

#### Article 10

##### Use of classified information

1 — Classified Information shall be used only for the purpose it has been released for and within the limitations stipulated by the Originating Party.

2 — Each Party shall ensure that all individuals and legal entities that receive Classified Information duly comply with the obligations of the present Agreement.

3 — The Receiving Party shall not release the Classified Information to a Third Party or to any individual or legal entity, which holds the nationality of a third state, without prior written consent of the Originating Party.

#### Article 11

##### Classified contracts

1 — In case of Classified Contracts implemented in the territory of one of the Parties, the competent security authority of the other Party shall deliver prior written assurance that the proposed contractor holds a Facility Security Clearance of an appropriate security classification level.

2 — The contractor or subcontractor shall, according to the Law in force, ensure that all persons with access to Classified Information are informed of their responsibility towards the protection of Classified Information.

3 — The competent security authorities may request each other to carry out a security inspection in a facility located in the territory of the other Party in order to ensure continuing compliance with security standards according to the respective Law in force.

4 — Representatives of the competent security authorities may visit each other in order to analyse the efficiency of the measures adopted by a contractor for the protection of Classified Information involved in a Classified Contract.

5 — Classified Contract concluded between Contractors of the Parties under the provisions of the present Agreement shall include an appropriate project security instructions identifying, at least, the following aspects:

- a) List of Classified Information involved in the Classified Contract and their security classification;
- b) Procedure for the communication of alteration in the security classification of information;
- c) Communication channels and means for electromagnetic transmission;
- d) Procedure for the transportation of Classified Information;
- e) Obligation to notify any actual or suspected unauthorised disclosure, misappropriation or loss of Classified Information.

6 — A copy of the project security instructions of a Classified Contract shall be forwarded to the competent security authority of the Party where the Classified Contract is to be performed to allow adequate security supervision and control.

#### Article 12

##### Visits

1 — Visits entailing access to Classified Information are subject to prior written consent given by the competent security authorities according to the respective Law in force, with exception of visits entailing access to Classified Information marked as reservado/vyhrazené, which may be arranged directly between security officers of the respective entities.

2 — The request for visit shall be submitted through the competent security authority of the host Party at least twenty days before the visit and shall include:

- a) Visitor's first and last name, place and date of birth, nationality, passport or identification card number;
- b) Name of the entity the visitor represents;
- c) Name and address of the entity to be visited including the name and phone number of the point of contact;
- d) Confirmation of the visitor's Personnel Security Clearance and its validity;
- e) Purpose of the visit including the highest level of the Classified Information to be involved;
- f) Expected date and duration of the visit and, in case of a recurring visits, the total period covered by the visits shall be stated;
- g) Date, signature and stamping of the official seal of the competent security authority.

3 — In urgent case, the request for visit shall be submitted at least seven days in advance.

4 — The competent security authority of the Party that receives the request for visit shall inform, in due time, the competent security authority of the requesting Party about the decision.

5 — Visit of individuals from a Third Party entailing access to Classified Information of the Originating Party shall only be authorized by a written consent of the competent security authority of the Originating Party.

6 — The competent security authority of the host Party shall provide a copy of the approved request for visit to the security officers of the entity to be visited.

7 — The validity of the visit authorisation shall not exceed twelve months.

8 — The Parties may agree to establish a list of authorized persons to make recurring visits, which are valid for an initial period of twelve months.

9 — Once the Parties have approved the list for recurring visits, the terms of the specific visits shall be directly arranged with the security officers of the entities to be visited.

10 — Any Classified Information acquired by a visitor shall be considered as Classified Information released under the present Agreement.

#### Article 13

##### Breach of security

1 — In the event of a breach of security resulting in unauthorised disclosure, misappropriation or loss of Classified Information released under present Agreement, or suspicion of such a breach, the competent security authority of the Receiving Party shall immediately inform in writing the competent security authority of the Originating Party.

2 — If a breach of security or suspicion of such a breach occurs in a state other than the Parties, the competent security authority of the Party that hands over the Classified Information shall take the procedure prescribed in paragraph 1 of the present article.

3 — The other Party shall, if required, co-operate in the investigation.

4 — In any case, the other Party shall be informed in writing of the results of the investigation, including the reasons for the breach of security, the extent of the damage, the measures adopted for its mitigation and the conclusions of the investigation.

#### Article 14

##### Expenses

Each Party shall bear its own expenses incurred in connection with the application of the present Agreement.

#### Article 15

##### Settlement of disputes

Any dispute regarding the interpretation or application of the present Agreement shall be settled by negotiation between the Parties.

#### Article 16

##### Entry into force

The present Agreement shall enter into force on the thirtieth day following the receipt of the last of the written notifications through diplomatic channels, stating that all the internal procedures necessary to that effect have been fulfilled.

#### Article 17

##### Amendments

1 — The Parties may amend the present Agreement on the basis of mutual written consent.

2 — The amendments shall enter into force according to the terms specified in article 16 of the present Agreement.

#### Article 18

##### Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for an indeterminate period of time.

2 — Each Party may, at any time, terminate the present Agreement.

3 — The termination shall be notified, in writing and through diplomatic channels, producing its effects six months after the date of the receipt of the respective notification.

4 — Notwithstanding the termination, all Classified Information released under the present Agreement shall continue to be protected according to the provisions set forth herein, until the Originating Party dispenses the Receiving Party from this obligation.

#### Article 19

##### Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in which territory it is signed shall transmit it for registration to the Secretariat of the United Nations,

according to article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the conclusion of this proceeding, indicating the respective number of registration.

In witness whereof, the undersigned duly authorized, have signed the present Agreement.

Done at Prague, on the 25 of October of 2007 in two originals, each one in the Portuguese, Czech and English languages, each text being equally authentic. In case of any divergence of interpretation the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Fernando Manuel Oliveira de Castro Brandão*, The Portuguese Ambassador in Prague.

For the Czech Republic:

*Dušan Navrátil*, The Director of the National Security Authority.

### Decreto n.º 37/2008

de 9 de Outubro

Considerando as relações de amizade existentes entre a República Portuguesa e a República da Colômbia, e tendo em vista facilitar o exercício de actividades remuneradas por parte de dependentes de funcionários diplomáticos, consulares, administrativos e técnicos de embaixadas e postos consulares portugueses e colombianos:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Colômbia sobre o Exercício de Actividades Remuneradas por parte de Dependentes de Funcionários Diplomáticos, Consulares, Administrativos e Técnicos de Embaixadas e Postos Consulares Portugueses e Colombianos, assinado em Lisboa em 8 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 15 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DE FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS, CONSULARES, ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS DE EMBAIXADAS E POSTOS CONSULARES PORTUGUESES E COLOMBIANOS.**

A República Portuguesa e a República da Colômbia, doravante denominadas «Estados Contratantes»:

Considerando o nível particularmente elevado de entendimento e compreensão entre os dois países; e

Com a intenção de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

acordam, com base no princípio da reciprocidade, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Autorização para o exercício da actividade remunerada

1 — Os dependentes de membros do pessoal diplomático, consular, técnico, administrativo, e de apoio das Missões Diplomáticas e Consulares de Portugal na Colômbia e da Colômbia em Portugal são autorizados a exercer actividades remuneradas no Estado receptor nas mesmas condições que os nacionais do mesmo Estado, sem prejuízo das legislações nacionais que regulamentem o acesso a determinadas profissões por parte de estrangeiros, e uma vez obtida a respectiva autorização nos termos do presente Acordo.

2 — Este benefício estender-se-á igualmente aos dependentes de nacionais portugueses ou nacionais colombianos acreditados em organizações internacionais com sede em qualquer um dos dois países.

3 — Para fins do presente Acordo entende-se por dependentes:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa com quem viva em união de facto, tratando-se de situação jurídica protegida pela legislação do Estado acreditante;
- c) Os filhos solteiros menores de 21 anos;
- d) Os filhos solteiros com idade inferior a 25 anos que se encontrem a estudar em instituições de educação superior no Estado receptor;
- e) Os filhos solteiros com incapacidade física ou mental.

#### Artigo 2.º

##### Qualificações

1 — Nas profissões ou actividades em que se requeiram classificações especiais, será necessário que o dependente preencha as condições que regulam o exercício das referidas profissões ou actividades no Estado receptor.

2 — A autorização poderá ser recusada nos casos em que, por razões de segurança, apenas possam ser contratados nacionais do Estado receptor.

#### Artigo 3.º

##### Procedimentos

1 — O pedido de autorização para o exercício de uma actividade remunerada será apresentado pela respectiva Missão Diplomática por meio de nota verbal a dirigir aos Serviços de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Esta solicitação deverá incluir a documentação que comprove a relação existente entre o interessado e o funcionário do qual é dependente, bem como informações sobre a actividade remunerada que se pretende exercer.

3 — Uma vez comprovado que a pessoa para a qual se solicita autorização se encontra dentro das categorias definidas no presente Acordo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor informará de imediato a Embaixada do Estado acreditante de que o dependente foi autorizado a exercer a actividade remunerada em questão, sujeito à regulamentação pertinente do Estado receptor.

#### Artigo 4.º

##### Imunidade civil e administrativa

Um dependente que exerça actividade remunerada ao abrigo do presente Acordo não gozará de imunidade de jurisdição civil nem administrativa em relação a acções interpostas contra ele, relativamente aos actos ou negócios jurídicos relacionados directamente com o desempenho de tal actividade.

#### Artigo 5.º

##### Imunidade penal

No caso de um familiar dependente gozar de imunidade perante a jurisdição penal do Estado receptor, em conformidade com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, ou com qualquer outro instrumento internacional que possa ser aplicável, o Estado acreditante renunciará à imunidade do familiar dependente perante a jurisdição penal do Estado receptor, a respeito de qualquer acto ou omissão cometidos em relação com o seu trabalho, salvo nos casos especiais em que o Estado acreditante considere que tal renúncia possa contrariar os seus interesses.

#### Artigo 6.º

##### Regime fiscal e de segurança social

1 — O dependente que desenvolva actividade remunerada no Estado receptor, estará sujeito à legislação aplicável em matéria fiscal e de segurança social no respeitante ao exercício da referida actividade.

2 — O Estado receptor poderá retirar a autorização para exercer a actividade se o dependente violar, em qualquer momento, a legislação em matéria fiscal e de segurança social.

#### Artigo 7.º

##### Reconhecimento

Este Acordo não implica o reconhecimento de títulos ou graus académicos entre os dois países.

#### Artigo 8.º

##### Vigência da autorização

A autorização para o exercício de uma actividade remunerada no Estado receptor expirará na data em que o agente diplomático ou consular, empregado administrativo, técnico, de apoio ou serviço, relativamente ao qual se estabelece a dependência prevista no artigo 1.º, n.º 3, termine as suas funções perante o Governo ou organização internacional em que se encontre acreditado.

#### Artigo 9.º

##### Denúncia

1 — Qualquer uma das Partes poderá manifestar à outra, por via diplomática, a sua intenção de denunciar o presente Acordo.

2 — A denúncia tornar-se-á efectiva seis meses após a data de recepção da respectiva notificação.

#### Artigo 10.º

##### Interpretação

Qualquer divergência de interpretação ou aplicação do presente Acordo, será submetida aos respectivos Governos



para que se chegue a uma solução conciliatória através de qualquer método que os mesmos determinem.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação, por via diplomática, dando conta de que foram cumpridas as formalidades constitucionais e legais exigidas em cada uma das Partes Contratantes.

Feito na cidade de Lisboa, aos 8 dias do mês de Janeiro de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Colômbia:

*Maria Consuelo Araújo*, Ministra de Relaciones Exteriores.

#### **ACUERDO ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y LA REPUBLICA DE COLOMBIA SOBRE EL EJERCICIO DE ACTIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDIENTES DEL PERSONAL DIPLOMATICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO Y TECNICO DE LAS MISIONES DIPLOMATICAS Y OFICINAS CONSULARES PORTUGUESAS Y COLOMBIANAS.**

La República Portuguesa y la República de Colombia, en adelante denominados «Estados Contratantes»:

Considerando el nivel particularmente elevado de entendimiento y comprensión entre los dos países; y

Con la intención de establecer nuevos mecanismos para el fortalecimiento de sus relaciones diplomáticas;

acuerdan, con base en el principio de reciprocidad, lo siguiente:

#### Artículo 1.º

##### Autorización para el ejercicio de actividad remunerada

1 — Los dependientes de miembros del personal diplomático, consular, técnico, administrativo y de apoyo de las Misiones Diplomáticas y Consulares de Portugal en Colombia y de Colombia en Portugal, estarán autorizados a ejercer actividades remuneradas en el Estado receptor en las mismas condiciones que los nacionales del mismo Estado, sin perjuicio de las legislaciones nacionales que reglamenten el acceso a determinadas profesiones por parte de extranjeros, y una vez obtenida la respectiva autorización en los términos del presente Acuerdo.

2 — Este beneficio se extenderá igualmente a los dependientes de nacionales portugueses o nacionales colombianos acreditados ante organizaciones internacionales con sede en cualquiera de los dos países.

3 — Para los fines del presente Acuerdo entiéndase por dependientes:

a) El cónyuge;

b) La persona con quien viva en unión de hecho, tratándose de situación jurídica protegida por la legislación del Estado acreditante;

c) Los hijos solteros menores de 21 años;

d) Los hijos solteros con edad inferior a 25 años que se encuentren estudiando en instituciones de educación superior en el Estado receptor;

e) Los hijos solteros con incapacidad física o mental.

#### Artículo 2.º

##### Calificaciones

1 — En las profesiones o actividades en que se requieran calificaciones especiales, será necesario que el dependiente cumpla las condiciones que regulan el ejercicio de las referidas profesiones o actividades en el Estado receptor.

2 — La autorización podrá ser denegada en los casos en que por razones de seguridad, únicamente puedan ser contratados nacionales del Estado receptor.

#### Artículo 3.º

##### Procedimientos

1 — La solicitud de autorización para el ejercicio de una actividad remunerada será presentada por la respectiva Misión Diplomática, por medio de Nota Verbal dirigida a los Servicios del Protocolo del Ministerio de Relaciones Exteriores.

2 — Esta solicitud deberá incluir la documentación que compruebe la relación existente entre el interesado y el funcionario del cual es dependiente, así como informaciones sobre la actividad remunerada que se pretenda ejercer.

3 — Una vez comprobado que la persona para la cual se solicita autorización se encuentra dentro de las categorías definidas en el presente Acuerdo, el Ministerio de Relaciones Exteriores del Estado receptor informará de inmediato a la Misión Diplomática del Estado acreditante que el personal dependiente fue autorizado a ejercer la actividad remunerada en cuestión, sujeto a la reglamentación pertinente del Estado receptor.

#### Artículo 4.º

##### Inmunidad civil y administrativa

Un dependiente que ejerza actividad remunerada al amparo del presente Acuerdo, no gozará de inmunidad de jurisdicción civil ni administrativa en relación a acciones interpuestas contra él, relativas a los actos o negocios jurídicos relacionados directamente con el desempeño de tal actividad.

#### Artículo 5.º

##### Inmunidad penal

En el caso de que un familiar dependiente goce de inmunidad ante la jurisdicción penal del Estado receptor, de conformidad con las Convenciones de Viena sobre Relaciones Diplomáticas y Consulares, o con cualquier otro instrumento internacional que pueda ser aplicado, el Estado acreditante renunciará a la inmunidad del familiar dependiente ante la jurisdicción penal del Estado receptor, respecto de cualquier acto u omisión cometidos en relación con su trabajo, salvo los casos especiales en que el Estado acreditante considere que tal renuncia pueda contrariar sus intereses.

#### Artículo 6.º

##### Regimen fiscal y de seguridad social

1 — El dependiente que desarrolle actividad remunerada en el Estado receptor, estará sujeto a la legislación

aplicable en materia fiscal y de seguridad social en lo que respecta al ejercicio de la referida actividad.

2 — El Estado receptor podrá retirar la autorización para ejercer la actividad si el dependiente viola, en cualquier momento, la legislación en materia fiscal o de seguridad social.

#### Artículo 7.º

##### Reconocimiento

Este Acuerdo no implica el reconocimiento de títulos o grados académicos entre los dos países.

#### Artículo 8.º

##### Vigencia de la autorización

La autorización para el ejercicio de una actividad remunerada en el Estado receptor expirará en la fecha en que el agente diplomático o consular, empleado administrativo, técnico, de apoyo o servicio, relacionado con quien se establece la dependencia prevista en el artículo 1.º, numeral 3, termine sus funciones ante el Gobierno u Organismo Internacional ante el cual se encuentre acreditado.

#### Artículo 9.º

##### Denuncia

1 — Cualquiera de las Partes podrá manifestar a la otra, por vía Diplomática, su intención de denunciar el presente Acuerdo.

2 — La denuncia se hará efectiva 6 meses después de la fecha de recepción de la respectiva notificación.

#### Artículo 10.º

##### Interpretación

Cualquier divergencia de interpretación o aplicación del presente Acuerdo, será sometida a los respectivos Gobiernos para que se llegue a una solución conciliatoria a través de cualquier método que los mismos determinen.

#### Artículo 11.º

##### Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de recepción de la última notificación, por vía diplomática, dando cuenta de que fueron cumplidas las formalidades constitucionales y legales exigidas en cada una de las Partes contratantes.

Hecho en Lisboa, a los 8 días del mes de enero del año 2007, en dos ejemplares originales, en los idiomas portugués y español, siendo ambos textos igualmente válidos.

Por La Republica Portuguesa:

*Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado y de Los Negocios Extranjeros.

Por La Republica de Colombia:

*Maria Consuelo Araújo*, Ministra de Relaciones Exteriores.

### Decreto n.º 38/2008

#### de 9 de Outubro

Considerando as relações de amizade entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau;

Desejando organizar, de uma forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais e promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio; e

Desejando concluir um acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo sobre Transporte Aéreo entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa em 30 de Agosto de 2007, incluindo o respectivo anexo, cujo texto na versão autenticada na língua portuguesa se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 22 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### ACORDO SOBRE TRANSPORTE AÉREO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, doravante designadas por Partes, ambas sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944:

Desejando organizar, de uma forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais e promover, o mais amplamente possível, a cooperação internacional neste domínio; e

Desejando concluir um Acordo para fomentar o desenvolvimento de serviços aéreos regulares entre e para além dos seus territórios:

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «Convenção» significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago aos 7 dias de Dezembro de 1944, e inclui qualquer anexo adoptado ao abrigo do artigo 90.º da referida Convenção e qualquer emenda aos anexos ou à Convenção, ao abrigo dos seus artigos 90.º e 94.º, na medida em que esses anexos e emendas tenham sido adoptados por ambas as Partes;

b) A expressão «autoridades aeronáuticas» significa, no caso da República Portuguesa, o Instituto Nacional de Aviação Civil, e no caso da República da Guiné-Bissau, a Agência da Aviação Civil da Guiné-Bissau ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou organismo autorizado a desempenhar as funções actualmente exercidas pelas referidas autoridades ou funções similares;

c) A expressão «empresa designada» significa qualquer empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada nos termos do artigo 3.º do presente Acordo;

d) A expressão «território» tem o significado definido no artigo 2.º da Convenção;

e) As expressões «serviço aéreo», «serviço aéreo internacional», «empresa de transporte aéreo» e «escala para fins não comerciais» têm os significados que lhes são atribuídos no artigo 96.º da Convenção;

f) A expressão «tarifa» significa os preços do transporte de passageiros, bagagem e carga e as condições em que se aplicam, assim como os preços e condições referentes aos serviços de agência e outros serviços auxiliares, com exclusão, todavia, das remunerações ou condições relativas ao transporte de correio;

g) A expressão «Acordo» significa o presente Acordo, incluindo o seu anexo e respectivas emendas; e

h) A expressão «Anexo» significa o quadro de rotas apenso ao presente Acordo e todas as cláusulas ou notas constantes desse anexo. O anexo ao presente Acordo é considerado parte integrante do mesmo.

## Artigo 2.º

### Concessão de direitos de tráfego

1 — Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os seguintes direitos relativamente aos seus serviços aéreos internacionais:

- a) O direito de sobrevoar o seu território sem aterrar; e
- b) O direito de fazer escalas, para fins não comerciais, no seu território.

2 — Cada Parte concede às empresas designadas da outra Parte os direitos especificados no presente Acordo para efeitos de exploração de serviços aéreos internacionais regulares, nas rotas especificadas na secção apropriada do quadro de rotas apenso ao presente Acordo. Tais serviços e rotas são daqui em diante designados, respectivamente, por «os serviços acordados» e «as rotas especificadas». Ao operar um serviço acordado numa rota especificada, as empresas designadas por cada Parte usufruirão, para além dos direitos especificados no n.º 1 deste artigo, e sob reserva das disposições do presente Acordo, o direito de aterrar no território da outra Parte, nos pontos especificados para essa rota no quadro de rotas apenso ao presente Acordo, com o fim de embarcar e desembarcar passageiros, bagagem, carga e correio.

3 — Nenhuma disposição do n.º 2 deste artigo poderá ser entendida como conferindo às empresas designadas de uma Parte o direito de embarcar, no território da outra Parte, tráfego transportado contra remuneração ou em regime de fretamento e destinado a outro ponto no território da outra Parte.

4 — Se por motivo de conflito armado, perturbações ou acontecimentos de ordem política, ou circunstâncias especiais e extraordinárias, as empresas designadas de qualquer das Partes não puderem operar serviços nas suas rotas normais, a Parte em causa deverá esforçar-se por facilitar a continuidade desse serviço através de adequados reajustamentos das rotas, incluindo a concessão de direitos pelo período de tempo que for necessário, por forma a propiciar a viabilidade das operações. A presente norma deverá ser aplicada sem discriminação entre as empresas designadas das Partes.

## Artigo 3.º

### Designação e autorização de exploração de empresas

1 — Cada Parte terá o direito de designar empresas de transporte aéreo para explorar os serviços acordados nas rotas especificadas no anexo e retirar ou alterar tais designações. As designações deverão ser feitas por escrito e transmitidas à outra Parte através dos canais diplomáticos.

2 — Uma vez recebida esta notificação, bem como a apresentação dos programas da empresa designada, no formato estabelecido para as autorizações técnicas e operacionais, a outra Parte deverá conceder, sem demora, à empresa designada, a competente autorização de exploração, desde que:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta se encontre estabelecida no território da República Portuguesa, nos termos do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia e disponha de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário; e

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada seja exercido e mantido pelo Estado membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica relevante esteja claramente identificada na designação; e

iii) A empresa seja detida, directamente ou através de posse maioritária, e efectivamente controlada pelos Estados membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Comércio Livre e ou por nacionais desses Estados;

b) No caso de uma empresa designada pela República da Guiné-Bissau:

i) O seu estabelecimento principal ou a sua sede se encontrar situado no território da República da Guiné-Bissau, nos termos do Tratado Que Institui a União Económica e Monetária do Oeste Africano, UEMOA; e

ii) Ser titular de uma licença de transportador aéreo emitida por um Estado membro da UEMOA nos termos da respectiva legislação comunitária sobre a matéria; e

iii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada seja exercido e mantido pelo Estado membro da UEMOA responsável pela emissão do certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica relevante esteja claramente identificada na designação; e

iv) Seja detida, maioritariamente, pelos Estados membros da UEMOA ou cidadãos seus;

c) A empresa designada se encontre habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, pela Parte que aceita a designação.

## Artigo 4.º

### Revogação, suspensão ou limitação de direitos

1 — Cada uma das Partes terá o direito de revogar, de suspender ou de limitar as autorizações de exploração ou permissões técnicas de uma empresa designada pela outra Parte dos direitos especificados no artigo 2.º do presente

Acordo, ou ainda de sujeitar o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias, quando:

a) No caso de uma empresa designada pela República Portuguesa:

i) Esta não se encontrar estabelecida no território da República Portuguesa nos termos do Tratado Que Institui a Comunidade Europeia ou não seja detentora de uma licença de exploração em conformidade com o direito comunitário; ou

ii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada não seja exercido ou mantido pelo Estado membro da Comunidade Europeia responsável pela emissão do certificado de operador aéreo ou a autoridade aeronáutica relevante não esteja claramente identificada na designação; ou

iii) A empresa não seja detida, directamente ou através de posse maioritária, ou não seja efectivamente controlada pelos Estados membros da Comunidade Europeia ou da Associação Europeia de Livre Comércio e ou por nacionais desses Estados;

b) No caso de uma empresa designada pela República da Guiné-Bissau:

i) O seu estabelecimento principal ou a sua sede não se encontrar situado no território da República da Guiné-Bissau, nos termos do Tratado Que Institui a União Económica e Monetária Oeste Africano, UEMOA; ou

ii) Não seja titular de uma licença de transportador aéreo emitida por um Estado membro da UEMOA nos termos da respectiva legislação comunitária sobre a matéria; ou

iii) O controlo efectivo de regulação da empresa designada não seja exercido e mantido pelo Estado membro da UEMOA responsável pela emissão do certificado de operador aéreo e a autoridade aeronáutica relevante não esteja claramente identificada na designação; ou

iv) Não seja detida, maioritariamente, pelos Estados membros da UEMOA ou cidadãos seus;

c) No caso de a empresa designada não se encontrar habilitada a satisfazer as condições estabelecidas na legislação em vigor aplicável às operações dos serviços aéreos internacionais, pela Parte que considera a designação; ou

d) No caso de a empresa deixar de cumprir a legislação em vigor na Parte que concedeu esses direitos; ou

e) No caso de a empresa deixar de observar, na exploração dos serviços acordados, as condições estabelecidas no presente Acordo.

2 — Salvo se a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições mencionadas no n.º 1 deste artigo forem necessárias para evitar novas infracções à legislação em vigor, tal direito apenas será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da data da proposta para a sua realização, salvo se acordado de outro modo.

#### Artigo 5.º

##### Aplicação de legislação em vigor e procedimentos

1 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e navegação de tais aeronaves no seu território, aplicar-se-ão às aeronaves de ambas as Partes,

tanto à chegada como à partida ou enquanto permanecerem no território dessa Parte.

2 — A legislação e procedimentos de uma Parte relativos à entrada, permanência ou saída do seu território de passageiros, tripulações, bagagem, carga e correio transportados a bordo de uma aeronave, tais como as formalidades de entrada, saída, imigração, passaportes, alfândegas e controlo sanitário, serão cumpridos por ou em nome desses passageiros, tripulações, ou dos titulares da bagagem, carga e correio à entrada, permanência ou saída do território dessa Parte.

#### Artigo 6.º

##### Direitos aduaneiros e outros encargos

1 — As aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pela empresa designada de qualquer das Partes, bem como o seu equipamento normal, peças sobressalentes, reservas de combustíveis e lubrificantes, outros consumíveis técnicos e provisões (incluindo alimentos, bebidas e tabaco), que se encontrem a bordo de tais aeronaves, serão isentos de direitos aduaneiros, emolumentos de inspecção e outros direitos ou impostos, à chegada ao território da outra Parte, desde que esse equipamento, reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até ao momento de serem reexportados ou utilizados na parte da viagem efectuada nesse território.

2 — Serão igualmente isentos dos mesmos direitos, emolumentos e impostos, com excepção das taxas correspondentes ao serviço prestado:

a) As provisões embarcadas no território de qualquer das Partes, dentro dos limites fixados pelas autoridades de uma Parte, e para utilização a bordo de aeronaves, à saída, em serviços aéreos internacionais das empresas designadas da outra Parte;

b) As peças sobressalentes e o equipamento normal de bordo introduzidos no território de qualquer das Partes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte;

c) O combustível, lubrificantes e outros consumíveis técnicos destinados ao abastecimento das aeronaves, à saída, utilizadas em serviços aéreos internacionais pelas empresas designadas da outra Parte, mesmo quando estes aprovisionamentos se destinem a ser consumidos na parte da viagem efectuada sobre o território da Parte em que são embarcados.

3 — Pode ser exigido que todos os produtos referidos no n.º 2 deste artigo sejam mantidos sob vigilância ou controlo aduaneiro.

4 — O equipamento normal de bordo, bem como os produtos e provisões existentes a bordo das aeronaves das empresas designadas de qualquer das Partes, só poderão ser descarregados no território da outra Parte com o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, poderão ser colocados sob vigilância das referidas autoridades até ao momento de serem reexportados ou de lhes ser dado outro destino, de harmonia com os regulamentos aduaneiros.

5 — As isenções previstas neste artigo serão também aplicáveis aos casos em que as empresas designadas de qualquer das Partes tenham estabelecido acordos com outra empresa ou empresas para o empréstimo ou transferência,

no território da outra Parte, dos produtos especificados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, desde que essa outra empresa ou empresas beneficiem igualmente das mesmas isenções junto da outra Parte.

6 — Nenhuma disposição do presente Acordo impede as Partes de aplicar, numa base de não discriminação, impostos, taxas, direitos, emolumentos ou outros encargos sobre o combustível fornecido no seu território para utilização em aeronaves de uma transportadora aérea designada por uma Parte que opere entre pontos situados no território da outra Parte ou no território de outro Estado membro da Comunidade Europeia, no caso da República Portuguesa, ou no território de outro Estado membro da União Económica e Monetária do Oeste Africano, no caso da República da Guiné-Bissau.

#### Artigo 7.º

##### Taxas de utilização

1 — Cada Parte pode impor ou permitir que sejam aplicadas taxas pela utilização de aeroportos, serviços de tráfego aéreo e instalações associadas que estejam sob o seu controlo.

2 — Tais taxas deverão obedecer ao princípio de não discriminação e baseadas em sãos princípios económicos.

#### Artigo 8.º

##### Tráfego em trânsito directo

O tráfego em trânsito directo através do território de qualquer das Partes e que não abandone a área do aeroporto reservada a esse fim será sujeito apenas a um controlo simplificado, excepto no que diz respeito a medidas de segurança destinadas a enfrentar a ameaça de violência, pirataria aérea e medidas ocasionais de combate ao tráfico ilícito de drogas ou outros estupefacientes. A bagagem e a carga em trânsito directo deverão ficar isentas de direitos aduaneiros, taxas e de outros impostos similares.

#### Artigo 9.º

##### Reconhecimento de certificados e licenças

1 — Os certificados de aeronavegabilidade, certificados de competência e licenças emitidos, ou validados, por uma das Partes, e dentro do seu prazo de validade, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte, para efeitos de exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas, desde que os requisitos a que obedeceram a sua emissão ou validação sejam equivalentes ou superiores aos padrões mínimos que poderão ser estabelecidos em conformidade com a Convenção.

2 — O n.º 1 do presente artigo também se aplica em relação a uma empresa designada pela República Portuguesa cujo controlo efectivo de regulação é exercido e mantido por outro Estado membro da Comunidade Europeia ou a uma empresa designada pela República da Guiné-Bissau cujo controlo efectivo de regulação é exercido e mantido por outro Estado membro da União Económica e Monetária Oeste Africano.

3 — Cada Parte, reserva-se, contudo, o direito de não reconhecer, no que respeita a voos sobre o seu próprio território, os certificados de competência e as licenças concedidos ou validados aos seus nacionais pela outra Parte ou por qualquer outro Estado.

#### Artigo 10.º

##### Representação comercial

1 — As empresas designadas de cada Parte poderão:

a) Estabelecer no território da outra Parte, representações destinadas à promoção e venda directa de transporte aéreo, ou através dos seus agentes, assim como outras facilidades inerentes à exploração do transporte aéreo, em conformidade com a legislação em vigor na referida Parte; e

b) Estabelecer e manter no território da outra Parte, em conformidade com a legislação dessa outra Parte, relativos à entrada, residência e emprego, pessoal executivo, comercial, técnico e operacional e outro pessoal especializado necessário à exploração do transporte aéreo.

2 — As autoridades competentes de cada Parte tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que as representações das empresas designadas da outra Parte possam exercer as suas actividades de forma regular.

#### Artigo 11.º

##### Actividades comerciais

1 — As empresas designadas de cada Parte poderão proceder à venda de transporte aéreo no território da outra Parte, e qualquer pessoa será livre de comprar o referido transporte na moeda daquele território ou em moedas livremente convertíveis de outros países, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em matéria cambial.

2 — No exercício das actividades comerciais os princípios referidos no n.º 1 deverão ser aplicados às empresas designadas de ambas as Partes.

#### Artigo 12.º

##### Impostos e transferência de lucros

1 — Cada Parte assegurará à empresa designada da outra Parte a livre transferência para a sua sede social, em divisas convertíveis, ao câmbio oficial, dos excedentes das receitas sobre as despesas realizadas no seu território com o transporte de passageiros, bagagens, correio e carga, efectuado pela empresa designada da outra Parte. Se existir um regime de pagamentos entre as duas Partes, regulado por acordo especial, será este que se lhe aplicará.

2 — Os lucros resultantes do transporte de passageiros, bagagens, correio e carga auferidos pela empresa designada de uma Parte serão isentos de impostos no território da outra Parte.

#### Artigo 13.º

##### Capacidade

1 — Haverá igual oportunidade na exploração, pelas empresas designadas de ambas as Partes, dos serviços acordados nas rotas especificadas entre os seus respectivos territórios.

2 — Na exploração dos serviços aéreos acordados, as empresas designadas de cada Parte deverão ter em consideração os interesses das empresas designadas da outra Parte, por forma a não afectar indevidamente os serviços prestados por esta última na totalidade ou parte da mesma rota.

3 — Os serviços aéreos acordados oferecidos pelas empresas designadas das Partes deverão manter uma estreita relação com a procura de transporte nas rotas especificadas e deverão ter como objectivo principal a oferta de capacidade adequada às necessidades reais e razoavelmente previsíveis, incluindo as variações sazonais, do transporte de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que tenha designado as empresas.

4 — A frequência e a capacidade a oferecer no transporte entre os respectivos territórios será notificada às autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

5 — A exploração do transporte de tráfego, embarcado no território da outra Parte e desembarcado em pontos das rotas especificadas situados em países terceiros ou vice versa, será efectuada de acordo com os princípios gerais aos quais a capacidade se deve adequar:

a) Exigências de tráfego embarcado ou desembarcado no território da Parte que designou as empresas;

b) Exigências de tráfego da área que a transportadora aérea atravessa, tendo em consideração os outros serviços de transporte aéreo estabelecidos pelas empresas dos Estados compreendidos nessa área; e

c) Exigências de uma exploração económica dos serviços considerados.

6 — A frequência e a capacidade a oferecer no transporte de tráfego mencionado no n.º 5 ficará sujeita à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

7 — No caso de as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre a capacidade e a frequência submetidas ao abrigo do n.º 6, a questão será resolvida em conformidade com o artigo 19.º do presente Acordo.

8 — Se as autoridades aeronáuticas das Partes não chegarem a acordo sobre a capacidade e a frequência a oferecer ao abrigo do n.º 5, a capacidade e a frequência que poderão ser oferecidas pelas empresas designadas das Partes não deverá exceder o total da capacidade, incluindo as variações sazonais, previamente acordada.

#### Artigo 14.º

##### Aprovação das condições de exploração

1 — Os horários dos serviços aéreos acordados e, de uma forma geral, as condições da sua operação deverão ser notificados ou submetidos à aprovação, conforme o caso, tal como previsto no artigo 13.º, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a sua aplicação. Qualquer alteração significativa a esses horários ou às condições da sua operação será igualmente submetida, para aprovação, às autoridades aeronáuticas. O prazo acima indicado poderá, em casos especiais, ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

2 — Em caso de alterações menores ou de voos suplementares, as empresas designadas de uma Parte deverão notificar as autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos quatro dias úteis antes do início da operação pretendida. Em casos especiais, este prazo limite poderá ser reduzido mediante acordo das referidas autoridades.

#### Artigo 15.º

##### Segurança aérea

1 — Cada Parte pode, em qualquer altura, solicitar consultas sobre a adopção, pela outra Parte, dos padrões de

segurança em quaisquer áreas relacionadas com a tripulação, com a aeronave ou com as condições da sua operação. Tais consultas realizar-se-ão no prazo de 30 dias após o referido pedido.

2 — Se, na sequência de tais consultas, uma Parte considerar que a outra Parte não mantém nem aplica efectivamente padrões de segurança, pelo menos, iguais aos padrões mínimos estabelecidos de acordo com a Convenção, em qualquer destas áreas, a primeira Parte notificará a outra Parte dessas conclusões e das acções consideradas necessárias para a adequação aos padrões mínimos mencionados, devendo a outra Parte tomar as necessárias medidas correctivas. A não aplicação pela outra Parte das medidas adequadas, no prazo de 15 dias ou num período superior se este for acordado, constitui fundamento para aplicação do artigo 4.º do presente Acordo.

3 — Sem prejuízo das obrigações mencionadas no artigo 33.º da Convenção, é acordado que qualquer aeronave das empresas designadas de uma Parte que opere serviços aéreos de ou para o território da outra Parte pode, enquanto permanecer no território da outra Parte, ser objecto de um exame realizado por representantes autorizados da outra Parte, a bordo e no exterior da aeronave, a fim de verificar não só a validade dos documentos da aeronave e da sua tripulação, mas também o estado aparente da aeronave e do seu equipamento (adiante mencionado como «inspecções de placa»), desde que tal não implique atrasos desnecessários.

4 — Se, na sequência desta inspecção de placa ou de uma série de inspecções de placa surgirem sérias suspeitas de que uma aeronave ou de que as condições de operação de uma aeronave não cumprem os padrões mínimos estabelecidos pela Convenção, ou sérias suspeitas sobre falhas de manutenção e aplicação efectiva dos padrões de segurança estabelecidos pela Convenção, a Parte que efectuou a inspecção é livre de concluir, para os efeitos do artigo 33.º da Convenção, que os requisitos, certificados ou as licenças emitidos ou validados para a aeronave em questão ou para a sua tripulação, ou que os requisitos da operação da aeronave não são iguais ou superiores aos padrões mínimos estabelecidos pela Convenção.

5 — Nos casos em que, para efeitos de uma inspecção de placa a uma aeronave, operada por uma empresa designada por uma Parte, nos termos do n.º 3 acima mencionado, o acesso for negado pelos representantes dessa empresa designada, a outra Parte é livre de inferir que existem sérias suspeitas do tipo mencionado no n.º 4 supra e de tirar as conclusões referidas nesse número.

6 — Cada Parte reserva-se o direito de suspender ou alterar, imediatamente, a autorização de exploração da empresa designada pela outra Parte caso a primeira Parte conclua, quer na sequência de uma inspecção de placa, de uma série de inspecções de placa, de recusa no acesso para efectuar uma inspecção de placa, e ainda na sequência de consultas de qualquer outra forma, que uma acção imediata é essencial à segurança da operação da empresa.

7 — Qualquer acção tomada por uma Parte, de acordo com os n.ºs 2 ou 6 acima mencionados, será interrompida assim que o fundamento para essa acção deixe de existir.

8 — Se uma Parte designar uma empresa de transporte aéreo cujo controlo efectivo de regulação seja exercido e mantido por um Estado membro da Comunidade Europeia

ou da União Económica e Monetária Oeste Africano, os direitos da outra Parte previstos neste artigo aplicam-se igualmente no que respeita à adopção, exercício e manutenção dos requisitos de segurança por esse Estado membro da Comunidade Europeia ou da União Económica e Monetária Oeste Africano, e no que respeita à autorização de exploração da empresa.

#### Artigo 16.º

##### Segurança da aviação civil

1 — Em conformidade com os direitos e obrigações resultantes do direito internacional, as Partes reafirmam que o seu mútuo compromisso de protegerem a segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações de acordo com o direito internacional, as Partes deverão, em particular, actuar em conformidade com o disposto:

a) Na Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de Setembro de 1963;

b) Na Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970;

c) Na Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971, e no seu Protocolo Suplementar para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos servindo a Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988; e

d) Na Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Detecção, assinada em Montreal em 1 de Março de 1991.

2 — Nas suas relações mútuas as Partes actuarão em conformidade com as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denominam anexos à Convenção, na medida em que sejam aplicáveis às Partes; estas exigirão que os operadores de aeronaves matriculadas nos seus territórios, os operadores de aeronaves que nele tenham o seu principal local de negócios, a sua sede ou nele se encontrem estabelecidos sob o Tratado Que Institui a Comunidade Europeia ou sob o Tratado Que Institui a União Económica e Monetária Oeste Africano, e sejam detentores de uma licença de exploração em conformidade com o Direito Comunitário Europeu e com o Direito Comunitário da União Económica e Monetária do Oeste Africano, respectivamente, e os operadores de aeroportos situados no seu território actuem em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação.

3 — As Partes prestarão, sempre que solicitada, toda a assistência necessária com vista a impedir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, de aeroportos, instalações e equipamentos de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4 — Cada Parte aceita que tais operadores de aeronaves fiquem obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação, referidas no n.º 2, exigidas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território da República da Guiné-Bissau, em conformidade

com a legislação nacional aplicável e com as normas da União Económica e Monetária do Oeste Africano. Para a entrada, saída ou permanência no território da República Portuguesa, os operadores de aeronaves ficam obrigados a observar as disposições sobre segurança da aviação em conformidade com o Direito Comunitário Europeu. Cada Parte assegurará a aplicação efectiva, dentro do seu território, de medidas adequadas para proteger as aeronaves e inspeccionar passageiros, tripulações, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões de bordo, antes ou durante o embarque ou carregamento. Cada Parte considerará também favoravelmente qualquer pedido da outra Parte relativo à adopção de adequadas medidas especiais de segurança para fazer face a uma ameaça concreta.

5 — Em caso de incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou de outros actos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes ajudar-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e adoptando outras medidas apropriadas, com vista a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça de incidente.

6 — Se uma Parte tiver problemas ocasionais, no âmbito das disposições deste artigo relativas à segurança da aviação civil, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes podem solicitar de imediato consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte.

#### Artigo 17.º

##### Fornecimento de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de uma Parte deverão fornecer às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, os dados estatísticos relativos às operações das empresas designadas ao abrigo do presente Acordo.

#### Artigo 18.º

##### Tarifas

1 — As tarifas, a aplicar pelas empresas designadas de uma Parte para o transporte com destino ao ou à partida do território da outra Parte, serão estabelecidas, tendo em devida conta todos os factores relevantes, incluindo o custo de exploração e as tarifas das outras empresas que operem no todo ou parte da mesma rota.

2 — As tarifas serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas de ambas as Partes pelo menos 45 dias antes da data proposta para a sua entrada em vigor. Em casos especiais, este prazo poderá ser reduzido, mediante concordância das referidas autoridades.

3 — Esta aprovação poderá ser dada expressamente. Se nenhuma das autoridades aeronáuticas tiver manifestado o seu desacordo no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação das tarifas, nos termos do número anterior, estas serão consideradas aprovadas. No caso de redução do prazo para apresentação das tarifas, como previsto no número anterior, as autoridades aeronáuticas poderão acordar num prazo inferior a 30 dias para notificação de qualquer desaprovação.

4 — Se, durante o prazo aplicável nos termos do número anterior, uma das autoridades aeronáuticas notificar a outra autoridade aeronáutica da sua desaprovação de qualquer tarifa, as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes deverão esforçar-se por fixar a tarifa de comum acordo.

5 — Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a acordo sobre a aprovação de qualquer tarifa que lhes tenha sido submetida nos termos do n.º 2, ou sobre a fixação de qualquer tarifa nos termos do número anterior, o diferendo deverá ser solucionado de harmonia com as disposições do artigo 21.º do presente Acordo.

6 — Uma tarifa estabelecida em conformidade com as disposições deste artigo continuará em vigor até que uma nova tarifa seja estabelecida. A validade de uma tarifa não poderá, todavia, ser prorrogada, por força deste número, por um período superior a 12 meses a contar da data em que deveria ter expirado.

7 — As Partes poderão intervir para desaprovar uma tarifa. Esta intervenção ficará limitada à:

a) Protecção dos consumidores face a tarifas excessivas devido ao abuso de posição dominante no mercado;

b) Prevenção de tarifas cuja aplicação constitui um comportamento anticoncorrencial que terá ou aparenta ter ou de forma explícita e intencional terá o efeito de prevenir, restringir ou distorcer a concorrência ou de excluir um concorrente da rota.

8 — Não obstante o disposto no presente artigo:

a) As tarifas a aplicar pelas empresas designadas da República da Guiné-Bissau ao transporte inteiramente efectuado dentro da Comunidade Europeia ficarão submetidas ao respectivo Direito Comunitário; e

b) As tarifas a aplicar pelas empresas designadas da República Portuguesa ao transporte inteiramente efectuado dentro da União Económica e Monetária do Oeste Africano ficarão submetidas ao respectivo Direito Comunitário.

#### Artigo 19.º

##### Consultas

1 — A fim de assegurar uma estreita cooperação em todas as questões relativas à interpretação e aplicação do presente Acordo, as autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes consultar-se-ão, sempre que necessário, a pedido de qualquer das Partes.

2 — Tais consultas deverão ter início no prazo de 45 dias a contar da data de recepção do pedido apresentado, por escrito, por uma Parte.

#### Artigo 20.º

##### Revisão

1 — Se qualquer das Partes considerar conveniente emendar qualquer disposição do presente Acordo, poderá, a todo o momento, solicitar consultas à outra Parte. Tais consultas, deverão ter início no período de 60 dias a contar da data em que a outra Parte recebeu o pedido, por escrito.

2 — As emendas resultantes das consultas a que se refere o número anterior entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 24.º

#### Artigo 21.º

##### Resolução de diferendos

1 — Se surgir algum diferendo entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, procurar solucioná-lo, por via diplomática, através de negociações.

2 — Se as Partes não chegarem a uma solução pela via da negociação, poderão acordar em submeter o diferendo à decisão de uma pessoa ou organismo, ou, a pedido de qualquer uma das Partes, tal diferendo será submetido à decisão de um tribunal arbitral composto por três árbitros, sendo nomeado um por cada Parte e o terceiro designado pelos dois assim nomeados.

3 — Cada uma das Partes deverá nomear um árbitro dentro do prazo de 60 dias a contar da data da recepção, por qualquer das Partes, de uma notificação da outra Parte, feita por via diplomática, solicitando a arbitragem, e o terceiro árbitro será designado dentro de um novo período de 60 dias.

4 — Se qualquer das Partes não nomear um árbitro dentro do período especificado ou se o terceiro árbitro não tiver sido designado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá, a pedido de qualquer das Partes, designar um árbitro ou árbitros conforme for necessário. Nessa circunstância, o terceiro árbitro deverá ser nacional de um Estado terceiro e assumir as funções de presidente do tribunal arbitral.

5 — As Partes comprometem-se a cumprir qualquer decisão tomada ao abrigo do n.º 2 deste artigo.

6 — Se, e na medida em que, qualquer uma das Partes ou as empresas designadas de qualquer uma das Partes não acatar a decisão proferida nos termos do n.º 2 deste artigo, a outra Parte poderá limitar, suspender ou revogar quaisquer direitos ou privilégios que, por força do presente Acordo, tenha concedido à Parte em falta.

7 — Cada uma das Partes pagará as despesas do árbitro por si nomeado. As restantes despesas do tribunal arbitral deverão ser repartidas em partes iguais pelas Partes.

#### Artigo 22.º

##### Vigência e denúncia

1 — Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2 — Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3 — A denúncia deverá ser notificada à outra Parte e comunicada, simultaneamente, à Organização da Aviação Civil Internacional, produzindo efeitos 12 meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte.

4 — Caso a outra Parte não acuse a recepção da notificação, esta será tida como recebida 14 dias após a sua recepção pela Organização da Aviação Civil Internacional.

#### Artigo 23.º

##### Registo

O presente Acordo e quaisquer emendas ao mesmo serão transmitidos, para registo, ao Secretariado das Nações Unidas e à Organização da Aviação Civil Internacional.

#### Artigo 24.º

##### Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos de direito interno necessários para o efeito.

2 — Ao entrar em vigor, o presente Acordo terminará o Acordo Relativo a Serviços Aéreos entre Portugal e a



República da Guiné-Bissau, assinado em Lisboa em 22 de Junho de 1975.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 30 de Agosto de 2007, em dois originais, na língua portuguesa.

Pela República Portuguesa:

*Mário Lino*, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Pela República da Guiné-Bissau:

*José Gaspar Fernandes*, Ministro dos Transportes e Comunicações.

#### ANEXO

##### Secção 1

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República Portuguesa:

Portugal — pontos intermédios — Guiné-Bissau — pontos além.

##### Secção 2

Rotas a serem operadas em ambos os sentidos pelas empresas designadas da República da Guiné-Bissau:

Guiné-Bissau — pontos intermédios — Portugal — pontos além.

#### Notas

1 — As empresas designadas de cada Parte podem seleccionar até dois pontos no território da outra Parte sujeitos à autorização da autoridade aeronáutica dessa outra Parte.

2 — As empresas designadas de cada Parte podem, em alguns ou em todos voos, omitir escalas em quaisquer pontos intermédios e ou além acima mencionados, desde que os serviços acordados nessa rota comecem ou terminem no território da Parte que designou as empresas.

3 — As empresas designadas de cada Parte podem seleccionar quaisquer pontos intermédios e ou além à sua própria escolha e podem mudar a sua selecção na estação seguinte na condição de que não sejam exercidos direitos de tráfego entre aqueles pontos e o território da outra Parte.

4 — O exercício dos direitos de tráfego de quinta liberdade nos pontos intermédios e ou além especificados será objecto de acordo entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

#### Decreto n.º 39/2008

de 9 de Outubro

Considerando as relações de amizade existentes entre a República Portuguesa e a República Bolivariana da Venezuela;

Tendo em vista facilitar o exercício de actividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de missões diplomáticas, consulares e representações permanentes junto de organizações internacionais:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Bolivariana da Venezuela sobre o Exercício de Actividades Remuneradas por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas, Consulares e

Representações Permanentes junto de Organizações Internacionais, assinado em Caracas em 13 de Maio de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — *Luís Filipe Marques Amado*.

Assinado em 25 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA SOBRE O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS, CONSULARES E REPRESENTAÇÕES PERMANENTES JUNTO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

A República Portuguesa e a República Bolivariana da Venezuela, doravante designadas «Partes»:

Considerando o nível particularmente elevado de entendimento e compreensão entre os dois países; e

Com a intenção de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

acordam no seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Acordo tem por objecto permitir o desempenho de actividades remuneradas, com base no princípio da reciprocidade, de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico das Missões Diplomáticas, Consulares e Representações Permanentes junto de Organizações Internacionais de uma das Partes designados em missão oficial no território da outra Parte.

#### Artigo 2.º

##### Autorização para o exercício de actividade remunerada

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico das Missões Diplomáticas, Consulares e das Representações Permanentes junto das Organizações Internacionais da República Portuguesa na República Bolivariana da Venezuela e da República Bolivariana da Venezuela na República Portuguesa, são autorizados a exercer actividades remuneradas no Estado receptor, sem prejuízo das legislações nacionais que regulamentem o acesso a determinadas profissões por parte de estrangeiros, e uma vez obtida a respectiva autorização em conformidade com o disposto no presente Acordo.

#### Artigo 3.º

##### Definições

Para os fins do presente Acordo entende-se por dependentes:

a) O cônjuge;

b) A pessoa com quem viva em união de facto, tratando-se de situação jurídica protegida pela legislação do Estado acreditante;

c) Os filhos solteiros a cargo, menores de 21 anos;

d) Os filhos solteiros a cargo, menores de 23 anos que frequentem estudos nalguma Instituição de educação superior do Estado receptor; e

e) Os filhos solteiros que estejam a cargo de seus pais e tenham alguma incapacidade física ou mental.

#### Artigo 4.º

##### Qualificações

1 — Nas profissões ou actividades em que se requeiram qualificações especiais, será necessário que o dependente preencha as condições que regulam o exercício daquelas profissões ou actividades no Estado receptor.

2 — A autorização poderá ser recusada nos casos em que, por razões de segurança, apenas possam ser contratados nacionais do Estado receptor.

3 — O disposto no presente Acordo não implica reconhecimento de títulos, graus ou estudos entre os dois países.

#### Artigo 5.º

##### Procedimentos

1 — O pedido de autorização para o exercício de uma actividade remunerada será apresentado pela respectiva Missão Diplomática por meio de nota diplomática, a dirigir aos Serviços de Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros respectivo.

2 — Este pedido deverá incluir documentação que comprove a relação existente entre o interessado e o funcionário do qual é dependente, bem como informações sobre a actividade remunerada que pretende exercer.

3 — Depois de comprovado que a pessoa para a qual se solicita a autorização se enquadra dentro das categorias definidas no presente Acordo, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado receptor informará de imediato e oficialmente a Embaixada do Estado acreditante que o dependente foi autorizado a exercer a actividade remunerada em questão, sujeito à regulamentação pertinente do Estado receptor.

4 — A autorização para exercer uma actividade remunerada no Estado receptor expira na data em que o agente diplomático ou consular, funcionário administrativo ou técnico, relativamente ao qual se estabelece a dependência prevista no artigo 3.º, termine as suas funções junto do Governo ou organização internacional perante o qual esteja acreditado.

#### Artigo 6.º

##### Imunidade de jurisdição civil e administrativa

Um dependente que exerça actividade remunerada ao abrigo do presente Acordo, não gozará de imunidade de jurisdição civil nem administrativa em relação a acções intentadas contra ele, relativamente aos actos ou negócios jurídicos relacionados directamente com o desempenho de tal actividade.

#### Artigo 7.º

##### Imunidade de jurisdição penal

No caso de um dependente gozar de imunidade perante a jurisdição penal do Estado receptor em conformidade com

as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares ou de qualquer outro instrumento internacional que possa ser aplicável, o Estado acreditante renunciará à imunidade do dependente em causa perante a jurisdição penal do Estado receptor, no que diz respeito a qualquer acto ou omissão cometidos relativamente ao desempenho de tal actividade, salvo em situações especiais relativamente às quais o Estado acreditante considerar que tal renúncia possa ser contrária aos seus interesses.

#### Artigo 8.º

##### Regime fiscal e de segurança social

1 — O dependente que desenvolva actividade remunerada no Estado receptor estará sujeito à legislação aplicável em matéria tributária e de segurança social no que se refere ao exercício dessa actividade.

2 — O Estado receptor poderá retirar a autorização para o exercício da actividade se o dependente violar, em qualquer momento, a legislação em matéria fiscal e de segurança social em vigor nesse Estado.

#### Artigo 9.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação e ou aplicação do presente Acordo será solucionada, amigavelmente entre as Partes, através de negociações por via diplomática.

#### Artigo 10.º

##### Revisão

1 — O presente Acordo poderá ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes, por mútuo consentimento, efectuado por escrito e por via diplomática.

2 — Qualquer emenda entrará em vigor nos termos previstos no artigo 11.º do presente Acordo.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

#### Artigo 12.º

##### Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a recepção da respectiva notificação.

Feito na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, aos 13 dias do mês de Maio de 2008, em dois exemplares originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

*Luís Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Bolivariana da Venezuela:

*Nicolás Maduro Moros*, Ministro do Poder Popular para as Relações Exteriores da República Bolivariana da Venezuela.

**ACUERDO ENTRE LA REPUBLICA PORTUGUESA Y LA REPUBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA SOBRE EL DESEMPEÑO DE ACTIVIDADES REMUNERADAS POR DEPENDIENTES DEL PERSONAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, ADMINISTRATIVO Y TÉCNICO DE MISIONES DIPLOMÁTICAS, CONSULARES Y REPRESENTACIONES PERMANENTES JUNTO A ORGANIZACIONES INTERNACIONALES.**

La República Portuguesa y la República Bolivariana de Venezuela, en adelante designadas «las Partes»:

Considerando el nivel particularmente elevado del entendimiento y comprensión entre los dos países; y

Con la intención de establecer nuevos mecanismos para el fortalecimiento de sus relaciones diplomáticas;

acuerdan en lo siguiente:

**Artículo 1**

**Finalidad**

El presente Acuerdo tiene por finalidad permitir el desempeño de actividades remuneradas, en base al principio de reciprocidad, de dependientes del personal diplomático, consular, administrativo e técnico de las Misiones Diplomáticas, Consulares y representaciones permanentes junto a Organizaciones Internacionales de una de las Partes designadas en misión oficial en el territorio de la otra Parte.

**Artículo 2**

**Autorización para el ejercicio de actividad remunerada**

Los dependientes del personal diplomático, consular, administrativo y técnico de las Misiones Diplomáticas, Consulares e de las representaciones permanentes junto de Organizaciones Internacionales de la República Bolivariana de Venezuela en la República Portuguesa y la República Portuguesa en la República de Venezuela, quedan autorizados para desempeñar actividades remuneradas en el Estado receptor, sin perjuicio de las legislaciones nacionales que reglamentan el acceso a determinadas actividades por parte de extranjeros, y una vez obtenida la respectiva autorización en conformidad con lo dispuesto en este Acuerdo.

**Artículo 3**

**Definiciones**

Para los fines de este Acuerdo se entienden por dependientes:

- a) Cónyuge;
- b) La persona con quien viva en unión de conyugal, tratándose de situación jurídica protegida por la legislación del Estado acreditante;
- c) Hijos solteros a cargo, menores de 21 años;
- d) Hijos solteros a cargo, menores de 23 que cursen estudios en alguna institución de educación superior del Estado receptor;
- e) Hijos solteros que vivan a cargo de sus padres y tengan alguna incapacidad física o mental.

**Artículo 4**

**Calificaciones**

1 — En las profesiones o actividades en que se requieran calificaciones especiales, será necesario que el dependiente cumpla con las normas que rigen el desempeño de dichas profesiones o actividades en el Estado receptor.

2 — La autorización podrá ser denegada en aquellos casos en que, por razones de seguridad, puedan emplearse solamente nacionales del Estado receptor.

3 — Este Acuerdo no implica reconocimiento de títulos, grados o estudios entre los dos países.

**Artículo 5**

**Procedimientos**

1 — La solicitud de autorización para el desempeño de una actividad remunerada se realizará por la respectiva Misión Diplomática mediante nota diplomática, ante la Dirección del Protocolo del Ministerio de Relaciones Exteriores respectivo.

2 — Esta solicitud deberá incluir documentación que compruebe la relación del interesado con el funcionario del cual es dependiente e informaciones sobre la actividad remunerada que desea desarrollar.

3 — Una vez comprobado que la persona para la cual se solicita autorización se encuentra dentro de las categorías definidas en el presente Acuerdo, el Ministerio de Relaciones Exteriores del Estado receptor informará inmediatamente y oficialmente a la Embajada del Estado acreditante que el familiar dependiente ha sido autorizado a desempeñar la actividad remunerada mencionada, sujeto a la reglamentación pertinente del Estado Receptor.

4 — La autorización para desempeñar una actividad remunerada en el Estado receptor expirará en la fecha en que el agente diplomático o consular, empleado administrativo o técnico del cual emana la dependencia prevista en el artículo 3, termine sus funciones ante el gobierno u organización internacional en que se encuentre acreditado.

**Artículo 6**

**Inmunidad de jurisdicción civil y administrativa**

Un dependiente que desempeñe actividad remunerada al amparo del presente Acuerdo, no gozará de inmunidad de jurisdicción civil ni administrativa con respecto a las acciones intentadas contra él, por los actos o negocios jurídicos directamente relacionados con el desempeño de esa actividad.

**Artículo 7**

**Inmunidad de jurisdicción penal**

En el caso de que un familiar dependiente goce de inmunidad ante la jurisdicción penal del Estado receptor de conformidad con las Convenciones de Viena sobre Relaciones Diplomáticas y Consulares o bajo cualquier otro instrumento internacional que pueda ser aplicable, el Estado acreditante renunciará a la inmunidad del dependiente en cuestión ante la jurisdicción penal del Estado receptor, respecto de cualquier acto u omisión cometidos en relación con su trabajo, excepto en supuestos especiales en los que

el Estado acreditante considera que tal renuncia pueda ser contraria a sus intereses.

#### Artículo 8

##### Régimen fiscal y de seguridad social

1 — El dependiente que desarrolle actividades remuneradas en el Estado receptor, estará sujeto a la legislación aplicable en materia tributaria y de seguridad social, en lo referente al desempeño de dichas actividades.

2 — El Estado receptor podrá revocar la autorización para el desempeño de la actividad remunerada si el dependiente violase, en cualquier momento, las normas en materia fiscal y de seguridad social en vigor.

#### Artículo 9

##### Solución de controversias

Las dudas o controversias que puedan surgir con motivo de la interpretación y/o aplicación del presente Acuerdo, serán resueltas amistosamente mediante negociaciones directas entre las Partes por la vía diplomática.

#### Artículo 10

##### Enmienda

1 — El presente Acuerdo podrá ser enmendado a pedido de cualquiera de las Partes, de mutuo consentimiento por escrito, a través de la vía diplomática.

2 — Toda enmienda o modificación que se haya acordado entrará en vigor, conforme con lo establecido en el artículo 11 de este Acuerdo.

#### Artículo 11

##### Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días cumplidos de la recepción de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, de que fueron cumplidos los requisitos exigidos por sus respectivos ordenamientos jurídicos Internos necesarios para el efecto.

#### Artículo 12

##### Denuncia

1 — El presente Acuerdo tendrá una vigencia indefinida.

2 — Cualquiera de las Partes podrá, a todo momento, denunciar el presente Acuerdo a través de notificación previa, por escrito y por vía diplomática.

3 — El presente Acuerdo cesa su vigencia seis meses después de la recepción de la respectiva notificación.

Hecho en la ciudad de Caracas, República Bolivariana de Venezuela, a los 13 días del mes de mayo de 2008, en dos ejemplares originales en idioma portugués y castellano, siendo ambos textos igualmente auténticos.

Por la República Portuguesa:

*Luís Amado*, Ministro de Estado y Relaciones Exteriores.

Por la República Bolivariana de Venezuela:

*Nicolás Maduro Moros*, Ministro del Poder Popular para Relaciones Exteriores.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 1128/2008

de 9 de Outubro

Considerando a necessidade de proceder ao reajustamento do quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia com vista a corresponder às crescentes exigências de funcionamento dirigidas à Representação, foi publicada a Portaria n.º 700/2006, de 13 de Julho.

Considerando que as nomeações a efectivar no âmbito do quadro de pessoal especializado deverão ter em linha de conta as alterações das responsabilidades funcionais da Representação Permanente e que evoluem no contexto político, económico e social, e a experiência profissional dos funcionários que em determinadas áreas exige qualificações específicas ao desempenho das tarefas propostas e que pela sua especificidade importa particularizar na descrição das categorias constantes do quadro de pessoal.

Considerando que se prevê a criação de dois lugares de oficiais de ligação a prover de forma faseada, um ainda no decurso de 2008 e o outro em 2009, de acordo com as disponibilidades orçamentais;

Considerando que no n.º 6 do presente diploma legal se refere que o quadro daquela Representação Permanente é constituído por dois funcionários do quadro do pessoal administrativo e que de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, na redacção dada pelo Decreto n.º 97/82, de 19 de Agosto, se prevê que o pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros possa ser designado para o exercício de cargos correspondentes nas missões diplomáticas e nos postos consulares;

Considerando que no n.º 7 da referida portaria se refere ao pessoal dos Serviços Externos com a designação de «pessoal assalariado» expressão não coincidente com a designação normativa actualmente vigente através do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 302/86, de 20 de Setembro, e 97/2006, de 5 de Junho, o seguinte:

1.º É alterado o quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, que passa a ter a composição constante do mapa anexo à presente portaria.

2.º É revogada a Portaria n.º 700/2006, de 13 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a 1 de Maio de 2008.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, em 29 de Setembro de 2008. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 26 de Setembro de 2008.

## ANEXO

**Mapa de pessoal da Representação Permanente**

1 — Representante permanente — um funcionário do quadro do pessoal do serviço diplomático com a categoria de embaixador.

2 — Representante permanente-adjunto — um funcionário do quadro do pessoal do serviço diplomático com a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª ou 2.ª classe.

3 — Representante permanente no Comité Político e de Segurança — um funcionário do quadro do pessoal do serviço diplomático com a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª ou 2.ª classe.

4 — Pessoal diplomático — 11 funcionários do quadro do serviço diplomático de qualquer categoria.

5 — Pessoal especializado:

36 funcionários do quadro do pessoal especializado com a categoria de conselheiro técnico principal, conselheiro técnico ou adido técnico;

Dois funcionários do quadro do pessoal especializado com a categoria de conselheiro regional;

Dois oficiais de ligação nomeados nos termos do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio;

Um conselheiro técnico principal e um conselheiro técnico afectos à unidade EUROJUST, nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2004, de 6 de Fevereiro;

Dois funcionários do quadro do pessoal especializado com a categoria de conselheiro ou de adido de imprensa;

Dois conselheiros militares;

Um adido informático.

6 — Pessoal não diplomático — dois funcionários.

7 — Pessoal dos Serviços Externos — máximo de 44 funcionários a afectar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos da legislação aplicável, sendo três lugares a extinguir quando vagarem.

## **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

### **Decreto-Lei n.º 200/2008**

**de 9 de Outubro**

As Directivas n.ºs 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento, dos contratos públicos de serviços e dos contratos de empreitada de obras públicas, foram transpostas para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP).

Nos termos dos artigos 260.º e seguintes do CCP, as entidades adjudicantes podem constituir centrais de compras para centralizar a contratação de empreitadas de obras públicas, de locação e de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços.

As principais actividades das centrais de compras residem na adjudicação de propostas, a pedido e em representação das entidades adjudicantes, na locação ou aquisição de bens e serviços destinados a entidades adjudicantes, bem como na celebração de acordos quadro.

O presente decreto-lei estabelece, assim, o regime da constituição, da estrutura orgânica e do funcionamento das centrais de compras, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 260.º do CCP.

O presente decreto-lei define, em primeiro lugar, as centrais de compras enquanto sistemas de negociação e aquisição centralizados em benefício de entidades adjudicantes, podendo tais sistemas ser geridos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, ou serviços públicos ainda que desprovidos de personalidade jurídica.

No que respeita à centralização de compras do Estado, está já implementado o sistema nacional de compras públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, o qual assenta em dois principais núcleos orgânicos: a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., e as unidades ministeriais de compras.

Por conseguinte, no que toca ao Estado em especial, estabelece-se que as respectivas centrais de compras são as plasmadas no mencionado diploma, apenas podendo ser criadas outras em casos excepcionais, no âmbito de um sector específico e mediante autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector.

A criação das centrais de compras do Estado fica ainda dependente da respectiva viabilidade e racionalidade económico-financeira.

O presente decreto-lei estabelece ainda o conteúdo dos actos constitutivos das centrais de compras e, na esteira do previsto para o sistema nacional de compras públicas, os seus princípios orientadores, tais como a segregação das funções de contratação, de compras e de pagamentos, a utilização de ferramentas de compras electrónicas, a promoção da concorrência e a preferência pela aquisição de bens e serviços que promovam a protecção do ambiente.

Por outro lado, é prevista a possibilidade de as entidades gestoras das centrais de compras cometerem a gestão de algumas das suas actividades a terceiros, desde que estes ofereçam garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira.

Deste modo, estabelece-se a base organizacional que permitirá uma gestão centralizada e racional das compras públicas, não só através da reiteração do modelo previsto no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, em relação ao Estado, mas também através da definição das orientações necessárias à criação de centrais de compras no âmbito das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição à Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras, nos termos do n.º 3 do

artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

2 — As entidades adjudicantes referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, podem constituir centrais de compras, nos termos previstos no presente decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### Natureza das centrais de compras

1 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, consideram-se centrais de compras os sistemas de negociação e contratação centralizados, destinados à aquisição de um conjunto padronizado de bens e serviços ou à execução de empreitadas de obras públicas, em benefício das entidades adjudicantes a que se refere o artigo anterior.

2 — Podem assumir a função das centrais de compras quaisquer entidades, públicas ou privadas, ou serviços públicos ainda que desprovidos de personalidade jurídica.

3 — Para os efeitos previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, as centrais de compras têm a natureza de entidade adjudicante.

#### Artigo 3.º

##### Princípios orientadores

No exercício das suas actividades, além do respeito pelas regras da contratação pública, as centrais de compras devem orientar-se pelos seguintes princípios:

- a) Segregação das funções de contratação, de compras e de pagamentos;
- b) Utilização de ferramentas de compras electrónicas com funcionalidades de catálogos electrónicos e de encomenda automatizada;
- c) Adopção de práticas aquisitivas por via electrónica baseadas na acção de negociadores e especialistas de elevada qualificação técnica, com vista à redução de custos;
- d) Preferência pela aquisição dos bens e serviços que promovam a protecção do ambiente e outros interesses constitucionalmente protegidos;
- e) Promoção da concorrência.

#### Artigo 4.º

##### Actos constitutivos

1 — Os actos constitutivos das centrais de compras devem regular, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) Âmbito objectivo, designadamente as actividades a desenvolver, o tipo ou tipos de contratos abrangidos e, se for o caso, identificação do sector de actividade a que se destina;
- b) Âmbito subjectivo, designadamente as entidades abrangidas;
- c) Natureza obrigatória ou facultativa do recurso à central de compras por parte das entidades abrangidas.

2 — Os actos constitutivos das centrais de compras podem ainda prever critérios de remuneração dos serviços prestados, designadamente nas relações contratuais com terceiros que não sejam entidades adjudicantes, tendo em conta indicadores de desempenho adequado, como o volume de compras ou a poupança gerada.

#### Artigo 5.º

##### Forma e publicidade

O acto constitutivo das centrais de compras deve respeitar a forma e a publicidade exigidas pela lei aplicável e adequadas à natureza jurídica da respectiva entidade gestora.

#### Artigo 6.º

##### Gestão de actividades das centrais de compras por terceiros

1 — As entidades gestoras das centrais de compras podem cometer a gestão de algumas das suas actividades a um terceiro, independentemente da sua natureza pública ou privada, desde que tal se encontre expressamente previsto nos respectivos actos constitutivos.

2 — O terceiro referido no número anterior deve oferecer garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira adequadas à gestão das actividades da central de compras em causa.

3 — O contrato de gestão celebrado para os efeitos previstos no presente artigo deve ser reduzido a escrito e regular, designadamente as seguintes matérias:

- a) Prestações especificamente abrangidas pelo objecto do contrato de gestão;
- b) Garantia de continuidade e qualidade na execução das prestações por parte do terceiro;
- c) Definição das actividades acessórias que o terceiro pode prosseguir e respectivos termos;
- d) Critérios de remuneração do terceiro e modo de pagamento;
- e) Duração do contrato.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a aplicabilidade das normas que regem a contratação pública à selecção do terceiro.

## CAPÍTULO II

### Centrais de compras do Estado

#### Artigo 7.º

##### Criação

1 — As centrais de compras do Estado, incluindo institutos públicos, são as definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte e do disposto no artigo 10.º

2 — Em casos excepcionais, pode o Estado criar outras centrais de compras para além das mencionadas no número anterior, destinadas a um sector de actividade específico e vocacionadas para satisfazer necessidades especiais e diferenciadas, dependendo a sua criação de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pelo respectivo sector, sob proposta da comissão interministerial de compras.

#### Artigo 8.º

##### Viabilidade e racionalidade económico-financeira

A criação de centrais de compras é sempre precedida de um estudo que deve incidir sobre a necessidade, viabilidade económico-financeira e vantagens, designadamente na perspectiva dos ganhos de qualidade

e eficiência, da criação da central de compras, bem como sobre a sua conformidade com o regime legal aplicável.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 9.º

###### Articulação com o sistema nacional de compras públicas

O disposto no presente decreto-lei não prejudica nem derroga o regime consagrado no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, nem o disposto nos diplomas que o regulamentam.

##### Artigo 10.º

###### Centrais de compras do sistema de saúde

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a unidade ministerial de compras assegurada pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), criada pelo Decreto-Lei n.º 219/2007, de 29 de Maio, e o agrupamento complementar de empresas Somos Compras, A. C. E., autorizado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, são consideradas centrais de compras.

2 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, as aquisições a efectuar ao abrigo dos contratos públicos de aprovisionamento celebrados pela ACSS podem ser tornadas obrigatórias, por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, para todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

3 — A articulação entre as actividades das centrais de compras a que se refere o n.º 1 cabe à ACSS, mediante a celebração de protocolo.

##### Artigo 11.º

###### Norma transitória

1 — O presente decreto-lei aplica-se às centrais de compras criadas após a data da sua entrada em vigor.

2 — As centrais de compras já existentes devem, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, adaptar os respectivos actos constitutivos.

##### Artigo 12.º

###### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Mário Lino Soares Correia* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 30 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 201/2008

de 9 de Outubro

Criados a partir de 1976, com consagração legal conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, os gabinetes de apoio técnico (GAT) constituíram estruturas de grande utilidade na fase de instituição e consolidação do poder local democrático, como serviços de apoio técnico aos municípios, particularmente na área da elaboração de projectos de infra-estruturas e equipamentos municipais.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, os GAT estavam dependentes do Ministro da Administração Interna, embora estivesse previsto que tal se manteria apenas enquanto não fosse possível formalizar outro modo de integração de carácter descentralizado. Cabia às então denominadas comissões regionais de planeamento (actuais comissões de coordenação e desenvolvimento regional, adiante designadas por CCDR) a coordenação regional de apoio técnico a fornecer aos municípios, de acordo com as normas emanadas dos serviços adequados da administração central.

Competia, ainda, ao Ministério da Administração Interna suportar os custos com a instalação e as despesas correntes com o pessoal dos GAT, devendo os municípios que por aqueles eram apoiados participar nas despesas do seu funcionamento.

Este diploma determinava a sua própria revisão até final de 1980, considerando que as razões conjunturais e estruturais que impunham aquela solução pudessem vir a ser ultrapassadas aconselhando uma nova forma de integração dos GAT, numa perspectiva da sua absorção pela administração municipal.

A Lei n.º 10/80, de 19 de Junho, procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 58/79 e sublinhou a dependência transitória dos GAT do Ministro da Administração Interna, enquanto não fosse possível formalizar outro modo de integração de carácter descentralizado, nomeadamente a sua inserção em associações ou federações de municípios.

Através do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do X Governo Constitucional, os GAT foram integrados no então criado Ministério do Plano e da Administração do Território, cuja Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, determinou a sua dependência das comissões de coordenação regional, compreendidas no mesmo Ministério.

Actualmente, os GAT dependem organicamente do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, através das CCDR, e, por outro lado, dos municípios, que definem e aprovam o programa anual de actividades de cada GAT.

Reconhecida a utilidade dos GAT como estruturas importantes para o desenvolvimento local e regional, através da assessoria técnica e de gestão aos municípios, vieram a perder relevância progressivamente e o apoio prestado a tornar-se cada vez menos necessário, à medida que as câmaras municipais se apetrecharam com meios técnicos próprios, complementares e alternativos aos dos gabinetes de apoio técnico, na sequência da consolidação da autonomia do poder local.

Em conformidade, o Decreto-Lei n.º 66/94, de 28 de Fevereiro, veio permitir não só o redimensionamento das áreas de actuação dos GAT, mas também a extinção de

alguns, que foi operada através da Portaria n.º 304/94, de 18 de Maio.

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), considerou-se ser este o momento para efectivar a extinção dos GAT e a transferência do pessoal e a afectação do património para os municípios, comunidades intermunicipais de direito público ou áreas metropolitanas, bem como para a comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) da correspondente área geográfica de actuação.

Assim, o Decreto-Lei n.º 134/2007, de 27 de Abril, que definiu a missão, a estrutura e o tipo de organização interna das CCDR, veio determinar que os GAT são extintos até 30 de Junho de 2008, podendo os respectivos meios ser integrados na CCDR da correspondente área geográfica de actuação ou noutras formas de organização local, incluindo municípios, associações de municípios, comunidades intermunicipais de direito público e áreas metropolitanas, nos termos da legislação aplicável.

Em conformidade, o presente decreto-lei vem proceder à extinção dos GAT, sem transferência de atribuições, e à integração dos respectivos recursos.

O processo de extinção dos GAT, designadamente os procedimentos relativos ao pessoal e a outros recursos, desenvolve-se no quadro jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, relativamente aos serviços que sejam objecto de extinção.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei determina a extinção dos gabinetes de apoio técnico (GAT), sem transferência de atribuições.

#### Artigo 2.º

##### Contrato de execução

1 — A afectação dos recursos dos GAT é feita mediante a celebração de contrato de execução com municípios, conjuntos de municípios da respectiva área geográfica de actuação do GAT, associações de municípios, comunidades intermunicipais de direito público e áreas metropolitanas, bem como com a comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) da correspondente área geográfica de actuação.

2 — Os contratos de execução referidos no número anterior são celebrados entre os membros do Governo responsáveis pela área das finanças, do desenvolvimento regional e da administração local, por parte do Estado, e as entidades identificadas no mesmo número, e contém cláusulas obrigatórias relativas a:

- a*) Identificação das entidades outorgantes;
- b*) Afectação dos recursos patrimoniais e dos recursos financeiros;
- c*) Definição da repartição das bibliotecas e arquivos entre as partes outorgantes, atendendo à sua natureza e

tendo em conta as condições oferecidas para a sua conservação e utilização.

3 — Os contratos de execução devem ser celebrados até ao final de 2008.

#### Artigo 3.º

##### Pessoal

Os procedimentos relativos ao pessoal dos GAT regem-se pelo disposto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro.

#### Artigo 4.º

##### Bens

Os bens imóveis, móveis e veículos afectos aos GAT, que não forem objecto de contrato de execução, são afectos à CCDR da correspondente área geográfica de actuação.

#### Artigo 5.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a*) O Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março;
- b*) A Lei n.º 10/80, de 19 de Junho;
- c*) O Decreto-Lei n.º 66/94, de 28 de Fevereiro;
- d*) A Portaria n.º 304/94, de 18 de Maio; e
- e*) A Portaria n.º 131/95, de 7 de Fevereiro.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 30 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1129/2008

#### de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 451/2002, de 23 de Abril, foi criada a zona de caça municipal de Mestre d'Avis (processo n.º 2843-AFN), situada no município de Avis, válida até 23 de Abril de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Mestre d'Avis.



Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos nas freguesias de Avis e Valongo, município de Avis, com a área de 1760 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 24 de Abril de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2008.

### Portaria n.º 1130/2008

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 1132/2002, de 27 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Santa Vitória 1 (processo n.º 3023-AFN), situada no município de Beja, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Santa Vitória.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja, com a área de 1834 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

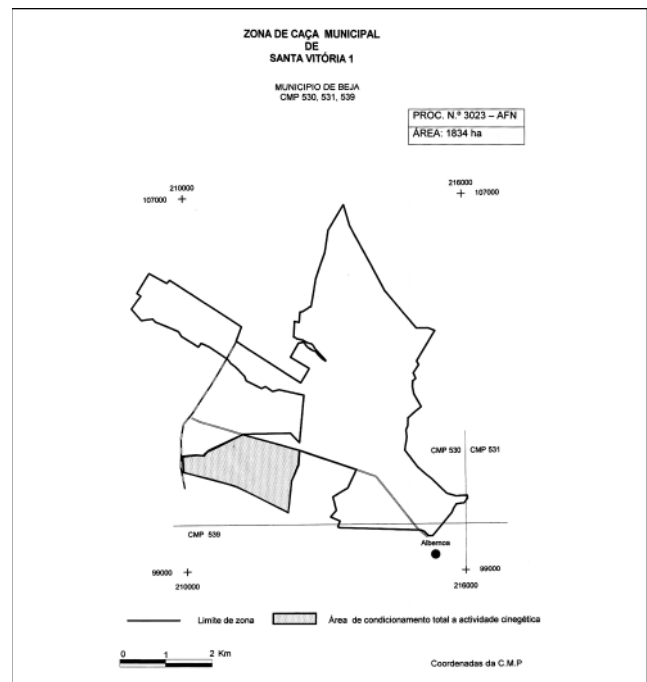
2.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, devidamente assinalada na cartografia anexa.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2008.



### Portaria n.º 1131/2008

de 9 de Outubro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, a Castelo do Lago — Caça Turística, L.ª, com o número de identi-

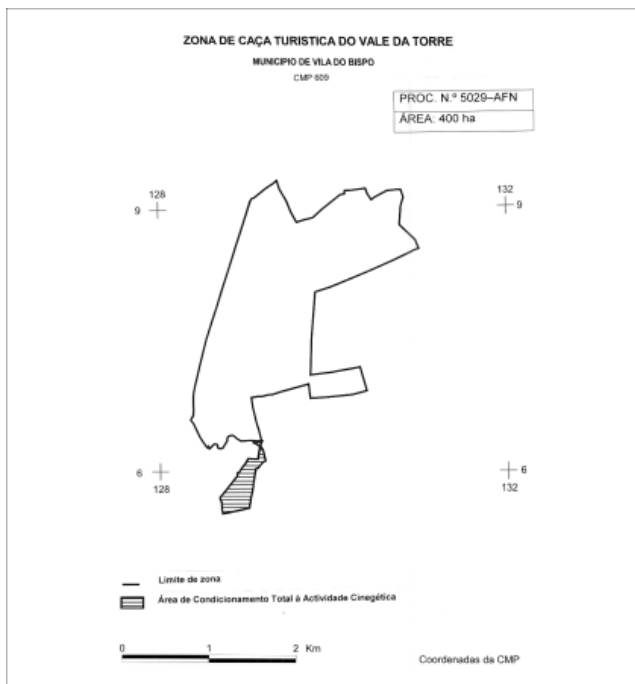
ficação fiscal 508539536 e sede na Herdade do Vale da Torre, 8650-351 Sagres, a zona de caça turística do Vale da Torre (processo n.º 5029-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Sagres, município de Vila do Bispo, com a área de 400 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por Planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, devidamente assinalada na cartografia anexa.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2008.



### Portaria n.º 1132/2008

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 784/2002, de 2 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Ansiães (processo n.º 2860-AFN), situada no município de Amarante, com a área de 2507 ha e não de 2573 ha como é referido na citada portaria, válida até 2 de Julho de 2008, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Ansiães.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de

Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, e com efeitos a partir do dia 3 de Julho de 2008, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de Ansiães, Várzea e Candemil, município de Amarante, com a área de 2380 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ansiães e Candemil, município de Amarante, com a área de 148 ha.

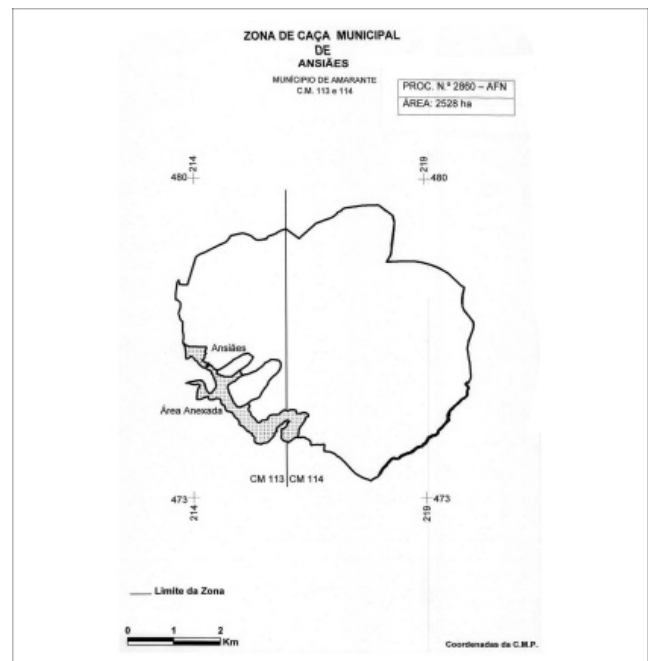
3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 2528 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

5.º A presente anexação produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2008.



**Portaria n.º 1133/2008****de 9 de Outubro**

Pela Portaria n.º 1307/2002, de 30 de Setembro, foi renovada à Associação de Caçadores Amigos de Diana a zona de caça associativa Amigos de Diana (processo n.º 223-AFN), situada no município de Mourão, válida até 2 de Junho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

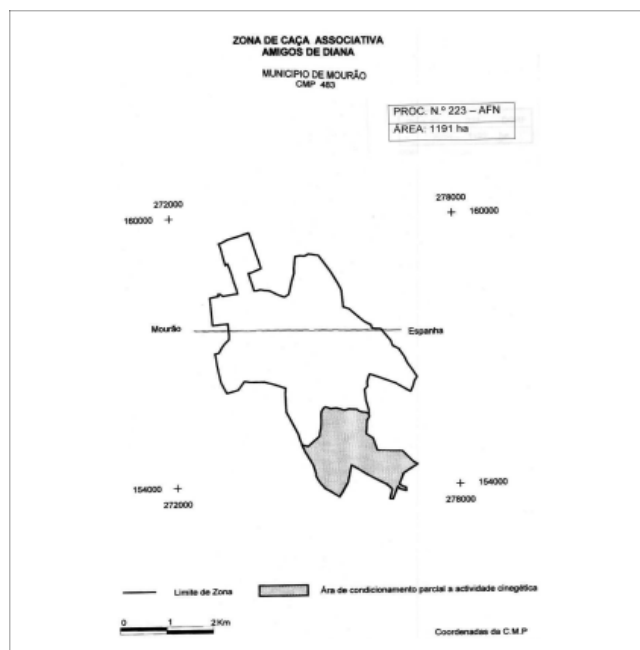
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos, sitos na freguesia e município de Mourão, com a área de 1191 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcada na planta anexa à presente portaria.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Junho de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2008.

**Portaria n.º 1134/2008****de 9 de Outubro**

Pela Portaria n.º 1241/2001, de 26 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal do Sabor (processo n.º 2672-AFN),

situada no município de Bragança, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Bragança e para a Junta de Freguesia do Outeiro.

Entretanto, vieram aquelas entidades, conjuntamente com a Associação de Caça e Pesca de Outeiro Bragança, requerer a sua renovação.

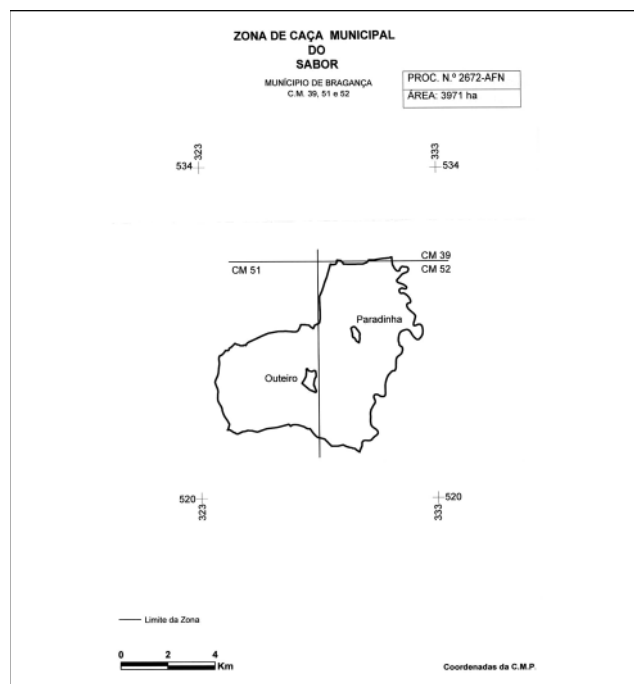
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada a zona de caça municipal do Sabor (processo n.º 2672-AFN), gerida pela Câmara Municipal de Bragança e pela Junta de Freguesia de Outeiro e ainda pela Associação de Caça e Pesca de Outeiro Bragança, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Outeiro, município de Bragança, com a área de 3971 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 26 de Setembro de 2008.

**Portaria n.º 1135/2008****de 9 de Outubro**

Pela Portaria n.º 1457/2002, de 12 de Novembro, alterada pelas Portarias n.ºs 406/2004 e 138/2006, respectiva-

mente de 22 de Abril e de 20 de Fevereiro, foi renovada até 16 de Julho de 2008 a zona de caça turística de São Marcos (processo n.º 1179-AFN), situada no município de Castro Verde, concessionada à Sociedade de Salto — Criação e Gestão de Recursos Cinegéticos, L.<sup>da</sup>

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para os terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça turística a favor de Luís Paulo Soares Silva;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Castro Verde:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça turística de São Marcos (processo n.º 1179-AFN).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a Luís Paulo Soares Silva, com o número de identificação fiscal 121812049 e sede na Rua da Cidade de Díli, 7, 1.º, esquerdo, 7800-452 Beja, a zona de caça turística da Herdade do Laranjo (processo n.º 5044-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Entradas e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 2039 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

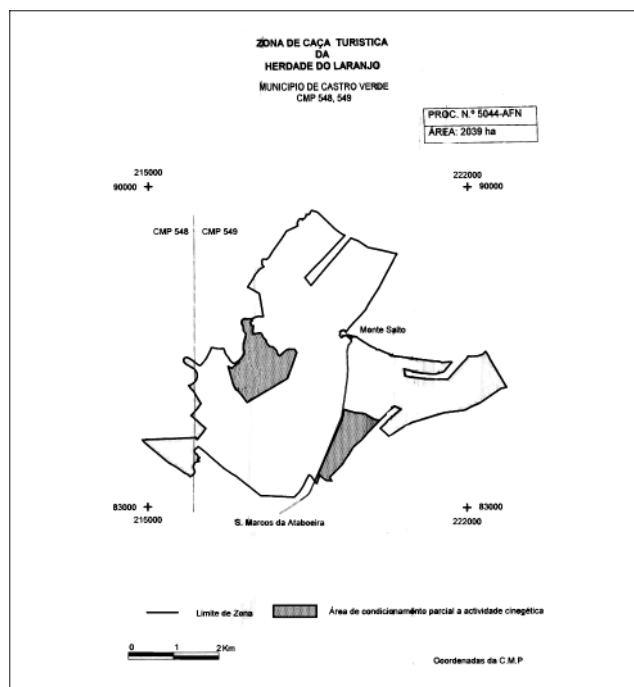
3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

4.º São criadas duas áreas de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente demarcadas na planta anexa.

5.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Em 2 de Outubro de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luis Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 202/2008

de 9 de Outubro

A legislação comunitária relativa ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos carece de permanente actualização por questões relacionadas com a segurança alimentar e facilidade do comércio internacional dos produtos agrícolas de origem vegetal tratados com produtos fitofarmacêuticos.

Como tal, são estabelecidos, continuamente, a nível comunitário limites máximos de resíduos para os usos decorrentes de produtos fitofarmacêuticos, com base em substâncias activas novas aprovadas a nível comunitário, novas utilizações para substâncias activas já existentes no mercado comunitário e, ainda, revisão dos limites máximos de resíduos já anteriormente definidos, mas que carecem de alteração em consequência de decisões comunitárias relacionadas com a evolução dos conhecimentos técnico-científicos.

Acresce que a legislação comunitária relativa à fixação de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, tem vindo a ser objecto de uma profunda revisão codificadora, cuja implementação se iniciará a partir de 1 de Setembro de 2008.

No entanto, até àquela data, a fixação e actualização de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos é efectuada sob a forma de directivas comunitárias, obrigando assim à transposição das mesmas através de adequada legislação para a ordem jurídica nacional.

A aprovação da Directiva n.º 2007/73/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos

fitofarmacêuticos acetamiprida, atrazina, deltametrina, imazalil, indoxacarbe, pendimetalina, pimetozina, piraclostrobina, tiaclopride e trifloxistrobina, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações aos Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 3 de Março, 116/2004, de 18 de Maio, 233/2006, de 29 de Novembro, e 51/2008, de 20 de Março.

Introduz-se ainda uma correcção ao referido Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, no que respeita aos valores de limites máximos de resíduos da substância activa de produtos fitofarmacêuticos clorpirifos.

O presente decreto-lei vem fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, assim, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/73/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, que altera determinados anexos das Directivas n.ºs 86/362/CEE e 90/642/CEE, do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de acetamiprida, atrazina, deltametrina, imazalil, indoxacarbe, pendimetalina, pimetozina, piraclostrobina, tiaclopride e trifloxistrobina.

2 — A directiva referida no número anterior estabelece novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 10 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

#### Artigo 2.º

##### Aprovação de limites máximos de resíduos

1 — As listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, são as constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os valores de LMR constantes no anexo referido no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Julho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de

19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 51/2008, de 20 de Março:

*a*) É suprimida a rubrica referente à substância activa imazalil;

*b*) O valor do LMR, correspondente à substância activa clorpirifos permitido em figos, é substituído por (\*) 0,05, e o permitido em *kiwis* é substituído por 2.

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio

No anexo do Decreto-Lei n.º 116/2004, de 18 de Maio, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 205/2004, de 19 de Agosto, e 233/2006, de 29 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa pendimetalina.

#### Artigo 5.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro

1 — O Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 373/2007, de 6 de Novembro, e 51/2008, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

*a*) No anexo I são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas pimetozina e piraclostrobina;

*b*) No anexo III é suprimida a rubrica referente à substância activa trifloxistrobina;

*c*) No anexo IV, o valor do LMR correspondente à substância activa atrazina, permitido em cereais, é substituído por (t) 0,1 mg/kg.

2 — O valor do LMR estabelecido nos termos da alínea *c*) do número anterior é um LMR temporário, válido até 1 de Junho de 2009, na pendência da apresentação de dados relativos a resíduos pelo requerente.

#### Artigo 6.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2008, de 20 de Março

No anexo II do Decreto-Lei n.º 51/2008, de 20 de Março, é suprimida a rubrica referente à substância activa deltametrina.

#### Artigo 7.º

##### Regime sancionatório

1 — Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º

2 — A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740,98 no caso de o agente da infracção ser pessoa singular e entre € 500 e € 44 891,81 no caso de ser pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

#### Artigo 8.º

##### Fiscalização e aplicação de coimas

1 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação.

2 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

#### Artigo 9.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 30 % para a ASAE;
- c) 10 % para a CACMEP.

#### Artigo 10.º

##### Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que possam ser introduzidas através de diploma regional adequado, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, nomeadamente em matéria de instrução dos processos de contra-ordenação e de aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

#### Artigo 11.º

##### Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

a) 15 de Junho de 2008, no que respeita às substâncias activas acetamiprida, indoxacarbe, pimetozina, piraclos-

trobina, tiaclopride e trifloxistrobina, sendo o disposto no artigo 7.º apenas aplicável no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;

b) 15 de Setembro de 2008, no que respeita à substância activa imazalil, sendo o disposto no artigo 7.º apenas aplicável no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 17 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
I) Citrinos . . . . .	(p) 1	(*) 0,05	5
Toranjas . . . . .			
Limões . . . . .			
Limas . . . . .			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) . . . . .			
Laranjas . . . . .			
Pomelos ( <i>citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes . . . . .			
Outros . . . . .			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) . . . . .	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05
Amêndoas . . . . .			
Castanhas-do-brasil . . . . .			
Castanhas-de-caju . . . . .			
Castanhas . . . . .			
Cocos . . . . .			
Avelãs . . . . .			
Nozes-de-macadâmia . . . . .			
Nozes-pécans . . . . .			
Pinhões . . . . .			
Pistácios . . . . .			
Nozes . . . . .			
Outros . . . . .			
III) Pomóideas . . . . .	(p) 1		2
Maçãs . . . . .		0,2	
Peras . . . . .			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil
Marmelos .....		0,1	
Outros .....			
IV) Frutos de caroço .....			(*) 0,05
Damascos .....	(p) 0,1		
Cerejas .....	(p) 0,2	0,2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....	(p) 0,1		
Ameixas .....	(p) 0,02		
Outros .....	(*) (p) 0,01	0,1	
V) Bagas e frutos pequenos .....	(*) (p) 0,01		(*) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho .....		0,2	
Uvas de mesa .....			
Uvas para vinho .....			
b) Morangos (à exceção dos silvestres) .....		0,2	
c) Frutos de plantas com tutor .....			
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) .....		0,5	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes .....			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) .....			
Framboesas .....		0,5	
Outros .....		(*) 0,05	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres) .....			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> ) .....			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) .....		0,5	
Groselhas-espinhosas (verdes) .....		0,2	
Outros .....		(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres .....		(*) 0,05	
VI) Frutos diversos .....	(*) (p) 0,01		
Abacates .....			
Bananas .....			2
Tâmaras .....			
Figos .....			
Kiwis .....		0,2	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) .....			
Líchias .....			
Mangas .....			
Azeitonas (de mesa) .....		1	
Azeitonas (para azeite) .....		1	
Papaias .....			
Maracujás .....			
Ananases .....			
Romãs .....			
Outros .....		(*) 0,05	(*) 0,05
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos .....			
I) Raízes e tubérculos .....	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,05
Beterrabas .....			
Cenouras .....			
Mandiocas .....			
Aipos .....			
Rábanos .....			
Tupinambos .....			
Pastinagas .....			
Salsa de raiz grossa .....			
Rabanetes .....			
Salsifis .....			
Batatas-doces .....			
Rutabagas .....			
Nabos .....			
Inhames .....			
Outros .....			
II) Bolbos .....	(*) (p) 0,01		(*) 0,05
Alhos .....		0,1	
Cebolas .....		0,1	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil
Chalotas .....		0,1	
Cebolinhas .....		0,1	
Outros .....		(* ) 0,05	
III) Frutos de hortícolas: .....			
a) Solanáceas: .....			
Tomates .....	(p) 0,1	0,3	0,5
Pimentos .....	(p) 0,3		
Beringelas .....	(p) 0,1	0,3	
Quiabos .....		0,3	
Outros .....	(* ) (p) 0,01	0,2	(* ) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível .....	(p) 0,3	0,2	0,2
Pepinos .....			
Pepininhos .....			
Aboborinhas .....			
Outros .....			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível .....	(* ) (p) 0,01	0,2	
Melões .....			2
Abóboras .....			
Melancias .....			
Outros .....			(* ) 0,05
d) Milho-doce .....	(* ) (p) 0,01	(* ) 0,05	(* ) 0,05
IV) Brássicas .....	(* ) (p) 0,01		(* ) 0,05
a) Brássicas de inflorescência .....		0,1	
Brócolos .....			
Couves-flores .....			
Outros .....			
b) Brássicas de cabeça .....		0,1	
Couves-de-bruxelas .....			
Couves de repolho .....			
Outros .....			
c) Brássicas de folhas .....		0,5	
Couves-chinesas .....			
Couves-galegas .....			
Outros .....			
d) Couves-rábanos .....		(* ) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....			(* ) 0,05
a) Alfaces e semelhantes .....		0,5	
Agriões-da-horta .....			
Alfaces-de-cordeiro .....	(p) 5		
Alfaces .....	(p) 5		
Chicórias .....	(p) 5		
Rúcula .....			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças .....			
Outros .....	(* ) (p) 0,01		
b) Espinafres e semelhantes .....	(* ) (p) 0,01	0,5	
Espinafres .....			
Acelgas .....			
Outros .....			
c) Agriões-de-água .....	(* ) (p) 0,01	(* ) 0,05	
d) Endívias .....	(* ) (p) 0,01	(* ) 0,05	
e) Plantas aromáticas .....		0,5	
Cerefólio .....			
Cebolinho .....			
Salsa .....	(p) 5		



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Acetamiprida	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Imazalil	
Folhas de aipo .....	(*) (p) 0,01			
Outros .....				
VI) Legumes de vagem (frescos) .....	(*) (p) 0,01	0,2	(*) 0,05	
Feijões (com casca) .....				
Feijões (sem casca) .....				
Ervilhas (com casca) .....				
Ervilhas (sem casca) .....				
Outros .....				
VII) Legumes de caule .....	(*) (p) 0,01		(*) 0,05	
Espargos .....				
Cardos .....				
Aipos .....				
Funchos .....				
Alcachofras .....				0,1
Alhos franceses .....				0,2
Ruibarbos .....				
Outros .....				(*) 0,05
VIII) Fungos .....	(*) (p) 0,01	0,05	(*) 0,05	
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....				
b) Cogumelos silvestres .....				
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) (p) 0,01	1	(*) 0,05	
Feijões .....				
Lentilhas .....				
Ervilhas .....				
Tremoços .....				
Outros .....				
4) Sementes de oleaginosas .....			(*) 0,05	
Sementes de linho .....				
Amendoins .....				
Sementes de papoila .....				
Sementes de sésamo .....				
Sementes de girassol .....				
Sementes de colza .....				0,1
Sementes de soja .....				
Sementes de mostarda .....				0,1
Sementes de algodão .....				(p) 0,02
Sementes de cânhamo .....				
Sementes de abóbora .....				
Outros .....	(*) (p) 0,01	(*) 0,05		
5) Batatas .....	(*) (p) 0,01	(*) 0,05	3	
Batatas primor .....				
Batatas de conservação .....				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) (p) 0,1	5	0,1*	
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	(*) (p) 0,1	5	0,1*	
8) Cereais .....	(*) (p) 0,01	2	(*) 0,05	
Cevada .....				
Trigo-mourisco .....				
Milho .....				
Painço .....				
Aveia .....				
Arroz .....				
Centeio .....				
Sorgo .....				
Triticale .....				
Trigo .....				
Espelta .....				
Outros .....				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		(*) 0,05	
I) Citrinos	(*) (p) 0,02		0,3
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes			
Outros			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	(p) 0,05		(*) 0,02
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas-de-caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes-de-macadâmia			
Nozes-pécans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes			
Outros			
III) Pomóideas			(*) 0,02
Maçãs	(p) 0,5		
Peras			
Marmelos			
Outros	(p) 0,3		
IV) Frutos de caroço			
Damascos	(p) 0,3		0,05
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	(p) 0,3		0,05
Ameixas			
Outros	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos			
a) Uvas de mesa e para vinho	(p) 2		(*) 0,02
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	(*) (p) 0,02		0,5
c) Frutos de plantas com tutor	(*) (p) 0,02		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )			3
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> )			
Framboesas			3
Outros			(*) 0,02
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(p) 1		0,5
Groselhas-espinhosas (verdes)	(p) 1		0,5
Outros	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
e) Bagas e frutos silvestres	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
VI) Frutos diversos			(*) 0,02
Abacates			
Bananas	(p) 0,2		
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> )			
Líchias			
Mangas			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
Azeitonas (de mesa) . . . . .	(*) (p) 0,02		
Azeitonas (para azeite) . . . . .			
Papaias . . . . .			
Maracujás . . . . .			
Ananases . . . . .			
Romãs . . . . .			
Outros . . . . .			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos . . . . .			
I) Raízes e tubérculos . . . . .			(*) 0,02
Beterrabas . . . . .		0,2	
Cenouras . . . . .		0,1	
Mandiocas . . . . .		0,2	
Aipos . . . . .		0,2	
Rábanos . . . . .		0,2	
Tupinambos . . . . .		0,2	
Pastinagas . . . . .		0,2	
Salsa de raiz grossa . . . . .		0,2	
Rabanetes . . . . .	(p) 0,2		
Salsifis . . . . .			
Batatas-doces . . . . .			
Rutabagas . . . . .			
Nabos . . . . .			
Inhames . . . . .			
Outros . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	
II) Bolbos . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
Alhos . . . . .			
Cebolas . . . . .			
Chalotas . . . . .			
Cebolinhas . . . . .			
Outros . . . . .			
III) Frutos de hortícolas . . . . .		(*) 0,05	
a) Solanáceas . . . . .			
Tomates . . . . .	(p) 0,5		0,5
Pimentos . . . . .	(p) 0,3		1
Beringelas . . . . .	(p) 0,5		0,5
Quiabos . . . . .			
Outros . . . . .	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível . . . . .	(p) 0,2		0,5
Pepinos . . . . .			
Pepininhos . . . . .			
Aboborinhas . . . . .			
Outros . . . . .			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível . . . . .	(p) 0,1		0,2
Melões . . . . .			
Abóboras . . . . .			
Melancias . . . . .			
Outros . . . . .			
d) Milho-doce . . . . .	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
IV) Brássicas . . . . .		(*) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência . . . . .	(p) 0,3		(*) 0,02
Brócolos . . . . .			
Couves-flores . . . . .			
Outros . . . . .			
b) Brássicas de cabeça . . . . .			
Couves-de-bruxelas . . . . .			
Couves de repolho . . . . .	(p) 3		0,05
Outros . . . . .	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
c) Brássicas de folhas . . . . .			0,2
Couves-chinesas . . . . .	(p) 0,2		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
Couves-galegas .....	(p) 0,2		
Outros .....	(*) (p) 0,02		
d) Couves-rábanos .....	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....		(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes .....			2
Agriões-da-horta .....			
Alfaces-de-cordeiro .....	(p) 1		
Alfaces .....	(p) 2		
Chicórias .....	(p) 2		
Rúcula .....			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças .....			
Outros .....	(*) (p) 0,02		
b) Espinafres e semelhantes .....			(*) 0,02
Espinafres .....	(p) 2		
Acelgas .....			
Outros .....	(*) (p) 0,02		
c) Agriões-de-água .....	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
d) Endívias .....	(*) (p) 0,02		(*) 0,02
e) Plantas aromáticas .....	(p) 2		1
Cerefólio .....			
Cebolinho .....			
Salsa .....			
Folhas de aipo .....			
Outros .....			
VI) Legumes de vagem (frescos) .....	(*) (p) 0,02	0,2	1
Feijões (com casca) .....			
Feijões (sem casca) .....			
Ervilhas (com casca) .....			
Ervilhas (sem casca) .....			
Outros .....			
VII) Legumes de caule .....			(*) 0,02
Espargos .....			
Cardos .....			
Aipos .....		0,1	
Funchos .....			
Alcachofras .....	(p) 0,1		
Alhos franceses .....			
Ruibarbos .....			
Outros .....	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	
VIII) Fungos .....	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
a) Cogumelos, à exceção dos silvestres .....			
b) Cogumelos silvestres .....			
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) (p) 0,02	0,2	(*) 0,02
Feijões .....			
Lentilhas .....			
Ervilhas .....			
Tremoços .....			
Outros .....			
4) Sementes de oleaginosas .....		(*) 0,1	
Sementes de linho .....			
Amendoins .....			
Sementes de papoila .....			
Sementes de sésamo .....			
Sementes de girassol .....			
Sementes de colza .....			
Sementes de soja .....	(p) 0,5		
Sementes de mostarda .....			
Sementes de algodão .....			0,05
Sementes de cânhamo .....			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	Pendimetalina	Pimetrozina
Sementes de abóbora .....	(*) (p) 0,05		(*) 0,02
Outros .....			
5) Batatas .....	(*) (p) 0,02	(*) 0,05	(*) 0,02
Batatas primor .....			
Batatas de conservação .....			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) (p) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	(*) (p) 0,05	(*) 0,1	15
8) Cereais .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05	(*) 0,02
Cevada .....			
Trigo-mourisco .....			
Milho .....			
Painço .....			
Aveia .....			
Arroz .....			
Centeio .....			
Sorgo .....			
Triticale .....			
Trigo .....			
Espelta .....			
Outros .....			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
I) Citrinos .....	(p) 1	(*) (p) 0,02	(p) 0,3
Toranjas .....			
Limões .....			
Limas .....			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) .....			
Laranjas .....			
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes .....			
Outros .....			
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) .....		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Amêndoas .....			
Castanhas-do-brasil .....			
Castanhas-de-caju .....			
Castanhas .....			
Cocos .....			
Avelãs .....			
Nozes-de-macadâmia .....			
Nozes-pécans .....			
Pinhões .....	(p) 1		
Pistácios .....	(*) (p) 0,02		
Nozes .....			
Outros .....			
III) Pomóideas .....	(p) 0,3	(p) 0,3	(p) 0,5
Maçãs .....			
Peras .....			
Marmelos .....			
Outros .....			
IV) Frutos de caroço .....			
Damascos .....	(p) 0,2	(p) 0,3	(p) 1
Cerejas .....	(p) 0,3	(p) 0,3	(p) 1
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....	(p) 0,2	(p) 0,3	(p) 1
Ameixas .....	(p) 0,1	(p) 0,1	(p) 0,2
Outros .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos .....			
a) Uvas de mesa e para vinho .....		(*) (p) 0,02	(p) 5
Uvas de mesa .....	(p) 1		
Uvas para vinho .....	(p) 2		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
b) Morangos (à exceção dos silvestres) .....	(p) 0,5	(p) 0,5	(p) 0,5
c) Frutos de plantas com tutor .....		(p) 1	(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) .....	(p) 1		
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes .....			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) .....	(p) 1		
Framboesas .....	(*) (p) 0,02		
Outros .....			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres) .....		(p) 1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....			(p) 1
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitusidaea</i> ) .....			(p) 1
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) .....	(p) 2		(*) (p) 0,02
Groselhas-espinhosas (verdes) .....	(p) 0,5		
Outros .....			
e) Bagas e frutos silvestres .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos .....			
Abacates .....			
Bananas .....			(p) 0,05
Tâmaras .....			
Figos .....			
Kiwis .....			
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) .....			
Líchias .....			
Mangas .....	(p) 0,05		(p) 0,5
Azeitonas (de mesa) .....			
Azeitonas (para azeite) .....		(p) 0,5	(p) 1
Papaias .....	(p) 0,05		
Maracujás .....			
Ananases .....			
Romãs .....			
Outros .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos .....			
I) Raízes e tubérculos .....		(*) (p) 0,02	
Beterrabas .....			
Cenouras .....	(p) 0,1		(p) 0,05
Mandiocas .....			
Aipos .....			
Rábanos .....	(p) 0,3		
Tupinambos .....			
Pastinagas .....	(p) 0,3		
Salsa de raiz grossa .....	(p) 0,1		
Rabanetes .....			
Salsifis .....	(p) 0,1		
Batatas-doces .....			
Rutabagas .....			
Nabos .....			
Inhames .....			
Outros .....	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,02
II) Bolbos .....		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Alhos .....	(p) 0,2		
Cebolas .....	(p) 0,2		
Chalotas .....	(p) 0,2		
Cebolinhas .....			
Outros .....	(*) (p) 0,02		
III) Frutos de hortícolas .....			
a) Solanáceas .....			
Tomates .....	(p) 0,2	(p) 0,5	(p) 0,5
Pimentos .....	(p) 0,5	(p) 1	(p) 0,3
Beringelas .....	(p) 0,2	(p) 0,5	
Quiabos .....			
Outros .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
b) Cucurbitáceas de pele comestível .....	(*) (p) 0,02	(p) 0,3	(p) 0,2
Pepinos .....			
Pepininhos .....			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
Aboborinhas . . . . .			
Outros . . . . .			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível . . . . .	(*) (p) 0,02		
Melões . . . . .		(p) 0,2	(p) 0,3
Abóboras . . . . .		(p) 0,2	(p) 0,2
Melancias . . . . .		0,02*(p)	(*) (p) 0,02
Outros . . . . .			
d) Milho-doce . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
IV) Brássicas . . . . .			
a) Brássicas de inflorescência . . . . .	(p) 0,1	(*) (p) 0,02	
Brócolos . . . . .			(p) 0,05
Couves-flores . . . . .			(p) 0,05
Outros . . . . .			(*) (p) 0,02
b) Brássicas de cabeça . . . . .		(*) (p) 0,02	(p) 0,2
Couves-de-bruxelas . . . . .	(p) 0,2		
Couves de repolho . . . . .	(p) 0,2		
Outros . . . . .	(*) (p) 0,02		
c) Brássicas de folhas . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Couves-chinesas . . . . .			
Couves-galegas . . . . .			
Outros . . . . .			
d) Couves-rábanos . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas . . . . .			(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes . . . . .		(p) 2	
Agriões-da-horta . . . . .			
Alfaces-de-cordeiro . . . . .	(p) 10		
Alfaces . . . . .			
Chicórias . . . . .			
Rúcula . . . . .			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças . . . . .			
Outros . . . . .	(p) 2		
b) Espinafres e semelhantes . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
Espinafres . . . . .			
Acelgas . . . . .			
Outros . . . . .			
c) Agriões-de-água . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
d) Endívias . . . . .	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	
e) Plantas aromáticas . . . . .	(p) 2	(p) 3	
Cerefólio . . . . .			
Cebolinho . . . . .			
Salsa . . . . .			
Folhas de aipo . . . . .			
Outros . . . . .			
VI) Legumes de vagem (frescos) . . . . .	(*) (p) 0,02		
Feijões (com casca) . . . . .		(p) 1	(p) 0,5
Feijões (sem casca) . . . . .			
Ervilhas (com casca) . . . . .			
Ervilhas (sem casca) . . . . .		(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Outros . . . . .			
VII) Legumes de caule . . . . .		(*) (p) 0,02	
Espargos . . . . .			
Cardos . . . . .			
Aipos . . . . .			
Funchos . . . . .			
Alcachofras . . . . .			
Alhos franceses . . . . .	(p) 0,5		(p) 0,2
Ruibarbos . . . . .			
Outros . . . . .	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,02

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Piraclostrobina	Tiaclopride	Trifloxistrobina
VIII) Fungos.....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres.....			
b) Cogumelos silvestres.....			
3) Grãos de leguminosas (secos).....	(p) 0,3	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Feijões.....			
Lentilhas.....			
Ervilhas.....			
Tremoços.....			
Outros.....			
4) Sementes de oleaginosas.....	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,05
Sementes de linho.....			
Amendoins.....			
Sementes de papoila.....			
Sementes de sésamo.....			
Sementes de girassol.....			
Sementes de colza.....		(p) 0,3	
Sementes de soja.....		(p) 0,2	
Sementes de mostarda.....			
Sementes de algodão.....			
Sementes de cânhamo.....			
Sementes de abóbora.....			
Outros.....		(*) (p) 0,05	
5) Batatas.....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Batatas primor.....			
Batatas de conservação.....			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ).....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado).....	(p) 10	(*) (p) 0,05	(p) 30
8) Cereais.....		(*) (p) 0,02	
Cevada.....	(p) 0,3		(p) 0,3
Trigo-mourisco.....			
Milho.....			
Painço.....			
Aveia.....	(p) 0,3		
Arroz.....			
Centeio.....	(p) 0,1		(p) 0,05
Sorgo.....			
Triticale.....	(p) 0,1		(p) 0,05
Trigo.....	(p) 0,1		(p) 0,05
Espelta.....			
Outros.....	(*) (p) 0,02		(*) (p) 0,02

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE, e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

### Portaria n.º 1136/2008

de 9 de Outubro

Na sequência da recente reorganização do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) foi criada a Autoridade Florestal Nacional (AFN), serviço central do MADRP que tem por missão promover o desenvolvimento sustentável dos recursos florestais e dos espaços associados, dos recursos cinegéticos, apícolas e aquícolas das águas interiores e outros directamente associados à floresta e à silvicultura e assume as funções de autoridade florestal nacional.

Considerando as vastas atribuições e competências da Autoridade Florestal Nacional, existe um significativo

leque de taxas, que actualmente já são cobradas e que se encontram plasmadas em diferentes diplomas.

Assim e por questões de simplificação, considera-se necessário definir os montantes a cobrar pelos serviços prestados pela AFN, bem como pela comercialização de diversos produtos, estabelecer as regras de cobrança e a forma da sua actualização anual numa única portaria.

Assim:

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria aprova os montantes a cobrar pelos serviços prestados pela AFN, bem como pela co-



mercionalização de diversos produtos, que constam dos seguintes anexos da presente portaria, que dela fazem parte integrante:

- a) Material cartográfico, constante do anexo I;
- b) Bens e serviços de origem cinegética, constantes do anexo II;
- c) Bens e serviços aquícolas, constantes das tabelas I e II do anexo III;
- d) Comercialização de material lenhoso e outros produtos florestais, constantes das tabelas I e II do anexo IV;
- e) Bens e serviços da Mata Nacional do Buçaco, constantes do anexo V;
- f) Serviços do Centro de Operações e Técnicas Florestais da Lousã (COTF), constantes do anexo VI;
- g) Bens e serviços referentes aos viveiros, constantes das tabelas I a XII do anexo VII, relativos aos seguintes viveiros:
- i) Tabelas I a IX, relativas ao Centro Nacional de Sementes Florestais;
- ii) Tabela X, relativa ao Viveiro do Gato, Ribeira do Freixo e das Moitas;
- iii) Tabelas XI e XII, relativas ao Viveiro Florestal de Valverde;

- h) Bens e serviços da Herdade da Contenda, constantes do anexo VIII;
- i) Bens e serviços referentes a edições e à biblioteca, constantes do anexo IX;
- j) Outros bens e serviços, constantes do anexo X.

2.º A cobrança das taxas previstas na presente portaria é da competência da AFN, constituindo sua receita própria.

3.º O presidente da AFN fixará o montante exacto a cobrar regionalmente, dentro dos intervalos previstos, pelos bens e serviços cujos montantes constam dos diferentes anexos da presente portaria.

4.º A partir de 1 de Janeiro de 2010, as taxas aprovadas pela presente portaria são objecto de actualização anual, a partir de 1 de Março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, excluindo habitação, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal imediatamente superior.

5.º A actualização anual das taxas de valor inferior a € 1 efectua-se através do seu aumento em € 0,01, a partir de 1 de Março de cada ano.

6.º A actualização das taxas prevista nos n.ºs 4.º e 5.º é objecto de publicitação no sítio da Internet da AFN.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Setembro de 2008.

## ANEXO I

## Material cartográfico

	Euros
1:	
1.1 — Cartografia cinegética:	
1.1.1 — Reprodução em papel:	
1.1.1.1 — Por unidade e figura de ordenamento . . . . .	15
1.1.1.2 — Por município . . . . .	60
1.1.1.3 — Nacional (escala 1 000 000) . . . . .	100
1.1.2 — Formato digital:	
1.1.2.1 — Por unidade e figura de ordenamento . . . . .	15
1.1.2.2 — Por município . . . . .	60
1.1.2.3 — Nacional (escala 1 000 000) . . . . .	100
1.2 — Cartografia do Inventário Florestal das Matas Nacionais e Perímetros Florestais:	
1.2.1 — Reprodução em papel transparente (dm <sup>2</sup> ) . . . . .	Sujeito a orçamento
1.2.2 — Reprodução em papel opaco (dm <sup>2</sup> ) . . . . .	4
1.3 — Ficheiros de cartografia rasterizada de alta resolução relativos a matas nacionais e perímetros florestais:	
1.3.1 — Por ficheiro digital . . . . .	7,5
1.4 — Outros ficheiros digitais de cartografia florestal (formato vectorial ou <i>raster</i> ):	
1.4.1 — Por ficheiro disponibilizado . . . . .	Sujeito a orçamento

## ANEXO II

## Bens e serviços de origem cinegética

	Euros
2:	
2.1 — Marcação de espécies cinegéticas:	
2.1.1 — Selagem de reprodutores destinados à criação em cativeiro (selo/exemplar) . . . . .	0,3
2.2 — Captura de espécies cinegéticas a pedido de entidades gestoras do Regime Cinegético Especial (operador, furões e material de captura):	
2.2.1 — Por dia ou fracção . . . . .	(75; 80)
2.2.1.1 — No caso de espécies de caça maior em que haja necessidade de utilizar anestésicos, aplica-se uma taxa suplementar de . . . . .	30
2.3 — Análises genotípicas de perdiz-vermelha, coelho-bravo e codorniz:	
2.3.1 — Perdiz-vermelha ou codorniz (custo por exemplar):	
2.3.1.1 — Até 40 exemplares . . . . .	60
2.3.1.2 — 41 exemplares, ou mais . . . . .	30
2.3.1.3 — Coelho-bravo (custo por exemplar) . . . . .	20
2.4 — Espécies cinegéticas de caça maior (animais vivos):	
2.4.1 — Veado — macho adulto . . . . .	(750; 800)
2.4.2 — Veado — macho 1.ª cabeça . . . . .	(500; 600)
2.4.3 — Veado — fêmea ou cria de 6 meses ou mais . . . . .	(350; 400)
2.4.4 — Veado — cria com menos de 6 meses . . . . .	300
2.4.5 — Gamo — macho adulto . . . . .	600
2.4.6 — Gamo — macho 1.ª cabeça . . . . .	(400; 500)
2.4.7 — Gamo — fêmea ou cria de 6 meses ou mais . . . . .	250
2.4.8 — Gamo — cria com menos de 6 meses . . . . .	200
2.4.9 — Corço — macho adulto . . . . .	(650; 700)
2.4.10 — Corço — macho 1.ª cabeça . . . . .	(400; 500)
2.4.11 — Corço — fêmea ou cria de qualquer sexo . . . . .	380
2.4.12 — Javali — macho adulto . . . . .	250
2.4.13 — Javali — fêmea adulta . . . . .	220
2.4.14 — Javali — juvenil . . . . .	160
2.4.15 — Muflão — macho adulto . . . . .	250
2.4.16 — Muflão — fêmea adulta . . . . .	210
2.4.17 — Muflão — juvenil . . . . .	150
2.4.18 — Coelho-bravo . . . . .	(10; 25)
2.4.19 — Lebre . . . . .	(40; 60)
2.4.20 — Perdiz . . . . .	
2.4.20.1 — Perdiz < 6 semanas . . . . .	5,5
2.4.20.2 — Perdiz > 6 semanas . . . . .	7,5
2.4.20.3 — Ovos de perdiz . . . . .	1,5
2.4.21 — Patos . . . . .	8
2.4.22 — Faisão . . . . .	8,5

Euros

ANEXO IV

2.5 — Captura de espécies cinegéticas/dia ou fracção:	
2.5.1 — Operador, furo e material (transporte por conta do requerente) . . . . .	150
2.6 — Venda de fúros . . . . .	
2.6.1 — Macho adulto . . . . .	40
2.6.2 — Fêmea adulta . . . . .	50
2.6.3 — Juvenil . . . . .	25
2.7 — Carne:	
2.7.1 — Carne de javali (quilograma de carcaça) . . . . .	(1,5; 5)
2.7.2 — Carne de veado (quilograma de carcaça) . . . . .	(1,5; 5)
2.7.3 — Carne de muflão (quilograma de carcaça) . . . . .	(1,5; 5)
2.7.4 — Carne de corço (quilograma de carcaça) . . . . .	(2,5; 6)

Nota. — Para efeitos de cálculo do peso de carcaça, estipula-se que o mesmo corresponde a 50% do peso bruto do animal morto.

2.8 — Assistência técnica, avaliação e partagem:	
2.8.1 — Assistência técnica, avaliação ou partagem solicitada por terceiros, por dia ou fracção . . . . .	70
2.8.2 — Assistência técnica e marcação de perdizes quando o respectivo pedido seja formulado em data posterior a 31 de Agosto . . . . .	100

## ANEXO III

## Bens e serviços aquícolas

TABELA I

	Euros
3:	
3.1 — Ovos embrionados:	
3.1.1 — Ovos de truta arco-íris (quilograma) . . . . .	(12; 15)
3.1.2 — Ovos de truta fário (quilograma) . . . . .	(13; 15)
3.2 — Reprodutores seleccionados (quilograma):	
3.2.1 — Truta arco-íris . . . . .	(9; 11)
3.2.2 — Truta fário . . . . .	(15; 17)
3.3 — Produtos principais:	
3.3.1 — Truta arco-íris para consumo (quilograma) . . . . .	3,5
3.3.2 — Truta fário para consumo (quilograma) . . . . .	4
3.4 — Transporte de peixe:	
3.4.1 — Aluguer de botija de oxigénio por hora . . . . .	25
3.4.2 — Custo por hora de funcionamento do sistema de oxigenação . . . . .	(5; 7,5)
3.4.3 — Custo/quilómetro . . . . .	5
3.4.4 — Acompanhamento técnico por dia ou fracção (*) . . . . .	15
3.4.5 — Mínimo a pagar quando o transporte for inferior a uma hora de percurso . . . . .	10
3.5 — Transporte de adultos — utilização do sistema de oxigenação — euro/hora:	
3.5.1 — < 8,6 g . . . . .	9
3.5.2 — De 8,7 g a 16,1 g . . . . .	12
3.5.3 — De 16,2 g a 60 g . . . . .	14
3.5.4 — > 61 g . . . . .	22

(\*) A cobrar apenas uma vez para encomendas superiores a 100 kg.

TABELA II

3.6 — Trutas — peixes jovens para repovoamento ou para fins industriais:

Número de exemplares (quilogramas)	Peso médio (gramas)	Comprimento (centímetros)	Preço (euro/quilograma)	
			Truta arco-íris	Truta fário
Mais de 400 . . . . .	2,5	6	22	24
De 399 a 200 . . . . .	3,2	6,5	17	19
De 199 a 133 . . . . .	5,7	8	13	14
De 132 a 110 . . . . .	8,7	9	11	13
De 99 a 80 . . . . .	11,2	9,5	10	11
De 79 a 65 . . . . .	13,7	11,5	9	10
De 66 a 57 . . . . .	16,2	11	10	9
De 56 a 40 . . . . .	20	12	8	9
De 39 a 20 . . . . .	32	14	8	8
De 19 a 11 . . . . .	61	17,5	7	8
De 9 a 5 . . . . .	110-200	22,5	7	7

## Comercialização de material lenhoso e outros produtos florestais

TABELA I

Euros

4:	
4.1 — Toragem (m <sup>3</sup> ) . . . . .	
4.1.1 — De pinho . . . . .	(20; 60)
4.1.2 — Eucalipto . . . . .	(20; 40)
4.1.3 — Eucalipto glóbulos . . . . .	(20; 40)
4.1.4 — Castanheiro . . . . .	(120; 140)
4.1.5 — Acácia da Austrália . . . . .	(25; 50)
4.1.6 — Cedro do Buçaco . . . . .	(50; 60)
4.1.7 — Acácia . . . . .	25
4.1.8 — Pseudotsuga . . . . .	45
4.1.9 — Cipreste Lawson . . . . .	45
4.1.10 — Carvalho . . . . .	115
4.1.11 — Choupo . . . . .	(25; 40)
4.1.12 — Outras resinosas . . . . .	(30; 50)
4.1.13 — Outras folhosas . . . . .	(30; 60)
4.2 — Varas — pinho:	
4.2.1 — De 25, cada . . . . .	(5; 10)
4.2.2 — De 20, cada . . . . .	(3; 7)
4.2.3 — De 15, cada . . . . .	(1; 5)
4.2.4 — De 10, cada . . . . .	(0,5; 1)
4.2.5 — De 5, cada . . . . .	(0,3; 0,5)
4.3 — Varas — eucaliptos:	
4.3.1 — De 25, cada . . . . .	(5; 9)
4.3.2 — De 20, cada . . . . .	(4; 6)
4.3.3 — De 15, cada . . . . .	(2; 3)
4.3.4 — De 10, cada . . . . .	(0,8; 0,9)
4.3.5 — De 5, cada . . . . .	(0,2; 0,3)
4.4 — Varas — castanheiro:	
4.4.1 — De 25, cada . . . . .	(23; 27)
4.4.2 — De 20, cada . . . . .	(18; 19)
4.4.3 — De 15, cada . . . . .	(6; 10)
4.4.4 — De 10, cada . . . . .	2,5
4.4.5 — De 5, cada . . . . .	0,8
4.5 — Varas — pseudotsuga:	
4.5.1 — De 25, cada . . . . .	6,5
4.5.2 — De 20, cada . . . . .	4
4.5.3 — De 15, cada . . . . .	3
4.5.4 — De 10, cada . . . . .	0,75
4.5.5 — De 5, cada . . . . .	0,5
4.6 — Varas — outras resinosas:	
4.6.1 — De 25, cada . . . . .	(5; 8)
4.6.2 — De 20, cada . . . . .	(4; 6)
4.6.3 — De 15, cada . . . . .	(2; 5)
4.6.4 — De 10, cada . . . . .	(0,6; 1,5)
4.6.5 — De 5, cada . . . . .	(0,3; 0,6)
4.7 — Varas — outras folhosas:	
4.7.1 — De 25, cada . . . . .	(5,5; 15)
4.7.2 — De 20, cada . . . . .	(4; 8)
4.7.3 — De 15, cada . . . . .	(3; 5)
4.7.4 — De 10, cada . . . . .	(0,5; 2,5)
4.7.5 — De 5, cada . . . . .	(0,3; 1,2)
4.8 — Varas — outras espécies:	
4.8.1 — De 25, cada . . . . .	(5; 27)
4.8.2 — De 20, cada . . . . .	(4; 19)
4.8.3 — De 15, cada . . . . .	(3; 11)
4.8.4 — De 10, cada . . . . .	(0,6; 3)
4.8.5 — De 5, cada . . . . .	(0,3; 1,5)
4.9 — Lenha:	
4.9.1 — Estere . . . . .	(3; 7)
4.9.2 — Pinho (estere) . . . . .	(3; 7)
4.9.3 — Carvalho (estere) . . . . .	(3; 9)
4.9.4 — Cedro do Buçaco (tonelada) . . . . .	15
4.9.5 — Acácia (tonelada) . . . . .	17
4.9.6 — Sobreiro (tonelada) . . . . .	32
4.9.7 — Outras espécies . . . . .	(3; 50)
4.10 — Outros:	
4.10.1 — Ramagens/outros (ornamentais) — feixe . . . . .	7
4.10.2 — Terra vegetal (m <sup>3</sup> ) . . . . .	7
4.10.3 — Ramagens/outros (ornamentais) — feixe . . . . .	7
4.10.4 — Outros produtos — árvores ornamentais de altura superior a 1 m (de Natal) . . . . .	3,5
4.10.5 — Pinhas secas (m <sup>3</sup> ) . . . . .	7

	Euros
4.10.6 — Pinha (unidade) .....	0,5
4.10.7 — Cortiça de reprodução .....	50
4.10.8 — Cortiça virgem .....	7
<i>Nota.</i> — Regra a aplicar a todas as matas e perímetros:	
Árvores escolhidas — deverão ter um aumento de 50% sobre o valor desta tabela;	
Árvores tombadas (verdes) — deverão ter uma redução de 30% sobre os valores desta tabela;	
Árvores secas — deverão ter uma redução de 50% sobre os valores desta tabela;	
Árvores cortadas, não autuadas — terão um aumento do triplo desta tabela.	

TABELA II

	Euros
4.11 — Outros produtos florestais:	
4.11.1 — Colmeias com quadros sem cera .....	
4.11.1.1 — Colmeia <i>langstroth</i> com alça e quadros — material desmontado .....	30
4.11.1.2 — Colmeia <i>langstroth</i> com alça e quadros — material montado e pintado .....	40
4.11.1.3 — Quadros montados, sem cera — material montado e pintado .....	1,5
4.11.2 — Mel:	
4.11.2.1 — Mel (frasco de 1 kg) .....	(3; 5)
4.11.2.2 — Mel (frasco de 0,5 kg) .....	(1,5; 3)
4.11.2.3 — Mel a granel (quilograma) .....	3
4.12 — Utilização de maquinaria:	
4.12.1 — Tractor de lagartas — 90 HP .....	40
4.12.2 — Tractor de lagartas — 111 HP .....	50
4.12.3 — Tractor de lagartas — 140 HP .....	60

ANEXO V

**Bens e serviços da Mata Nacional do Buçaco**

	Euros
5:	
5.1 — Plantas ornamentais — estufa da Mata Nacional do Buçaco:	
5.1.1 — Alecrins:	
5.1.1.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.1.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.1.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.1.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.1.5 — Vaso super (< 35 cm) .....	9
5.1.2 — Alocásias:	
5.1.2.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.2.2 — Vaso médio (20 cm) .....	6
5.1.2.3 — Vaso grande (25 cm) .....	9
5.1.2.4 — Vaso maior (30 cm) .....	17
5.1.3 — Aucubas:	
5.1.3.1 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.3.2 — Vaso grande (25 cm) .....	7
5.1.4 — Avencas:	
5.1.4.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.4.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.4.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.4.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.4.5 — Vaso super (> 35 cm) .....	9
5.1.5 — Azevinhos:	
5.1.5.1 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.5.2 — Vaso grande (25 cm) .....	7
5.1.6 — Begónias:	
5.1.6.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.6.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.6.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.6.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.6.5 — Vaso super (> 35 cm) .....	9
5.1.7 — Costelas de Adão:	
5.1.7.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.7.2 — Vaso médio (20 cm) .....	6
5.1.7.3 — Vaso grande (25 cm) .....	9
5.1.7.4 — Vaso maior (30 cm) .....	17
5.1.8 — Espatífilios:	
5.1.8.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.8.2 — Vaso médio (20 cm) .....	6
5.1.8.3 — Vaso grande (25 cm) .....	9
5.1.8.4 — Vaso maior (30 cm) .....	17
5.1.9 — Evónios:	
5.1.9.1 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.9.2 — Vaso grande (25 cm) .....	7
5.1.10 — Fetos (não arbóreos):	
5.1.10.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.10.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.10.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.10.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.10.5 — Vaso super (> 35 cm) .....	9
5.1.11 — Hibiscos e outros similares:	
5.1.11.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.11.2 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.12 — Hortências:	
5.1.12.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.12.2 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.13 — Ligustros:	
5.1.13.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.13.2 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.14 — Louro-cerejos:	
5.1.14.1 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.14.2 — Vaso grande (25 cm) .....	7
5.1.15 — Magnólias e outras similares:	
5.1.15.1 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.15.2 — Vaso grande (25 cm) .....	7
5.1.16 — Malvas e outras similares:	
5.1.16.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.16.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.16.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.16.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.16.5 — Vaso super (> 35 cm) .....	9
5.1.17 — Marantas:	
5.1.17.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.17.2 — Vaso médio (20 cm) .....	6
5.1.17.3 — Vaso grande (25 cm) .....	9
5.1.17.4 — Vaso maior (30 cm) .....	17
5.1.18 — Orquídeas e outras similares:	
5.1.18.1 — Vaso médio (20 cm) .....	6
5.1.18.2 — Vaso grande (25 cm) .....	10
5.1.19 — Palmeiras e outras similares:	
5.1.19.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	4
5.1.19.2 — Vaso médio (20 cm) .....	6
5.1.19.3 — Vaso grande (25 cm) .....	9
5.1.19.4 — Vaso maior (30 cm) .....	17
5.1.20 — Peperómias:	
5.1.20.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.20.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.20.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.20.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.20.5 — Vaso super (> 35 cm) .....	9
5.1.21 — Pileas:	
5.1.21.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.21.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.21.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.21.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.21.5 — Vaso super (> 35 cm) .....	9
5.1.22 — Pitósporos:	
5.1.22.1 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.22.2 — Vaso grande (25 cm) .....	7
5.1.23 — Prímulas:	
5.1.23.1 — Vaso pequeno (15 cm) .....	3
5.1.23.2 — Vaso médio (20 cm) .....	4
5.1.23.3 — Vaso grande (25 cm) .....	5
5.1.23.4 — Vaso maior (30 cm) .....	7
5.1.23.5 — Vaso super (> 35 cm) .....	9
5.1.24 — Túias:	
5.1.24.1 — Vaso médio (20 cm) .....	5
5.1.24.2 — Vaso grande (25 cm) .....	7
5.2 — Plantas florestais:	
5.2.1 — Material lenhoso:	
5.2.1.1 — Toragem (m <sup>3</sup> ):	
5.2.1.1.1 — Cedro do Buçaco .....	75
5.2.1.1.2 — Cedrus Atlântico/Deodara .....	75
5.2.1.1.3 — Outras resinosas .....	50
5.2.1.1.4 — Plátano, freixo .....	60
5.2.1.1.5 — Ulmeiro .....	60
5.2.1.1.6 — Acácia da Austrália .....	60
5.2.1.1.7 — Eucalipto de madeira vermelha .....	60
5.2.1.1.8 — Outras folhosas .....	60
5.2.1.1.9 — Eucalipto de madeira branca .....	30
5.2.1.1.10 — Choupo .....	27

	Euros
5.2.1.1.11 — Castanheiro .....	130
5.2.1.1.12 — Carvalhos .....	65
5.2.1.1.13 — Nogueira .....	130
5.2.1.2 — Varas — plátano:	
5.2.1.2.1 — De 25, cada .....	19
5.2.1.2.2 — De 20, cada .....	13
5.2.1.2.3 — De 15, cada .....	7
5.2.1.2.4 — De 10, cada .....	3
5.2.1.3 — Freixo:	
5.2.1.3.1 — De 25, cada .....	19
5.2.1.3.2 — De 20, cada .....	13
5.2.1.3.3 — De 15, cada .....	7
5.2.1.3.4 — De 10, cada .....	3
5.2.1.4 — Choupo:	
5.2.1.4.1 — De 25, cada .....	9
5.2.1.4.2 — De 20, cada .....	7
5.2.1.4.3 — De 15, cada .....	3,5
5.2.1.4.4 — De 10, cada .....	2
5.2.1.5 — Castanheiro:	
5.2.1.5.1 — De 25, cada .....	35
5.2.1.5.2 — De 20, cada .....	25
5.2.1.5.3 — De 15, cada .....	15
5.2.1.5.4 — De 10, cada .....	8
5.2.1.6 — Nogueira:	
5.2.1.6.1 — De 25, cada .....	35
5.2.1.6.2 — De 20, cada .....	25
5.2.1.6.3 — De 15, cada .....	15
5.2.1.6.4 — De 10, cada .....	8
5.2.1.7 — Outras folhosas:	
5.2.1.7.1 — De 25, cada .....	19
5.2.1.7.2 — De 20, cada .....	13
5.2.1.7.3 — De 15, cada .....	7
5.2.1.7.4 — De 10, cada .....	3
5.2.1.8 — Lenha:	
5.2.1.8.1 — Estere .....	7
5.2.1.9 — Outros:	
5.2.1.9.1 — Ramagens/outros (ornamentais) — feixe ..	7
5.2.1.9.2 — Terra vegetal (sacos de 50 kg) .....	7
5.3 — Outros:	
5.3.1 — Entradas — licenças de trânsito na Mata:	
5.3.1.1 — Entidades e instituições oficiais .....	—
5.3.1.2 — Veículos de duas rodas, com motor .....	2
5.3.1.3 — Veículos ligeiros — até cinco lugares .....	5
5.3.1.4 — Veículos ligeiros — mais de cinco lugares ..	7
5.3.1.5 — Veículos pesados de passageiros .....	30
5.3.2 — Convento — entrada por pessoa:	
5.3.2.1 — Até aos 12 anos .....	—
5.3.2.2 — Dos 12 aos 16 anos .....	0,5
5.3.2.3 — Dos 16 aos 65 anos .....	1
5.3.2.4 — Com mais de 65 anos .....	0,5
5.3.2.5 — Entidades e instituições oficiais .....	—

Nota. — Visitas organizadas por autarquias, estabelecimentos de ensino, ISS, creches, estabelecimentos de apoio à terceira idade — desconto de 50%.

5.3.3 — Utilização das instalações:	
5.3.3.1 — Aluguer do convento (casamento) .....	500
5.3.3.2 — Campo de ténis (hora ou fracção) .....	3
5.3.3.3 — Sessões de fotografia para revistas — por dia ou fracção .....	500
5.3.3.4 — Filmagens no Palace Hotel (exterior), capelas e ou ermidas na Mata Nacional — por dia ou fracção ..	1 500
5.3.3.5 — Filmagens de <i>spots</i> publicitários ou filmes comerciais na Mata Nacional — por dia ou fracção .....	1 500

## ANEXO VI

## Serviços do Centro de Operações e Técnicas Florestais da Lousã

	Euros
6:	
6.1 — Acções de formação profissional ou com ela relacionada — utilização das instalações, por pessoa:	
6.1.1 — Alimentação:	
6.1.1.1 — Pequeno-almoço .....	1,5
6.1.1.2 — Almoço ou jantar, incluindo bebida .....	6,5

	Euros	Subsídio de refeição em vigor
6.1.1.3 — Almoço ou jantar, incluindo bebida, para funcionários do Centro de Operações e Técnicas Florestais		
6.1.2 — Utilização das instalações de formação, incluindo meios áudio-visuais:		
6.1.2.1 — Auditório (por dia) .....	250	
6.1.2.2 — Sala (por dia) .....	50	
6.1.3 — Fotocópias (cada) .....	0,07	
6.1.4 — Viatura todo-o-terreno, com guincho/hora .....	15	
6.1.5 — Viatura todo-o-terreno, com guincho/quilómetro	0,6	
6.1.6 — Outras prestações de serviços <sup>(2)</sup> :		
6.1.6.1 — Utilização das casas, para outros fins que não a formação (dia) .....	45	
6.1.7 — Utilização de maquinaria e equipamentos florestais:		
6.1.7.1 — E. P. I./formando .....	12	
6.1.7.2 — Moto-serras de cadeia e disco/hora .....	3,5	
6.1.7.3 — Tractor agrícola de rodas:		
6.1.7.3.1 — De 60 HP a 70 HP (hora) <sup>(3)</sup> .....	17	
6.1.7.3.2 — De 70 HP a 90 HP (hora) <sup>(3)</sup> .....	19	
6.1.7.4 — Tractor agrícola de rodas com equipamento florestal — guincho:		
6.1.7.4.1 — Até 45 HP (hora) <sup>(3)</sup> .....	13,5	
6.1.7.4.2 — De 60 HP a 70 HP (hora) <sup>(3)</sup> .....	17	
6.1.7.4.3 — De 70 HP a 90 HP (hora) <sup>(3)</sup> .....	19	
6.1.7.5 — Tractor agrícola de rodas com equipamento florestal — grua:		
6.1.7.5.1 — De 60 HP a 70 HP (hora) <sup>(3)</sup> e <sup>(4)</sup> .....	20	
6.1.7.5.2 — De 70 HP a 115 HP (hora) <sup>(3)</sup> e <sup>(4)</sup> .....	22	
6.1.7.6 — Tractor florestal mini- <i>skidder</i> , com equipamento completo:		
6.1.7.6.1 — De 20 HP (hora) <sup>(3)</sup> .....	17	
6.1.7.7 — Tractor florestal <i>skidder</i> :		
6.1.7.7.1 — De 90 HP (hora) <sup>(3)</sup> .....	28	
6.1.7.7.2 — <i>Forwarder</i> (hora) <sup>(3)</sup> .....	35	
6.1.7.7.3 — <i>Iron horse</i> (hora) <sup>(3)</sup> .....	13,5	
6.1.7.7.4 — Estilhaçador (hora) <sup>(3)</sup> .....	7	
6.1.7.7.5 — Descascador (hora) <sup>(3)</sup> .....	7	
6.1.7.7.6 — Corta-mato (hora) <sup>(3)</sup> .....	5	
6.1.7.7.7 — Corta-lenha (hora) <sup>(3)</sup> .....	3	
6.1.7.8 — Grua fixa (hora) <sup>(3)</sup> .....	10	

<sup>(2)</sup> Esta prestação de serviços requer, para cada caso, prévio despacho do presidente da Autoridade Florestal Nacional.

<sup>(3)</sup> Por hora útil, na qual se inclui a deslocação pelos seus próprios meios.

<sup>(4)</sup> Com atrelado estes valores são acrescidos de € 2,50/hora.

## ANEXO VII

## Bens e serviços referentes aos viveiros

TABELA I

7 — Centro Nacional de Sementes Florestais:  
7.1:  
7.1.1 — Semente de folhosas gradas:

Designação botânica	Preço (euro/quilograma)		
	De 1 kg a 4,999 kg	De 5 kg a 24,999 kg	≥ 25 kg
<i>Aesculus hippocastanum</i> — castanheiro da Índia .....	3	2,75	2,5
<i>Castanea sativa</i> — castanheiro .....	2,75	2,5	2,25
<i>Juglans nigra</i> — nogueira-preta .....	5,5	5	4,5
<i>Juglans regia</i> — nogueira-branca .....	4,4	4	3,6
<i>Quercus coccifera</i> — carrasco .....	2,75	2,5	2,25
<i>Quercus faginea</i> — carvalho-cerquinho .....	3,85	3,5	3,15
<i>Quercus ilex</i> — azinheira .....	2,75	2,5	2,25
<i>Quercus pyrenaica</i> — carvalho negral .....	3,85	3,5	3,15
<i>Quercus robur</i> — carvalho-alvarinho .....	3,4	3,1	2,8
<i>Quercus rubra</i> — carvalho-americano .....	5,5	5	4,5
<i>Quercus suber</i> — sobreiro .....	3,3	3	2,5

TABELA II

## 7.1.2 — Semente de outras folhosas:

Designação botânica	Preço (euros/quilograma)				
	De 10 g a 49 g	De 50 g a 99 g	De 100 g a 999 g	De 1000 g a 4999 g	≥ 5 kg
<i>Acer negundo</i> — <i>Acer negundo</i>	21,45	19,8	18,15	16,5	14,85
<i>Acer monspessulanum</i> — <i>Acer monspessulanum</i>	52	48	44	40	36
<i>Acer pseudoplatanus</i> — bordo	26	24	22	20	18
<i>Alnus glutinosa</i> — amieiro	123,5	114	104,5	95	85,5
<i>Betula pubescens</i> — bétula	105,3	97,2	89,1	81	72,9
<i>Casuarina</i> sp — casuarina	269,1	284,4	227,7	207	186,3
<i>Catalpa bignonioides</i> — catalpa	24,7	22,8	20,9	19	17,1
<i>Celtis australis</i> — lódão bastardo	18,2	16,8	15,4	14	12,6
<i>Cercis siliquastrum</i> — olaia	49,4	45,6	41,8	38	34,2
<i>Corylus avellana</i> — aveleira			5,5	5	4,5
<i>Fagus sylvatica</i> — faia	78	72	66	60	54
<i>Fraxinus angustifolia</i> — freixo	28,6	26,4	24,2	22	19,8
<i>Gleditsia triacanthos</i> — gleditsia	39	36	33	30	27
<i>Laurus nobilis</i> — loureiro	26	24	22	20	18
<i>Liquidambar styraciflua</i> — liquidâmbar	226,2	208,8	191,4	174	156,6
<i>Liriodendron tulipifera</i> — tulipeiro da Virgínia	78	72	66	60	54
<i>Magnolia grandiflora</i> — magnólia		78	71,5	65	58,5
<i>Melia azedarach</i> — mélia	18,2	16,8	15,4	14	12,6
<i>Olea europea</i> — oliveira-brava	19,5	18	16,5	15	13,5
<i>Pistacia terebinthus</i> — pistacia	104	96	88	80	72
<i>Platanus</i> sp. — plátano híbrido	71,5	66	60,5	55	49,5
<i>Prunus avium</i> — cerejeira-brava		27	24,75	22,5	20,25
<i>Prunus laurocerasus</i> — louro-cerejo		24	22	20	18
<i>Prunus lusitanica</i> — azereiro		24	22	20	18
<i>Prunus mahaleb</i> — cerejeira de Santa Luzia		24	22	20	18
<i>Sorbus aucuparia</i> — tramazeira	260	240	220	200	180
<i>Sorbus latifolia</i>	260	240	220	200	180
<i>Tilia cordata</i> — tília de folhas pequenas	26	24	22	20	18
<i>Tilia platyphyllos</i> — tília de folhas grandes	26	24	22	20	18
<i>Tilia tomentosa</i> — tília prateada	24,7	22,8	20,9	19	17,1
<i>Tilia x vulgaris</i> — tília vulgar ou híbrida	24,7	22,8	20,9	19	17,1
<i>Ulmus laevis</i> — ulmeiro	58,5	54	49,5	45	40,5

TABELA III

## 7.1.3 — Semente de resinosas:

Designação botânica	Preço (euro/quilograma)				
	De 10 g a 49 g	De 50 g a 99 g	De 100 g a 999 g	De 1000 g a 4999 g	≥ 5 kg
<i>Abies alba</i> — abeto-branco	91	84	77	70	63
<i>Cedrus atlantica</i> — cedro do Atlas	104	96	88	80	72
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i> — cameciparis	91	84	77	70	63
<i>Cryptomeria japonica</i> — criptoméria	247	228	209	190	171
<i>Cupressus lusitanica</i> — cedro do Buçaco	93,6	86,4	79,2	72	64,8
<i>Cupressus macrocarpa</i> — cipreste macrocarpa	93,6	86,4	79,2	72	64,8
<i>Cupressus sempervirens</i> h. — cipreste bastardo	93,6	86,4	79,2	72	64,8
<i>Cupressus sempervirens</i> p. — cedro dos cemitérios	93,6	86,4	79,2	72	64,8
<i>Larix decidua</i> — larix	585	540	495	450	405
<i>Picea abies</i> — picea europeia	239,85	221,4	202,95	184,5	166,05
<i>Picea sitchensis</i> — picea de Sitka	239,85	221,4	202,95	184,5	166,05
<i>Pinus halepensis</i> — pinheiro de alepo	65	60	55	50	45
<i>Pinus mugo</i> — pinheiro mugo	182	168	154	140	126
<i>Pinus nigra</i> — pinheiro larício	67,6	62,4	57,2	52	46,8
<i>Pinus pinaster</i> — pinheiro-bravo	32,5	30	27,5	25	22,5
<i>Pinus pinaster</i> C/T — pinheiro-bravo	35,75	33	30,25	27,5	24,75
<i>Pinus pinea</i> — pinheiro-manso	14,3	13,2	12,11	11	9,9
<i>Pinus radiata</i> — pinheiro radiata	89,7	82,8	75,9	69	62,11
<i>Pinus strobus</i> — pinheiro <i>strobus</i>	63,7	58,8	53,9	49	44,11
<i>Pinus sylvestris</i> — pinheiro silvestre	204,5	222	203,5	185	166,5
<i>Pseudotsuga menziesii</i> — pseudotsuga	197,6	182,4	167,2	152	136,8
<i>Sequoia sempervirens</i> — sequóia sempre verde	195	180	165	150	135
<i>Taxus baccata</i> — teixo	115,7	116,8	97,9	89	80,11
<i>Thuja plicata</i> — tuia gigante	585	540	495	450	405
<i>Ginkgo biloba</i> — ginkgo		51,6	47,3	43	38,7

TABELA IV

## 7.1.4 — Semente de arbustos:

Designação botânica	Preço (euro/quilograma)				
	De 10 g a 49 g	De 50 g a 99 g	De 100 g a 999 g	De 1000 g a 4999 g	≥ 5 kg
<i>Arbutus unedo</i> — medronheiro	305,5	282	258,5	235	211,5
<i>Berberis thunbergii</i> — berberis	126,11	116,4	116,7	97	87,3
<i>Cotoneaster lacteus</i> — cotoneaster	182	168	154	140	126
<i>Cotoneaster microphyllus</i> — cotoneaster	182	168	154	140	126
<i>Cotoneaster</i> sp — cotoneaster	180,7	166,8	152,9	139	125,11
<i>Crataegus monogyna</i> — pilriteiro	39	36	33	30	27
<i>Ilex aquifolium</i> — azevinho	66,3	61,2	56,11	51	45,9
<i>Juniperus oxycedrus</i> — zimbro	123,5	114	114,5	95	85,5
<i>Juniperus turbinata</i> — junipero	119,6	111,4	111,2	92	82,8
<i>Ligustrum</i> sp — ligustro	13	12	11	11	9
<i>Pittosporum</i> sp — pitóspero	20,8	19,2	17,6	16	14,4
<i>Pyracantha</i> sp — piracanta	58,5	54	49,5	45	40,5

TABELA V

	Euros	Euros
7.1.5 — Análise laboratorial:		
Teste:		
Número de sementes/quilograma	2,5	Viabilidade (teste bioquímico — tetrazólio) (percentagem)
Número de sementes/litro	2,5	Pureza (percentagem)
Peso de 1100 sementes	2,5	
Humidade (balança de humidade) (percentagem)	11	
Germinação (percentagem)	15	

TABELA VI

## 7.1.6 — Processamento de sementes:

Grupo	Designação	Euros/quilograma de fruto
Resinosas	Abertura de pinhas e gábulas Extracção da semente Extracção da asa Crivagem Separação por densidade	20/100
Folhosas de semente grada	Seleção por flutuação Seleção a olho nu Desinfecção (fungicida/termoterapia)	20/100
Outras folhosas	Extracção em meio líquido Seleção a olho nu Crivagem Separação por densidade	20/10

TABELA VII

## 7.1.7 — Plantas destinadas a fins não florestais:

Designação	Altura (centímetros)	Preço unitário (euros)
Castanheiros híbridos ( <i>Castanea sativa</i> x <i>Castanea crenata</i> )	30-110	2
Azevinho ( <i>Ilex aquifolium</i> )	< 40	0,5
Medronheiro ( <i>Arbutus unedo</i> )	< 40	0,5

TABELA VIII

## 7.1.8 — Resíduos florestais:

Tipo de uso	Espécie	Euros	
		Volume (10 l)	Volume (50 l)
Aquecimento doméstico .....	<i>Pinus pinaster</i> ..... <i>Pinus radiata</i> .....		1,5
Arranjos ornamentais .....	<i>Alnus glutinosa</i> ..... <i>Cryptomeria japonica</i> ..... <i>Fagus sylvatica</i> ..... <i>Casuarina</i> sp ..... <i>Larix decidua</i> ..... <i>Liquidambar</i> ..... <i>Picea abies</i> ..... <i>Picea sitchensis</i> ..... <i>Pinus halepensis</i> ..... <i>Pinus mugo</i> ..... <i>Pinus nigra</i> ..... <i>Pinus sylvestris</i> ..... <i>Pinus strobus</i> ..... <i>Pseudotsuga menziesii</i> .....	1,5	2,5
Jardim e exteriores .....	<i>Cedrus atlantica</i> ..... <i>Chamaecyparis lawsoniana</i> ..... <i>Cupressus lusitanica</i> ..... <i>Cupressus sempervirens</i> ..... <i>Pinus pinea</i> ..... <i>Thuja plicata</i> .....	1,5	2,5

TABELA IX

	Altura (metros)	Euros
7.1.9 — Plantas ornamentais — folhosas:		
<i>Acer negundo</i> .....	> 1	2,5
<i>Acer pseudoplatanus</i> (padreiro) .....	> 1	2,5
<i>Quercus rubra</i> (carvalho americano) .....	> 0,80	2,5
<i>Populus hybrida</i> (choupo) .....	> 1	2,5
<i>Platanus hybrida</i> (plátano) .....	> 1	2,5
<i>Bétula celtiberica</i> (videiro) .....	> 1	2,5
<i>Liquidambar styraciflua</i> .....	> 0,80	2,5
<i>Magnolia grandiflora</i> .....	> 0,40	2,5
<i>Melia</i> .....	> 1	2,5
Olaia .....	> 0,80	2,5
<i>Salix babilonica</i> (chorão) .....	> 1	2,5
Tília .....	> 0,60	2,5
<i>Fagus sylvatica</i> (faia) .....	> 0,80	2,5
Outras folhosas .....		2,5
7.1.10 — Resinosas:		
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i> .....	> 0,30	1,5
<i>Cedrus atlántica</i> .....	> 0,30	1,5
<i>Cupressus lusitanica</i> .....	Saco	1,5
<i>Pinus pinea</i> (pinheiro-manso) .....	> 0,30	1,5
<i>Pseudotsuga mensiesi</i> .....	> 0,30	1,5
<i>Thuia plicata</i> .....	> 0,30	1,5
<i>Picea sitchensis</i> .....	0,30	1,5
Outras resinosas .....		1,5
7.1.11 — Arbustos:		
Auracária .....		1,5
Azevinho .....		2
<i>Cotoneaster</i> .....		1,5
<i>Dierbila</i> .....		1,5
<i>Forsitia</i> .....		1,5
Hibiscos .....		2
<i>Ligustrum</i> .....		0,5
Pascoinhas .....		1,5
Piracanta .....		0,5

	Altura (metros)	Euros
7.1.12 — Para arborização — folhosas:		
<i>Acer negundo</i> .....	0,60/1	0,5
<i>Acer pseudoplatanus</i> (padreiro) .....	0,60/1	0,5
<i>Ilex equifolium</i> .....	> 0,40	1,5
<i>Prunus avium</i> (cerejeira-brava) .....	0,40/0,80	0,5
<i>Arbutus unedo</i> (medronheiro) .....	0,11/0,30	0,5
<i>Juglans regia</i> (nogueira-branca) .....	0,30/0,60	0,5
<i>Juglans nigra</i> (nogueira-preta) .....	0,30/0,80	0,5
<i>Castanea sativa</i> (castanheiro) .....	0,30/0,60	0,5
<i>Quercus rubra</i> (carvalho americano) .....	0,40/0,80	0,5
<i>Quercus coccinea</i> (carvalho americano) .....	0,40/0,80	0,5
<i>Quercus robur</i> (carvalho alvarinho) .....	0,40/0,80	0,5
<i>Populus hybrida</i> (choupo) .....	> 1,5	0,5
<i>Platanus hybrida</i> (plátano) .....	> 1	0,5
<i>Fraxinus angustifolia</i> (freixo) .....	0,60/1	0,5
<i>Betula celtiberica</i> (vidoeiro) .....	0,50/1	0,5
<i>Liquidambar styraciflua</i> .....	0,60/1,20	1
<i>Robinea pseudoacacia</i> .....	> 1	0,5
<i>Quercus suber</i> (sobreiro) .....	< 0,40	0,5
Outras folhosas .....		1
7.1.13 — Resinosas:		
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i> .....	r/n	0,5
<i>Chamaecyparis lawsoniana</i> .....	Saco	0,5
<i>Cedrus atlantica</i> .....	Saco	0,5
<i>Cupressus lusitanica</i> .....	Saco	0,5
<i>Cupressus macrocarpa</i> .....	Saco	0,5
<i>Pinus pinaster</i> (pinheiro-bravo) .....	Papper pot	0,5
<i>Pinus silvestris</i> (pinheiro silvestre) .....	r/n	0,5
<i>Pinus laricio</i> .....	r/n	0,5
<i>Pinus pinea</i> (pinheiro-manso) .....	Saco	0,5
<i>Pseudotsuga menziesi</i> .....	r/n	0,5
<i>Thuia plicata</i> .....	r/n	0,5
Outros pinheiros .....		0,5
Outras resinosas .....		0,5

## Viveiro do Gato, Ribeiro do Freixo e das Moitas

TABELA X

	Euros
7.1.14 — Abeto .....	2,5
7.1.15 — Aceres (todos) .....	0,6
7.1.16 — Azevinho .....	2,5
7.1.17 — Azinheira .....	0,25
7.1.18 — Camencyparis .....	0,5
7.1.19 — Carvalhos .....	0,5
7.1.20 — Castanheiro .....	0,5
7.1.21 — Castanheiro-da-Índia .....	2,5
7.1.22 — Casuarina .....	1
7.1.23 — Catalpa .....	1
7.1.24 — Cedro do Atlas .....	0,5
7.1.25 — Cedro do Buçaco .....	0,5
7.1.26 — Cerejeira .....	0,5
7.1.27 — Cipreste .....	0,5
7.1.28 — Criptoméria .....	0,5
7.1.29 — Espinheiro da Virgínia .....	1
7.1.30 — Eucalipto glóbulos .....	0,20
7.1.31 — Faia .....	0,50
7.1.32 — Freixo angustifólia .....	0,50
7.1.33 — Freixo <i>ornus</i> .....	0,50
7.1.34 — Grevília .....	1
7.1.35 — Lagistronias .....	1
7.1.36 — <i>Ligustrum</i> .....	1
7.1.37 — Liquidambar .....	1
7.1.38 — Lodão .....	1
7.1.39 — Loureiro-real .....	1,5
7.1.40 — Medronheiro .....	0,4

	Euros
7.1.41 — Mélia .....	0,5
7.1.42 — Mustageiro .....	0,5
7.1.43 — Nogueira nigra .....	0,5
7.1.44 — Olaias .....	0,5
7.1.45 — <i>Picea</i> .....	2,5
7.1.46 — Pinheiro-bravo .....	0,20
7.1.47 — Pinheiro-manso .....	0,25
7.1.48 — Pinheiro silvestre .....	0,25
7.1.49 — Pinheiro mugo .....	0,25
7.1.50 — Pinheiro nigra .....	0,25
7.1.51 — Pinheiro radiata .....	0,25
7.1.52 — Piracanta .....	0,50
7.1.53 — Plátano .....	1
7.1.54 — <i>Pseudotsuga</i> .....	0,25
7.1.55 — Salgueiro-chorão .....	2,5
7.1.56 — Sobreiro .....	0,25
7.1.57 — Tamarix .....	1
7.1.58 — Teixo .....	2,5
7.1.59 — Tília .....	2,5
7.1.60 — Tramazeira .....	1,5
7.1.61 — Tuia .....	2,5
7.1.62 — Ulmeiro .....	1
7.1.63 — Videiro (bétula) .....	0,50
7.1.64 — Zimbro .....	2,50

## Viveiro Florestal de Valverde

## TABELA XI

7.2:  
7.2.1 — Plantas florestais:

Espécie	Até 1 100 pl.	De 1 100 a 5 000 pl.	Mais de 5 000 pl.
<i>Acer (A. Negundo)</i> .....	0,60		
<i>Acer (A. pseudoplatanus)</i> .....	0,60		



Espécie	Até 1 100 pl.	De 1 100 a 5 000 pl.	Mais de 5 000 pl.
Acer ( <i>A. pseudoplatanus</i> ) — raiz nua	5		
Albizia ( <i>A. julibrissin</i> )	2		
Alfarrobeira ( <i>Ceratonia siliqua</i> )	1,20		
Amieiro ( <i>Alnus glutinosa</i> )	1		
Aveleira ( <i>Corylus avelana</i> )	0,50		
Azinheira ( <i>Quercus rotundifolia</i> )	0,30		
Carvalho americano ( <i>Quercus rubra</i> )	0,40		
Carvalho português ( <i>Quercus faginea</i> )	0,40		
Castanheiro-da-Índia ( <i>Aesculus parviflora</i> )	2,50		
Castanheiro ( <i>Castanea sativa</i> )	0,50		
Casuarinas ( <i>C. equisetifolia</i> )	0,40		
Catalpa ( <i>C. bignonioides</i> )	0,35		
Cedro Atlântico ( <i>C. macrocarpa</i> )	0,50		
Cedro da Califórnia ( <i>C. macrocarpa</i> )	0,45		
Cedro do Buçaco ( <i>C. lusitanica</i> ) — contentor	0,35		
Cedro do Buçaco ( <i>C. lusitanica</i> ) — envasado	0,45		
Cerejeira-brava ( <i>Prunus avium</i> )	1		
Chamaecyparis ( <i>C. lawsaniana</i> )	0,75		
Chorão ( <i>Salix babylonica</i> )	1,50		
Cipreste ( <i>C. sempervirens</i> ) — contentor	0,45		
Cipreste ( <i>C. sempervirens</i> ) — envasado	0,50		
Criptoméria ( <i>C. japonica</i> )	0,45		
Cupressus ( <i>C. arizonica</i> )	0,25		
Eucalipto ( <i>E. globulos</i> )	0,15	0,15	0,10
Faia ( <i>Fagus silvatica</i> )	1		
Freixo ( <i>Fraxinus angustifolia</i> )	0,40		
Ginco ( <i>Gincko biloba</i> )	2,50		
Gleditsia ( <i>G. triacanthos</i> )	0,50		
Grevilia ( <i>Grevillea robusta</i> )	2,50		
Ligustro ( <i>Ligustrum japonicum</i> )	0,50		
Liquidambar ( <i>L. styraciflua</i> )	2,50		
Lodão ( <i>Celtis australis</i> )	0,50		
Loureiro ( <i>Laurus nobilis</i> )	2		
Medronheiro ( <i>Arbutus unedo</i> )	0,40		
Mélia ( <i>M. azedarach</i> )	1		
Nogueira ( <i>Juglans nigra</i> )	1		
Olaia ( <i>Cercis siliquastrum</i> )	1		
Pimenteira ( <i>Schinus molle</i> L.) — contentor	0,40		
Pimenteira ( <i>Schinus molle</i> L.) — envasada	1		
Pinheiro-bravo ( <i>Pinus pinaster</i> )	0,20	0,12	0,12
Pinheiro-manso ( <i>Pinus pinea</i> )	0,20	0,12	0,12
Pinheiro radiata ( <i>P. radiata</i> )	0,20		
Plátano ( <i>Platanus híbrida</i> )	0,50		
Plátano ( <i>Platanus híbrida</i> ) — raiz nua	5		
Sabugueiro ( <i>Sambucus nigra</i> )	1,50		
Sobreiro ( <i>Quercus suber</i> )	0,35	0,35	0,30
Tília (folha grande) ( <i>Tilia cordata</i> )	2,50		
Tília (folha pequena) ( <i>T. tumentosa</i> )	2,50		
Tipuana ( <i>T. tipu</i> )	0,80		
Tramazeira ( <i>Pyrus aucuparia</i> )	1,50		
Ulmeiro ( <i>Ulmus scabra</i> )	1		
Zimbro ( <i>Juniperus horizontalis</i> )	1,50		

TABELA XII

## 7.2.2 — Plantas ornamentais:

Espécie	Euros
Abélia ( <i>A. grandiflora</i> )	1
Agapantos ( <i>A. africanus</i> )	1
Alecrim ( <i>Rosmarinus officinalis</i> )	1
Alfazema ( <i>Lavandula angustifolia</i> )	0,50
Aloé ( <i>Aloe arborescens</i> )	0,50
Arruda ( <i>Ruta angustifolia</i> Pers.)	1
Aspidristra ( <i>A. elatior</i> )	1
Azevinho ( <i>Ilex aquifolium</i> )	0,90
Begónia ( <i>B. spp.</i> )	0,50
Bricos de princesa ( <i>Fuchsia spp.</i> )	1,50
Budleia azul ( <i>Buddleia davidii</i> )	1
Buxo ( <i>Buxus sempervirens</i> )	0,50
Camarinha ( <i>Corema album</i> )	1,50
Camélias dobradas ( <i>C. japonica</i> )	7,50
Camélias singelas ( <i>C. japonica</i> )	2,50

Espécie	Euros
Cana da Índia ( <i>Canna x generalis</i> )	1,50
Cana de bambu ( <i>Bambusa spp.</i> )	0,65
Chorina ( <i>Mesebrianthemum</i> )	0,25
Cotoneaster ( <i>C. horizontalis</i> )	0,75
Dracena ( <i>Dracaena indivisa</i> v.)	5
Escalónia ( <i>Escallonia</i> )	0,75
Espada de São Jorge ( <i>Sanseveria</i> )	2,50
Evónimo ( <i>Evonymus spp.</i> )	1
Folhado ( <i>Virburnum tinus</i> )	0,40
Gazania ( <i>Gazania rigens</i> )	0,25
Gilbardeira ( <i>Ruscus aculeatus</i> L.)	1,50
Glicínias ( <i>Wisteria floribunda</i> )	0,35
Heras ( <i>Hedera helix</i> )	0,35
Hibiscos ( <i>Hibiscus rosa-sinensis</i> )	1,25
Hortenses ( <i>Hydrangea macrophila</i> )	1
Iresina ( <i>Iresine lindenii</i> )	1
Jacarandá ( <i>Jacaranda ovalifolia</i> )	2,80
Jasmim ( <i>Jaminum officinalis</i> )	1

Espécie	Euros	Euros
Lagerstroémia ( <i>L.indica</i> )	0,60	
Lantanas ( <i>Lantana camara</i> )	0,35	
Lava-garrafas ( <i>Callistemon citrin</i> )	1,50	
Loendros ( <i>Nerium oleander</i> )	0,50	
Lucialima ( <i>Aloysia citriodora</i> )	1,50	
Madressilva ( <i>Lonicera etrusca</i> )	0,50	
Magnólia ( <i>M. grandiflora</i> )	5	
Malmequer ( <i>Wedelia trilobata</i> )	0,40	
Melaleuca ( <i>M. leucadendron</i> )	0,50	
Mioporo ( <i>Myoporum acuminatum</i> )	0,50	
Mirto ( <i>Myrtus communis</i> L.)	2	
Novelheiro ( <i>Viburnum opulus</i> )	1,50	
Palmeira da China ( <i>Rhapis excelsa</i> )	2	
Palmeira das Canárias ( <i>Phoenix canariensis</i> )	2,50	
Palmeira de leque ( <i>Washingtonia robusta</i> )	3	
Pilriteiro ( <i>Crataegus monogyna</i> )	1	
Piracanta ( <i>Pyracantha</i> spp.)	0,50	
Pitosporos ( <i>P. tobira</i> )	0,60	
Plumas ( <i>Cortadeira seloana</i> )	1,50	
Plumbago ( <i>Plumbago capensis</i> )	1	
Poejo ( <i>Mentha pulegium</i> )	0,80	
Roseiras ( <i>Rosa</i> spp.)	1,50	
Santolina ( <i>S. chamaecyparissus</i> )	0,50	
Sardinheira ( <i>Pelargoniohortorum</i> spp.)	0,75	
Sempre noiva ( <i>Spirea cantoniensis</i> )	0,40	
Solano ( <i>Solanum umbelliferum</i> )	1	
Tamargueira ( <i>Tamarix africana</i> )	1	
Tomilhos ( <i>Thymus</i> spp.)	1	
Trepadeiras (diversas)	0,50	
Tuia ( <i>Thuja occidentalis</i> )	1	
Veigela ( <i>Weigela florida</i> )	1,50	
Verbenas ( <i>V. officinalis</i> )	0,25	
Verónicas ( <i>Veronica officinalis</i> )	0,60	
Yucca ( <i>Y. spp.</i> )	3,50	

## ANEXO VIII

## Bens e serviços da Herdade da Contenda

	Euros
1:	
1.1 — Mel:	
1.1.1 — Boião de mel de 1 kg	6
1.1.2 — Boião de mel de 500 g	4
1.1.3 — Mel a granel (quilograma)	4
1.2 — Autorização para pescar:	
1.2.1 — Inscrição e até 5 kg ou 20 unidades	6
1.2.2 — De 5 kg ou 20 unidades a 11 kg ou 40 unidades (por cada quilograma ou 3 unidades)	3
1.2.3 — Mais de 11 kg ou 40 unidades (por cada quilograma ou 3 unidades)	12
1.3 — Outros:	
1.3.1 — Lenha de azinheira (tonelada)	11
1.3.2 — Fotografia comercial — dia	100
1.3.3 — Filmagens comerciais — dia	500
1.3.4 — Eventos a realizar no pavilhão de caça — dia	500

## ANEXO IX

## Bens e serviços referentes a edições e à Biblioteca

	Euros
2:	
2.1 — Monografias:	
2.1.1 — <i>A Análise Sensorial nas Provas de Méis</i> , PAJUELO, António Gomes	1,5
2.1.2 — <i>Anatídeos de Portugal</i> , PENA, António	10
2.1.3 — <i>Árvores Isoladas, Maciços e Alamedas de Interesse Público</i>	25
2.1.4 — <i>Carta de Caçador: Manual para Exame</i> (8.ª ed.)	8
2.1.5 — <i>Carta de Caçador: Manual para Exame</i> (8.ª ed.) — confederações, federações e associações, em número igual ou superior a 50 exemplares	5

2.1.6 — <i>Colectânea dos artigos Publicados no Boletim da Junta Nacional da Cortiça, 1938-1960</i> , NATIVIDADE, J. Vieira	15
2.1.7 — <i>Florestas de Portugal-Forests of Portugal</i>	45
2.1.8 — <i>Florestas de Portugal-Forests of Portugal</i> — livrarias, funcionários da DGRF e encomendas iguais ou superiores a 30 exemplares	32
2.1.9 — <i>Florestas em cartaz</i>	50
2.1.10 — <i>Florestas em Cartaz</i>	
2.1.11 — <i>Colocação Comercial</i>	42,5
2.1.12 — <i>Florestas Públicas</i> , REGO, Francisco Castro	8
2.1.13 — <i>Inventário Florestal Nacional: Portugal Continental, 3.ª revisão, 1995-1998, relatório final</i>	10
2.1.14 — <i>Madeiras Portuguesas: Estrutura Anatômica, Propriedades, Utilização</i> , vol. I, CARVALHO, Albino de	20
2.1.15 — <i>Madeiras Portuguesas: Estrutura Anatômica, Propriedades, Utilização</i> , vol. II, CARVALHO, Albino de	25
2.1.16 — <i>Pai Lobão e Sua Alcateia</i> , SARAIVA, Maria José	17,5
2.1.17 — <i>Subericultura</i> , NATIVIDADE, J. Vieira	20
2.1.18 — <i>Tapada de Mafra: Uma História Natural</i> , REGO, Francisco Castro	18
2.1.19 — <i>Estratégia Nacional para as Florestas</i>	15
2.2 — Estudos e informação:	
2.2.1 — <i>E&amp;I Custos Unitários de Investimentos de Projectos Florestais</i> , 307, BATISTA, Celeste de São José	4
2.2.2 — <i>E&amp;I Guia Prático do Ordenamento das Matas</i> , 309, MARTINS, Lucílio Delio Sequeira; HALL, Alcinda dos Santos	7,5
2.2.3 — <i>E&amp;I Inventário das Áreas Florestadas e Incultas dos Concelhos Confinantes com o Curso Transmontano do Tâmega, Alto Tâmega</i> , 311 ALVES, Eduardo Silva; COSME, António Jorge	6
2.2.4 — <i>E&amp;I Algumas Reflexões acerca da Política de Concessões Florestais e de Taxação Florestal nos Países Tropicais: Sua Aplicação ao Caso da Guiné-Bissau</i> , 311, SALINAS, Fernando	6
2.2.5 — <i>E&amp;I Resposta da Eucalyptus Globulus Labill a Diferentes Adubos Fosfatados de Solubilidade Diferencial</i> , 314, DURO, Mário Rui G.; SANTOS, Paula Margarida E. Moura	6
2.2.6 — <i>E&amp;I Espessura da Cortiça de Reprodução, ao Nível do Fuste de 1.30 m: Possíveis Causas da Sua Variação</i> , 316, REIS, Ana	6
2.2.7 — <i>E&amp;I Principais Espécies Florestais com Interesse para Portugal: Zonas de Influência Mediterrânica</i> (2.ª ed.), 318, CORREIA, Alexandre Vaz; OLIVEIRA, Ângelo Carvalho	10
2.2.8 — <i>E&amp;I Elementos de Apoio à Elaboração de Projectos Florestais</i> , (2.ª ed.), 321, LOURO, Graça; MARQUES, Helena; SALINAS, Fernando	15
2.2.9 — <i>E&amp;I Principais Espécies Florestais com Interesse para Portugal: Zonas de Influência Atlântica</i> , 322, CORREIA, Alexandre Vaz; OLIVEIRA, Ângelo Carvalho	15
2.2.10 — <i>E&amp;I Regime Florestal: Um Século de Existência</i> (2.ª ed.), 324, Germano, Maria Adelaide	15
2.3 — Outros livros:	
2.3.1 — Livro <i>Podengo Português</i>	9
2.3.2 — Livro <i>Anatídeos</i>	15
2.3.3 — Livro de existências de espécies em cativeiro [impressos]	1,25
2.4 — Outros:	
2.4.1 — Livro de existências de espécies cinegética [impressos]	2
2.4.2 — <i>Catálogo Nacional de Materiais de Base</i> , Lisboa, Direcção-Geral dos Recursos Florestais	60
2.4.3 — <i>Catálogo Nacional de Materiais de Base</i> , Lisboa, Direcção-Geral dos Recursos Florestais — fotocópia avulsa, a cores, cada página	1
2.4.4 — <i>Caderno Aventura na Floresta</i>	3
2.4.5 — Livros de guias de transporte de furões [impressos]	3
2.4.6 — Livros de guias de transporte de exemplares mortos de espécies cinegéticas [impressos]	3

## ANEXO X

## Outros bens e serviços

	Euros
2.5 — Fotocópias:	
2.5.1 — Fotocópia A4 p/b . . . . .	0,1
2.5.2 — Fotocópia A3 p/b . . . . .	0,10; 0,17
2.5.3 — Fotocópia A4 cores . . . . .	0,50; 0,75
2.5.4 — Fotocópia A3 cores . . . . .	0,75; 1
2.5.5 — Acetatos . . . . .	1
2.5.6 — Fotocópia — autenticada . . . . .	2,5
2.6 — Fotocópias por quantidades A4:	
2.6.1 — Entre 1 e 25 páginas — cada . . . . .	0,10
2.6.2 — Entre 26 e 50 páginas — cada . . . . .	0,06
2.6.3 — Entre 51 e 100 páginas — cada . . . . .	0,05
2.6.4 — Mais de 100 páginas — cada . . . . .	0,03
2.7 — Fotocópias por quantidades A3:	
2.7.1 — Entre 1 e 25 páginas — cada . . . . .	0,15
2.7.2 — Entre 26 e 50 páginas — cada . . . . .	0,12
2.7.3 — Mais de 50 páginas — cada . . . . .	0,10
2.8 — Guias de transporte de exemplares vivos de espécies cinéticas:	
2.8.1 — Livros de 110 guias . . . . .	10
2.8.2 — Guias avulso . . . . .	0,25
2.9 — Livro de licenças especiais diárias para concessão de pesca . . . . .	5

## Portaria n.º 1137/2008

de 9 de Outubro

Pela Portaria n.º 254-GQ/96, de 15 de Julho, foi renovada até 15 de Julho de 2008 a zona de caça associativa de Beira Fraga (processo n.º 189-AFN), situada no município da Guarda, concessionada à Associação de Caça e Pesca Beira Fraga.

Veio agora a entidade concessionária requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração e

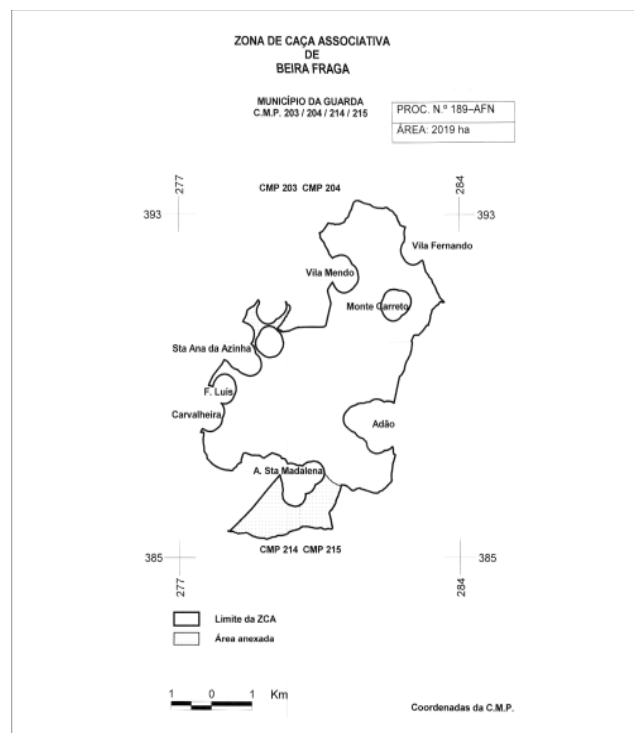
com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Adão, Santana da Azinha e Vila Fernando, município da Guarda, com a área de 1779 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos nas mesmas freguesias e município, com a área de 240 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 2019 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 30 de Setembro de 2008.



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 6



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa